



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 553ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 12 de setembro de 2024. Ficará para a próxima reunião.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/067063-3 SINARA BRITO DA SILVA

Processo: P2024/067063-3

Intressado: Eng. Civil Sinara Brito da Silva

Assunto: Solicita afastamento das suas funções de Conselheira por um período de 120 dias. (4 de setembro de 2024 até 1º de janeiro de 2025)

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de ausência: Claudio Renato Padim Barbosa, Isadora Mendonça do Nascimento e Maristela Ishibashi Toko de Barros.

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Pedido de "VISTAS"

5.1.1.1 P2024/004024-9 BÁRBARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros - Protocolo: P2024-004024-9- Interessado: Barbara Cristina Nogueira de Oliveira - Assunto: Atribuição Profissional.

5.1.2 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.3 Processos distribuídos

5.1.3.1 F2024/049815-6 RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS

Cons. Rodrigo Augusto Monteiro Dias - Protocolo: F2024-049815-6 - Interessado: Raulmar Rodrigues de Freitas - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido reunião anterior



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2 F2024/043164-7 ALAN PINHEIRO TRINDADE

Cons. Eduardo Eudociak - Protocolo: F2024-043164-7 - Interessado: Alan Pinheiro Trindade - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.3.3 F2024/052337-1 LEANDRO DONIZETE MACHADO

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros - Protocolo: F2024-052337-1 - Interessado: Lenadro Donizete Machado - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.1.3.4 J2024/010547-2 AM CONSTRUTORA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa - Protocolo: J2024-010547-2 - Interessado: AM Construtora - Assunto: Exclusão de Responsável Técnico.

5.1.3.5 F2024/049278-6 BRUNO CASSIANO VERISSIMO MOLINA

Cons. Elaine da Silva Dias - Protocolo: F2024/049278-6 - Interessado: Bruno Cassiano Verissimo Molina - Assunto: Revisão de Atribuição. Transferido reunião anterior

5.1.3.6 F2024/036132-0 Fernando de Mattos Menezes

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges - F2024-036132-0 - Interessado: Fernando de Mattos Menezes Assunto: Baxa de ART. Tranferido da Reunião anterior.

5.1.3.7 F2024/046256-9 Pedro Antonio Araujo da Silva

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges - F2024-046256-9 - Interessado: Pedro Antonio Araújo da Silva Assunto: Baixa de ART - Transferido da reunião anterior.

5.1.3.8 F2024/006638-8 Luiz Antonio Kerber Adures

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges - F2024-006638-8 - Interessado: Luiz Antonio Kerber Adures Assunto: Revisão de Atribuição - Transferido da reunião anterior.

5.1.3.9 P2024/050657-4 Novoeste Educacional Ltda

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Protocolo n. P2024-050657-4 - Interessado: Novoeste Educacional Ltda - Assunto: Registro da Instituição e do Curso de Pós Graduação Licenciamento e Gestão Ambiental - EAD. Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.10 F2024/050484-9 Gerson Seluque Ferreira

Cons. Salvador Epifanio Peralta Barros Protocolo: F2024-050484-9 - Interessado: Gerson Seluque Ferreira Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.1.3.11 F2023/114326-0 KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Protocolo n.F2023/114326-0 - Interessado: Kleiton do Nascimento Almeida - Assunto: Revisão de Atribuição. Transferido da reunião anterior.

5.1.3.12 F2024/047310-2 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo: F2024-047310-2 - Interessado: Francy Maycon Rodrigues de Oliveira - Assunto: Revisão de Atribuição. (Revisão da Decisão n. 6043/2024 da 553ª RO da CEECA)

5.1.3.13 F2023/111386-7 MARIANE DE BARROS

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo F2023/111386-7 - Interessado: Eng. Civil Mariane de Barros Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3.14 F2024/064502-7 DAVID RAFAEL MELO DA COSTA

Cons. Mario Basso Dias Filho - Processo F2024/064502-7 - Interessado: David Rafael Melo da Costa - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.3.15 Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo: F2024/065906-0 - Interessado: Tony Kllepper de Lima - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.1.3.16 F2024/047375-7 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

Cons. Mario Basso Dias Filho - Processo F2024/047375-7 - Interessado: Luan Augusto de Freitas - Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3.17 F2021/123670-0 Luis Fernando Barreto Oliveira

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo F2021/123670-0 - Interessado: Luis Fernando Barreto Oliveira Assunto: Baixa de ART

5.1.3.18 F2024/003891-0 LUIZ FELIPE FINCK

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo F2024/003891-0 Interessado: Luiz Felipe Finck Assunto: Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.19 F2024/004809-6 LUIZ FELIPE FINCK

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões Processo F2024/004809-6 Interessado: Luiz Felipe Finck Assunto: Baia de ART

5.1.3.20 F2024/013766-8 Matheus Henrique Ramos Knauf

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo F2024/013766-8 - Interessado: Matheus Henrique Ramos Knauf Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3.21 P2024/008469-6 CONGRESUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Cons. Rodrigo Augusto Monteiro Dias - Processo: P2024/008469-6 Interessado: Congresul - Industria e Comercio de Artefatos de COncreto Ltda Assunto: Solicitação de baixa de ART

5.1.3.21 P2024/008469-6 JEFFERSON FELIPE XAVIER DE ALMEIDA

Cons. Rodrigo Augusto Monteiro Dias - Processo: P2024/008469-6 Interessado: Congresul - Industria e Comercio de Artefatos de COncreto Ltda Assunto: Solicitação de baixa de ART

5.1.4 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.4.1 Com Defesa

5.1.4.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.4.1.1.1 I2022/090190-7 AB ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090190-7, lavrado em 3 de maio de 2022, em desfavor de AB ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) no caso em questão, a forma, como requisito do ato administrativo não ter observado como deveria, pois, ao proceder ao enquadramento/embasamento legal, o fez inadvertidamente; 2) em que pese as especificações contidas no auto de infração, o mesmo encontrasse eivado de nulidade, já que inexistem provas capazes de ensejar a responsabilidade da empresa autuada; 3) por um equívoco, um mero erro material, no momento da celebração do contrato, constou o nome da empresa Requerente quando em verdade deveria ter constado somente o nome do Sr. Antônio Carlos Bradalize Filho, erro este que acabou sendo mantido, por descuido; Considerando que consta da defesa o ato de constituição da empresa AB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, que apresenta o seguinte objeto social na cláusula segunda: o objeto será prestação de serviços de engenharia e arquitetura, desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, cartografia, topografia, geodesia, pericia técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

relacionados a segurança do trabalho, serviços técnicos em geologia, serviços na área da construção civil, tais como: edificações diversas inclusive reformas (fundações, estruturas, alvenaria, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimentos de pisos e paredes, coberturas, acabamentos e pintura), obras de saneamento básico (rede de água e esgoto), drenagem urbana (guias e sarjetas, galerias e canais), obras em terra (terraplenagem, contenção, aterros), pavimentação (asfáltica, rígidas e intertravadas), recuperação de pavimentos (tapa buracos, lama asfáltica, PMF e CBUQ, gestão de redes de esgoto, atividades paisagísticas, design de interiores, aluguel de máquinas e equipamentos elétricos ou não sem operador, compra e venda de imóveis próprios, como edifícios residenciais (apartamentos e casas), edifícios não residenciais, inclusive salões de exposições, shopping centers e terrenos, compra e venda de imóveis e de terrenos através de financiamento e leasing, intermediação na compra, venda de imóveis e terrenos por corretores imobiliários sob contrato, prospecto e encaminhamento de clientela, coleta e conferência dos movimentos diários, com as respectivas fichas cadastrais, contratos ou comprovantes de débito, documentação pessoal dos tomadores de crédito, recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas, execução de serviços de análise de crédito e cadastro, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, serviços de administração patrimonial e gerenciamento de investimentos de terceiros, administração de imóveis e condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros, mediação na contratação de serviços e negócios, exceto imobiliários; Considerando que foi solicitada manifestação do Departamento Jurídico - DJU no tocante ao prazo de apresentação da defesa; Considerando que o DJU emitiu o Parecer n. 052/2024, no qual informou que: "A autuada foi regularmente cientificada em 17/05/2022 por meio de AR - aviso de recebimento dos correios (Id. 347341), para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto de infração, efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta ou apresentar defesa, em forma de petição, acompanhada de provas que se fizerem necessárias, sob pena de REVELIA. A defesa correspondente foi apresentada em 27/05/2022 14:15 (Id. 347342). (...) No caso a interessada foi notificada em 17 de maio de 2022, conforme aviso de recebimento e a sua defesa apresentada em 27 de maio de 2022, caracterizando assim a tempestividade da defesa, pois apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do AR, conforme prevê a norma"; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea Crea, não possui dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do auto de infração, pois tais dispositivos foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que consta na ficha de visita imagens da obra e o Instrumento Particular de Contrato de Construção Civil; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, somos pela procedência do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.1.2 I2023/101010-3 MAURICIO F. NERIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de setembro de 2023, sob o n.º I2023/101010-3, em desfavor Mauricio F. Neris Ltda., considerando ter atuado em cobertura de edificação pública, para Município de Jardim/MS, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificada em 26 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.º 1008/2003 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado", o Eng. Civil Alberto César M. de Carvalho, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108379-8, argumentando o que segue: "Eu, Alberto César M. de Carvalho, Eng. Civil, Registro Profissional de nº. 3102/D declaro que, a ART de cargo e função foi providenciada, em nome da empresa, Maurício F. Neris Ltda., CNPJ. 1320230122088. ART WEB nº. 1320230122088, declaração está feita em resposta da Carta de Orientação de nº. 2023/101010-3, emitida pelo Agente de Fiscalização EDILBERTO TELES ORTIZ." Anexou ao recurso, sua ART n.º 1320230122088, registrada em 19 de outubro de 2023, tendo por objeto desempenho de cargo e função técnica pela citada empresa, no entanto, em consulta ao sistema, verificamos que a empresa ainda não providenciou seu registro.

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/101010-3, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.1.3 I2023/104841-0 SERRALHERIA MIRANDA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de outubro de 2023, sob o nº I2023/104841-0, em desfavor de Serralheria Miranda Ltda., considerando ter atuado em cobertura com estrutura metálica de edificações públicas qualquer área, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolada sob o nº R2023/107938-3, argumentando o que segue: “VENHO POR MEIO DESTA JUSTIFICATIVA, NA PESSOA DO EMPRESARIO/PROPRIETARIO ODAIR MIRANDA DE OLIVEIRA, (...), CONFORME OBVERVAÇÃO A COBERTURA COM ESTRUTURA METALICA, ESTA SENDO DEVIDAMENTE REGULARIZADA. ASSIM DESCREVER QUE POR NÃO CONHECIMENTO LEGAL E POR NÃO SER DEVIDAMENTE ORIENTADO, NÃO CONTEPLEI OS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA A OBRA DESCRITA NA IRREGULARIDADE. DESCREVENDO QUE NUNCA TIVE RESTRIÇÕES OU INFRAÇÕES EM MINHA EMPRESA, SENDO ELA DE BOA QUALIDADE. TENDO EM VISTA QUE APÓS O RECEBIMENTO DÊSSA INFRAÇÃO PELO CREA-MS, LOGO BUSQUEI ORIENTAÇÕES COM PROFICIONAIS DA ÁREA, PARA ME REGULARIZAR. ASSIM FAZENDO O RECOLHIMENTO DA GUIA RRT COM UMA PROFICIONAL DA ÁREA, CONFORME NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO COM O NUMERO 2023/104841-0. DE ACORDO COM O REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO 2023/104841-0, ESTOU COM BÓA FÉ REGULARIZANDO MINHA EMPRESA SERRALHERIA MIRANDA LTDA, INSCRITA DEVIDAMENTE NO CNPJ: 41.135.137/0001-30, PARA NÃO CONTER MAIS INFRAÇÕES REFERENTE A LEI, OS DOCUMENTOS RRT, CONTRATO, NOTA FISCAL, ESTÃO DEVIDAMENTO REGISTRADOS EM SEUS EXERCÍCIOS. VISANDO REGULARIZAR MINHA EMPRESA NOS DEVIDOS REGISTRO, QUE ENTÃO COM ESTA DEFESA DE INFRAÇÃO, SENDO ELA A PRIMEIRA EM MINHA EMPRESA, VENHO DESDE JÁ REQUERER QUE TAL INFRAÇÃO FEITO PELA AUTORIDADE DO CREA-MS, SEJA DEVIDAMENTE RECONSIDERADA COM A PENA DE REVELIA PARA A MESMA. CONCLUE-SE QUE FICO CIENTE EM DAR CONTINUIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA SERRALHERIA MIRANDA LTDA.” Anexou ao recurso, contrato firmado entre a autuada e a Arquiteta Gabriela Sampaio Crivelli, tendo como objeto a regularização de obra, mas com endereço diferente do descrito no auto de infração, e ainda, rascunho de RRT da citada profissional, também com endereço diferente do endereço fiscalizado e comprovante de pagamento do RRT. Em análise ao presente processo, temos que mesmo que os documentos acostados na defesa fossem referentes a obra fiscalizada, mesmo assim não regularizaria a falta cometida, visto que a autuada foi em razão de falta de registro de pessoa jurídica.

Em face do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/104841-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.4.1.2.1 I2023/049479-4 SERGIO R. TANNOUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/049479-4, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor de SERGIO R. TANNOUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fiscalização para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

o Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Informo que o canteiro de obra esta sendo preparado para inicio das fundações na data de 12/07/2023. Portanto entendemos que a notificação e auto de infração nº I2023/049479-4 enviada em 07/07/2023 não procede, uma vez que não fomos contratados para execução de demolição, como comprovam os documentos anexos. Informamos que nossa ART nº 1320230040389 encontra-se a disposição no canteiro de obras"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230059244, que foi registrada em 16/05/2023 pela Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil e que se refere a acompanhamento de demolição e acompanhamento de destinação ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil e que consta no quadro de atividades "consultoria de demolição de estruturas de concreto sem uso de explosivos" e "consultoria de coleta de resíduos sólidos de construção civil"; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230040389, que foi registrada em 30/03/2023 pelo Eng. Civ. Sergio Rezek Tannous (empresa contratada Sergio R. Tannous Engenharia E Construcao Ltda - EPP) e que se refere à execução de obra para a empresa contratante Aurora Participações Ltda; Considerando que consta na ficha de visita o contrato firmado entre a empresa contratante Vasque Transportes e Construção Ltda e a empresa contratada INSTED - Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior, cujo objeto é a realização de serviços de demolição de edificação, pisos de concreto e retirada dos entulhos, já inclusos os maquinários para demolição da obra; Considerando que a cláusula 8ª do supracitado contrato estabelece que a empresa SERGIO R. TANNOUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA exercerá ampla fiscalização na execução dos serviços ora contratados, podendo ocorrer a qualquer dia ou horário, quanto ao exame de toda documentação pertence à contratada e necessária à comprovação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, inclusive disponibilizando um engenheiro de sua equipe para acompanhar o canteiro de obras; Considerando que, conforme o Anexo I da Resolução 1.073/2016, a atividade de fiscalização é a atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos; Considerando que a ART nº 1320230040389 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário e a atividade técnica descrita não são condizentes com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil possui as seguintes atribuições: Resoluções 447/2000 e 310/86 do Confea; terá as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 1º da Resolução 310/1986 do Confea determina que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que, *a priori*, não constam nas atribuições da Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil as atividades de “acompanhamento de demolição” e “Consultoria de demolição de estruturas de concreto sem uso de explosivos”, descritas na ART nº 1320230059244, conforme Resoluções 447/2000 e 310/86 do Confea e o Decreto Federal 92.530/86 e a Resolução 359/91 do Confea; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.2 I2023/083132-4 Bianca Bezerra Antunes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/08/2023, sob o n. I2023/083132-4, em desfavor de Bianca Bezerra Antunes, considerando ter atuado em projeto execução de edificação em alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 24/08/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/089139-4, argumentando o que segue: “Eu, Bianca bezerra Antunes, fui notificada com penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, no dia 26/07/2023. E venho por meio desta intercessão, esclarecer sobre a infração notificada na obra do Sr• ANTÓNIO MESSIAS ROSSETO, do CPF: (...), no endereço: (...), Batayporã/MS. Afirmando, que fui contratada no início de Agosto, quando a obra já estava sucedendo, já que o projeto arquitetônico foi realizado por outro profissional. Logo que fui contratada para regularizar os serviços, foi realizada as medições e levantamentos (da construção que já estava sendo executada), para realização do projeto executivo e o pedido de toda a documentação necessária, como ART e, ainda assim, recebi o auto de infração sem ao menos receber um comunicado ou notificação do Agente Fiscal. Se fazendo assim ilegítimo o auto de infração, já que não era responsável pela atividade no momento que foi notificado.” Anexou ao recurso, planta baixa da edificação, na qual consta no carimbo do projeto, que a elaboração teve como responsável técnica, a Arquiteta Ana Gabriela Teixeira da Silva, o que não comprova que a autuada não estava respondendo tecnicamente pela execução da obra na data da fiscalização.

Em face do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2.3 I2023/104134-3 HERTON ANSCHAU JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de outubro de 2023, sob o n. I2023/104134-3, em desfavor de Herton Anschau Junior, considerando ter atuado em execução, projetos elétricos, hidrossanitário e estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Roney Simões Pedroso, no município de Maracaju-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 23 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso por email, encaminhando RRT 13122693, registrado em 24/05/2023 pela Arquiteta e Urbanista Gabrielle Karine Frederico, referente ao projeto arquitetônico da obra, e RRT 13122721, registrado na mesma data e pela mesma profissional, referente a execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que a lavratura do auto se deu em razão de falta de ART por execução de obra e elaboração de projetos, inclusive complementares, e que na defesa não foi apresentada ART ou RRT dos projetos complementares, somos pela manutenção dos autos de infração n. I2023/104134-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.4 I2023/086819-8 JOÃO CACCIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de agosto de 2023, sob o n. I2023/086819-8, em desfavor de João Caccia Neto, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Rafael Guedes dos Santos, no município de Tacuru-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determinar o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109718-7, argumentando o que segue: “A obra em questão, não é de minha responsabilidade. Mas sim de outro companheiro, que também seria minha irmã. Como tenho acesso a ela, pedi a ART de execução. E vou encaminha para voçes em anexo abaixo.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230098950, registrada em 23/08/2023 pela Eng. Civil Bruna Caccia, no entanto, tanto o contratante, quanto o endereço da obra, estão divergentes do descrito no auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/086819-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2.5 I2021/186159-0 Funsolos Construtora

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de agosto de 2021 sob o n. I2021/186159-0, em desfavor de Funsolos Construtora, considerando ter atuado em escavação a percussão com perfuratriz, para Cleuber Gonçalves Linares, no município de Campo Grande -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110662-3, encaminhando a ART n. 1320210088540, registrada em 26 de agosto de 2021 pelo Eng. Civil Noli Mário Rubim Alessio, responsável técnico pela empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto n. I2021/186159-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.6 I2022/120566-1 CLEDISON GUAZINA BRUM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de setembro de 2022, sob o nº I2022/120566-1, em desfavor de Cledison Guazina Brum, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins de edificação, em Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, **consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110850-2, encaminhando a ART n. 1320230022084, registrada em 14/02/2023.**

Em análise ao presente processo e, considerando que a descrição da ART não descreve de maneira clara se trata-se da mesma obra descrita no auto de infração, voto pela manutenção do auto de infração n. I2022/120566-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2.7 I2023/107932-4 E. W. P. DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107932-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de E. W. P. DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário para edificação de Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Wesley Oliveira, na qual alegou que: 1) o projeto em questão foi um estudo elaborado na época para construção da casa em sistema estrutural especial de formas de EPS com concretagem do Núcleo; 2) Além disso, todos os sistemas de elétrica e hidráulica foram estudados para esse sistema. Porém o trabalho não foi para frente e a cliente ao que me parece utilizou dos projetos para construir totalmente diferente em estrutural de concreto e alvenaria; Considerando que consta da ficha de visita imagens das pranchas dos projetos hidrossanitário, estrutural e elétrico elaborados pela empresa E. W. P. DE OLIVEIRA (EPROJETA ENGENHARIA E CONSULTORIA) no local da obra; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar ART; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2023/107932-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.8 I2023/109795-0 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109795-0, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Copasul Cooperativa Agrícola Sulmatogrossense, município de Naviraí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113862-2, encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230136153, registrada em 19 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil Rafael de Oliveira Cunha, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo, e considerando que não foi possível localizar na supracitada ART o contratante ou o endereço do serviço, sou pela procedência do auto de infração n.º I2023/109795-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2.9 I2023/114527-0 V L FREITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114527-0, em desfavor de V L Freitas, considerando ter atuado em projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Marcos Benedetti Hermenegildo, no município de Vicentina - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/000797-7, encaminhando a ART nº 1320230155750, registrada em 19 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Vitor Leandro Freitas, responsável técnico pela autuada, no entanto, o endereço da obra descrito na ART, diverge no endereço descrito no auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114527-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.10 I2023/115088-6 WM CONCRETOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115088-6, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de WM CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320240019216, que foi registrada em 06/02/2024 pela Eng. Civ. Carolina Moresca Da Silva (Empresa Contratada: WM CONCRETOS LTDA), cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a obra localizada na Rua Maria do Rosário Correa, lote 02 quadra 03; Considerando que o auto de infração é referente à obra localizada na Rua Maria Do Rosário Correa, LT. 20 QD. 03; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240019216 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o endereço da obra/serviço é divergente com o local da obra/serviço descrito no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/115088-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.2.11 I2023/115090-8 WM CONCRETOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115090-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de WM CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320240019216, que foi registrada em 06/02/2024 pela Eng. Civ. Carolina Moresca Da Silva (Empresa Contratada: WM CONCRETOS LTDA), cujo item 007 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a obra localizada na Rua Antonio Ponte, lote 06 quadra 03; Considerando que o auto de infração é referente à obra localizada na Rua Antonia Ponte, LT. 06 QD. 23; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240019216 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o endereço da obra/serviço é divergente com o local da obra/serviço descrito no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/115090-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.2.12 I2023/115091-6 WM CONCRETOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115091-6, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de WM CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a compra do concreto foi feita por Márcia Gassen e que emitiu a ART nº 132023132193; Considerando que a ART múltipla mensal 1320230132193 foi registrada em 09/11/2023 pela Eng. Civ. Carolina Moresca Da Silva (Empresa Contratada: WM CONCRETOS LTDA), cujo item 040 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Marcia Gassen Avila; Considerando que consta da defesa Fatura de Serviço referente à NF-e 1323 e ao Contrato 999-205/23, referente ao serviço que foi realizado em 06/10/2023 para Márcia Gassen Avilla; Considerando que o número do contrato indicado na Fatura de Serviço é compatível com o número do documento indicado no item 040 da ART múltipla mensal 1320230132193; Considerando, contudo, que a documentação apresentada não é referente ao contratante indicado no auto de infração e o local da obra/serviço descrito na supracitada ART não especifica a localização exata da obra, com número ou coordenadas, para as devidas comprovações; Considerando que na Ordem de Serviço nº 7893 anexada na ficha de visita, emitida em 12/09/2023, consta como contratante Flores e Frederico; Considerando, portanto, que não é possível inferir que a ART múltipla mensal 1320230132193 se refere ao serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/115091-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.3.1 I2023/049987-7 FABIO RODRIGO MARQUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023 sob o n. I2023/049987-7, em desfavor de Fabio Rodrigo Marques, considerando ter atuado em reforma de edificação com troca de telhado, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem ter sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência do processo, e desta forma, o autuado, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/088514-9, encaminhando a ART Múltipla Mensal n. 1320230093520, registrada em 10/08/2023, no entanto, a ART em referência trata-se de dosagem de concreto, o que difere da atividade fiscalizada.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.3.2 I2023/081674-0 EURÍPIDES UZAN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081674-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Eurípides Uzan, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de ampliação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230076296, que foi registrada em 28/06/2023 pela Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Natyla Raiane De Oliveira e se refere à elaboração de projeto arquitetônico de edificações; Considerando que a atividade objeto do auto de infração é a “execução” da ampliação, ou seja, a execução de edificação; Considerando que a ART nº 1320230076296 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta a atividade de “execução de obra”;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço objeto do auto de infração, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.3.3 I2023/082355-0 JULIA GRACIERI SANTOLINI ZAQUI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082355-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Julia Gracieri Santolini Zaqui, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para edificação localizada em Nova Andradina/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Elton Yuzo Jodai, na qual anexou apenas imagens de uma edificação; Considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.3.4 I2023/086817-1 CLAUDIO NORBUTAS FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086817-1, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de Claudio Norbutas Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução, projetos elétricos, hidrossanitário e estrutural de edificação em Tacuru/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Brandon Lee Luchtemberg De Avalo, na qual alegou, em síntese, que a ART consta em anexo à defesa; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230106870, que foi registrada em 13/09/2023 pelo Eng. Civ. Brandon Lee Luchtemberg De Avalo e se refere à execução de obra para o autuado, Claudio Norbutas Filho; Considerando que a ART nº 1320230106870 se refere somente à atividade de "execução de obra" e não comprova a regularização das atividades de projetos elétrico, hidrossanitário e estrutural, que também são objeto do presente auto de infração; Considerando que o endereço da obra indicado na ART nº 1320230106870 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230106870 não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não contempla o mesmo endereço e todas as atividades técnicas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.3.5 I2023/088910-1 Allan Souza de Lapena

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/088910-1, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Allan Souza de Lapena, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em São Gabriel do Oeste/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que já se encontra regular com contratação de uma Arquiteta e Urbanista inscrita no CAU, e também registrado RRT's de projeto e execução para realização e continuação da obra; Considerando que consta da defesa Declaração do Contratante Pessoa Física para RRT Extemporâneo; Considerando que, de acordo com o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 (lei que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo), o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços; Considerando que não foi anexado na defesa os RRTs dos responsáveis técnicos pelo empreendimento; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que não são os documentos legalmente admitidos para definição dos responsáveis técnicos pelos empreendimentos de arquitetura e urbanismo, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378/2010;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos hábeis que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela obra/serviço, a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.3.6 I2023/083637-7 Danilo Luís Muller

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083637-7, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Danilo Luís Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para obra localizada em Guia Lopes da Laguna/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046048, que foi registrada em 12/04/2023 pela Eng. Civ. Ana Cláudia Bim e que se refere a projeto de edificação para Danilo Luís Muller; Considerando que na ART nº 1320230046048 consta apenas como nível "Execução" e as atividades técnicas são de "Projeto"; Considerando que, conforme o Anexo I da Resolução 1.073/2016, do Confea, a "execução" é atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230046048 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta a atividade técnica "execução de obra";

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.3.7 I2023/104223-4 RAFAEL VITOR SIMINIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/104223-4, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Rafael Vitor Siminio, considerando ter atuado em execução de construção civil, no município de Ribas do Rio Pardo- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/111711-0, argumentando que o autuado foi multado indevidamente por supostamente exercer atividade técnica privativa de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sem possuir registro. No entanto, a defesa alega que a autuação é nula, pois não seguiu o procedimento legal exigido, que inclui uma fiscalização orientadora com dupla visita. Segundo essa regra, a primeira visita deve ser orientadora, e apenas após a segunda visita, se a infração persistir, a multa pode ser aplicada. A ausência dessa orientação torna o auto de infração nulo. Argumentou ainda, a proporcionalidade da multa imposta, pois de acordo com a Lei nº 5.194/1966, deveria ter sido aplicada inicialmente uma advertência, seguida de censura, antes de chegar à multa, o que não ocorreu. O valor da multa também é questionado, pois deveria ter sido calculado com base na Unidade Fiscal Estadual de Referência, resultando em um valor muito inferior ao estipulado. Assim, a defesa solicita a nulidade do auto de infração e da multa, além de um prazo para eventual regularização.” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a motivação da infração, e que no tocante ao exercício ilegal da profissão não cabem as penalidades de advertência ou censura, nos termos da Lei n. 5194/66, e que ainda nos termos da mesma lei, não há previsão de dupla visita.

Em face do exposto, somos pela procedência do auto de infração nº I2023/104223-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.3.8 I2023/104838-0 SILVIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/104838-0, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de Silvio Ferreira da Silva, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 23 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica do autuado, Eng. Civil Viviane Inez Satirito Silvestre, interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/106618-4, argumentando o que segue: “Boa tarde, informo que o fiscal esteve na obra localizada no município de Amambai - MS, quadra 09, Lote 9A, vila Jussara, dia 06 de Outubro de 2023 e notificou o proprietário por falta da ART e Responsável Técnico, porém a Obra tinha ART nº 1320230102544 que foi emitida dia 01 de Setembro de 2023. Peço a gentileza o arquivamento do auto de infração e a multa.” Anexou ao recurso, a citada ART, no entanto, o nome do proprietário diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e na descrição do endereço da obra, não há como saber se é o mesmo da obra fiscalizada.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/104838-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.3.9 I2024/034229-6 Joel Gonçalves do Nascimento

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2024 sob o n. I2024/034229-6 em desfavor de Joel Gonçalves do Nascimento, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5195/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 22/05/2024, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/038340-5, encaminhando a ART n. 1320240068303, registrada em 12/05/2024 pelo Eng. Civil Gustavo Leão, referente a execução da obra, no entanto, a ART não contempla a elaboração dos projetos.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5195/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.4.1.4 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.4.1 I2023/074209-7 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2023, sob o nº I2023/074209-7, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Cristiane De Souza Capelari, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 7 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado quitou a multa em 14/07/2023, e regularizou a falta por meio do registro da ART n. 1320230081978, registrada em 12 de julho de 2023 pelo Eng.º Civil Rafael de Oliveira Cunha.

Em face do exposto, sou pelo arquivamento do auto de infração n.º I2023/074209-7.

5.1.4.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.5.1 I2023/077256-5 METAL ARTES ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077256-5, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica METAL ARTES ESTRUTURAS METALICAS LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.5.2 I2023/103762-1 PW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103762-1, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de PW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) estou entrando com a defesa referente o Auto de Infração Nº I2023/103762-1, no qual ele notificou a empresa PW Construções por exercício ilegal da profissão, sendo que a placa que ele encontrou na obra nem está colocada em frente a obra para rua, esta placa apenas solicitei ao Daniel Moura se poderia deixar guardada na obra pois não tinha onde guardar. E além do que consta no Alvará de Construção que o responsável técnico pela execução da obra é o arquiteto Daniel Machado Moura, (...), era só ter analisado a documentação. Eu apenas presto assessoria para o Daniel Moura quando ele solicita. Espero que revejam a infração"; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 425/2023, emitido em 30/05/2023 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para a obra indicada no auto de infração, que informa que o responsável técnico pelo projeto é o Arquiteto Daniel Machado Moura e a responsável pela execução é a empresa DL Arquitetura e Construções Ltda ME, que está registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU; Considerando que o Alvará de Construção nº 425/2023 comprova que a empresa responsável pela execução da obra objeto do auto de infração é a empresa DL Arquitetura e Construções Ltda ME; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é a responsável pelo serviço objeto do auto de infração, a nulidade do auto de infração I2023/103762-1 e o consequente arquivamento do processo, por ilegitimidade da parte, com fulcro no inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.1.4.1.5.3 I2023/104006-1 FIBRACON - CONSULTORIA, PERICIAS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104006-1, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de FIBRACON - CONSULTORIA, PERICIAS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de estudos ambientais para a Agesul, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada recebeu o Auto de Infração em 26/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que já possui registro no Conselho Regional de Biologia e que na e na execução de consultorias que envolvem áreas da engenharia sempre contratam um profissional do sistema Confa/Crea; Considerando que a atuada apresentou na defesa a Certidão de Regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS) - CRBio-01, emitida em 11/08/2023 e apresentou também o Certificado de Registro da empresa perante o CRBio-01; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230114268, que foi registrada em 02/10/2023 pelo Eng. Civ. Armando Garcia Arnal Barbedo e que se refere ao Contrato 079/2023 firmado com a Agesul, cuja finalidade é elaboração de estudos ambientais (proposta técnica ambiental - PTA; plano de recuperação de áreas degradadas - PRADE/APP, e caracterização bacia de drenagem e corpo receptor), para licenciamento ambiental de obras de infraestrutura urbana - pavim. asfáltica e drenagem de águas pluviais; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Fibraccon, emitido no dia 02/10/2023, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da atuada pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constata-se que a mesma não possui atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que a capitulação correta do auto de infração seria a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que, no tocante à ART nº 1320230114268, constata-se que a mesma apresenta as atividades de elaboração de estudos ambientais (Proposta Técnica Ambiental - PTA; Plano De Recuperação De Áreas Degradadas - PRADE/APP, e caracterização bacia de drenagem e corpo receptor); Considerando que o profissional Eng. Civ. Armando Garcia Arnal Barbedo possui as seguintes atribuições, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS: Artigo 7º da Resolução nº 218 de 29.06.73 do Confea; Considerando a Decisão PL/MS n. 558/2019, que decidiu manifestar o seguinte entendimento: 1 - Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea com atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais ou correlatos a seguir, além de outros não elencados, respeitando suas respectivas características formativas, no âmbito do Sistema Confea/Crea, são para: (...) o) **Proposta Técnica Ambiental (PTA)**: engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas e ambientais, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros civis e geólogos. Geógrafos somente na elaboração de cartografia temática; (...) r) **Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE)**: engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Engenheiros ambientais e engenheiros sanitaristas e ambientais, exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. Geógrafos somente na elaboração de cartografia temática; Considerando que não constam nas atribuições do profissional Eng. Civ. Armando Garcia Arnal Barbedo elaboração de atividades referentes a projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE) descrita na ART nº 1320230114268, conforme Decisão PL/MS n. 558/2019; Considerando que competirá à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a análise e parecer detalhado sobre as atividades elencadas na ART nº 1320230114268, em processo administrativo específico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI I2023/104006-1 e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, solicitamos que a ART nº 1320230114268 seja encaminhada à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e determinação das providências legais cabíveis, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional.

5.1.4.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.4.1.6.1 I2023/019844-3 Denilson Eduardo Bogado Riquelme

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023, sob o n. I2023/019844-3, em desfavor de Denilson Eduardo Bogado Riquelme, por atuar em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081838-7, informando o que segue: “Venho por meio desta pedir o anulamento deste Auto de Infração pois não possuo quaisquer tipo vínculo com a obra, pois não cheguei a um intendmento com o proprietário sobre valores e serviço ou seja não realizei nenhum tipo de responsabilidade técnica, serviço de execução + projeto, foi emitido a guia do ART porém não foi paga porque não fechei serviço com proprietário, o que cancela automaticamente a ART no sistema do CREA, havia uma placa minha na obra e já foi retirada também do local pois reitero que não fiquei responsável e nem mesmo prestei quaisquer tipo de serviço. Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que não possuo vínculo como o proprietário e nem com a obra. Declaro também que estou recebendo o auto de infração no dia 31/07/2023 e apresentando minha defesa no dia 01/08/23., Desde já agradeço.”; Em análise ao presente processo e, Considerando as alegações do autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.2 I2023/086945-3 KLARILED ILUMINACAO ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086945-3, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de KLARILED ILUMINACAO ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação para a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada recebeu a notificação em 12/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230070973, que foi registrada em 15/06/2023 pelo Eng. Civ. Willian Bernardino Junior (Empresa Contratada: KLARILED ILUMINACAO ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA) e que se refere ao contrato 145/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, cujo objeto é a execução de obra de reforma de edificação; Considerando que, conforme imagens anexadas na ficha de visita, a obra objeto do auto de infração é referente ao Contrato nº 145/2022; Considerando que a ART nº 1320230070973 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086945-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/086945-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.3 I2023/099727-3 DYENI MÉRY DE ARAÚJO QUEIROZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099727-3, em desfavor de Dyeni Méry de Araújo Queiroz, considerando ter atuado em projetos e execução de obras civis, para Keli dos Santos Araújo Vieira, no município de Nova Andradina-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determinar o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109595-8, argumentando o que segue: “Estou entrando em contato sobre uma infração que recebi no dia 17/08/2023 dizendo que “não foi identificado o registro da Anotação De Responsabilidade Técnica - ART relativa a projetos e execução obras civis de propriedade de Keli dos Santos Araújo Vieira, (esposa de Gerveson Bissoli Vieira) sito a rua Milton Modesto esquina com rua Pastor Júlio Ferreira Frente ao antigo Tennis Club, sn Irman Ribeiro 79.750-000 - Nova Andradina/MS, na foto tirada pelo fiscal ... aparece a placa da construção com qr-code, ao abri-lo aparece sim o numero de ART, data e situação ART gerada 26/05/2023 no número 1320230063907 com situação “ativa” com proprietário Gerveson Bissoli vieira assim como o alvará de construção anexado abaixo. peço por gentileza que análise a multa. segue em anexo a foto que o fiscal tirou da placa no dia da visita e a foto do qr-code quando aberto...” Anexou ao recurso, o Alvara de Construção da Obra, placa da obra com QR Code, e a citada ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART em comento foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.4 I2023/104146-7 JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104146-7, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Joaquim Francisco Herrera Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fiscalização de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Maracajú, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que é secretário de obras e urbanismo do município de Maracajú/MS e que todas as placas de obra contêm o seu nome, porém, o fiscal da obra em questão é o Eng. Vinícius Cesar Cardoso; Considerando que consta da defesa do autuado a ART nº 1320230117496, que foi registrada em 09/10/2023 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Vinicius Cesar Cardoso e que se refere à fiscalização da reforma e ampliação do prédio sede da Secretaria Municipal de Educação de Maracaju-MS; Considerando que consta da defesa a Portaria nº 006/2021 publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, que nomeia o autuado, Joaquim Francisco Herrera Do Nascimento, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, a partir de Janeiro de 2021; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o mesmo é Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e a ART nº 1320230117496 comprova que o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Vinicius Cesar Cardoso é o responsável pela fiscalização do contrato; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o mesmo não é o responsável técnico pela atividade objeto do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.5 I2023/087967-0 EDER CHAVES DE FREITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/087967-0, lavrado em 25 de agosto de 2023, em desfavor de Eder Chaves de Freitas, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico/ hidrossanitário/ estrutural/ arquitetônico) de edificação, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Em decorrência de desacordo comercial entre CONTRATANTE e CONTRATADO, de serviços de projetos e execução até antes da respectiva data de 28/11/2023, não foi firmado acordo entre as partes. A partir de 28/11/2023, foi feito o acordo comercial onde ficou justo para ambas as partes. A partir da presente data à ART já encontra-se devidamente recolhida e placa confeccionada para instalação, que serão anexadas na justificativa da defesa”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/087963-7 em 25 de agosto de 2023, referente à mesma obra objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

5.1.4.1.6.6 I2023/109493-5 JACKSON JOTARO TAKAHACHI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109493-5, em desfavor de Jackson Jotaro Takahachi, considerando ter atuado em elaboração de projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural), para Pietra Perrachia Nogueira Carbonari, no município de Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/113272-1, argumentando o que segue: “Auto de Infração nº 2023/109493-5 possui inconsistências dados do proprietário e endereço. Descrito no auto de infração o proprietário - Pietra Perrachia Nogueira Carbonari, desconheço tal pessoa. Meu cliente para o local semelhante chama-se - Daniel Franco Pereira Descrito no auto de infração o endereço - Avenida Ayrtton Senna, 599. Jardim Europa Lote 01 Quadra 16... Conforme matrícula do imóvel 27.618 folha 01F - "TERRENO URBANO constituído do lote "01-AB", da quadra 16..." Consta em anexo a matrícula e a ART geradas para o proprietário meu cliente.” Anexou ao recurso, matrícula do imóvel, e ainda a ART nº 1320230087255, registrada em 26 de julho de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos e provas apresentados pelo autuado, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/109493-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.7 I2023/109793-4 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109793-4, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Yaeko Miyazahi Kato, município de Navirai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113862-2, encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230136153, registrada em 19 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil Rafael de Oliveira Cunha, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data que atende aos preceitos do artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/109793-4.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.8 I2023/109797-7 SERGIO VIERO DALAZOANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109797-7, em desfavor de Sergio Viero Dalazoana, considerando ter atuado em projeto estrutural para templo religioso, para Mitra Diocesana De Navirai - Catedral Nossa Senhora de Fatima, no município de Naviraí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/112258-0, argumentando o que segue: "Para esta obra foi emitida a ART nº 1320210051208, anexada nesta defesa. Ela se refere à fachada da igreja que inclui a torre em questão. Notar no arquivo em anexo denominado "para defesa" é apresentado o carimbo do projeto e no assunto Obra ésta como FACHADA DA CATEDRAL e, Descrição está indicando a Torre. O projeto estrutural em questão contempla toda a fachada, conforme a figura em anexo de nome "IMAGEM DO ARQUITETO". Comtempla este projeto a torre, as vigas inclinadas e parte da platibanda. Com a ART emitida considerarei todos os itens que contempla a fachada. Talvez eu deveria ter especificado isso na ART, o que não fiz na época da emissão. Aí pergunto: poderia ser substituída esta ART com mais detalhes?" Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 19 de maio de 2021, e ainda carimbo do projeto e fachada da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração nº I2023/109797-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.9 I2023/111632-7 PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/111632-7, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação para o Banco do Brasil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que existe RRT emitida pela responsável técnica da empresa, Franceli De Azevedo Bilange Baiao Lambert; Considerando que consta da defesa o RRT 13553691, que foi registrado em 09/11/2023 pela Arquiteta e Urbanista Franceli De Azevedo Bilange Baiao Lambert e que se refere à execução de reforma de edificação para o Banco do Brasil; Considerando que também foi anexada na defesa o CONTRATO Nº 2023.7421.6998, firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a empresa autuada; Considerando que o RRT 13553691 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/111632-7, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/111632-7 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.10 I2023/113751-0 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113751-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de termo aditivo de valores de contrato de obra pública para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015985, que se refere ao Contrato 035/2023; Considerando que as informações anexadas na ficha de visita são referentes ao Contrato 003/2022, firmado entre a empresa P M C CONSTRUTORA EIRELI e a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de calçadas em prédios públicos e reparos e construção de guias (meio-fio) no município de Caracol/MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 30/07/2024 a ART nº 1320240103685 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e se refere ao Contrato 003/2022, firmado com a Prefeitura Municipal de Caracol, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reparos e construção de guias de sarjeta (meio fio) e de construção de calçadas no entorno dos prédios públicos do Município de Caracol, através do contrato nº 003/2022; Considerando que a ART inicial referente ao Contrato 003/2022 foi a ART nº 1320220098971 (concluída em 19/08/2022), que foi substituída pelas ARTs nº 1320240016048 e 1320240103685, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240103685 foi baixada em 06/08/2024, conforme protocolo F2024/050402-4 de Baixa de ART; Considerando que a ART nº 1320240087086 já consta o valor atualizado da obra com aditivos, conforme informações apresentadas na ficha de visita, e a mesma já foi baixada pelo Crea-MS, e, portanto, os serviços do referente contrato já estão no acervo técnico do profissional; Considerando que a ART nº 1320220098971 (que foi substituída pela ART nº 1320240103685) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o contrato estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/113751-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/113751-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.11 I2023/113758-8 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113758-8, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aditivo de valores de contrato de obra pública para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220127212, que foi registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a execução de obras complementares no Estádio Municipal de Caracol-MS, Contrato 016/2022, Valor R\$ 250.417,95; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 016/2022, Processo nº 16, Licitação 1/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI; Considerando que na ART nº 1320220127212 já consta o valor atualizado do concreto, com os acréscimos, conforme informações anexadas na ficha de visita; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320220127212 foi substituída até a ART nº 1320240085970, que já se encontra com a situação "BAIXADA", ou seja, os serviços já foram concluídos e a obra já está no acervo técnico do profissional perante o Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220127212 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o contrato objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/113758-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/113758-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.12 I2023/113765-0 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113765-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de termo aditivo de valores de contrato de obra pública para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240016082; Considerando que a ART inicial referente ao Contrato 079/2022 foi a ART nº 1320220126580, que foi substituída pelas ARTs nº 1320240016082, 1320240079358 e 1320240087086, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240087086 foi registrada em 21/06/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI) e se refere ao Contrato 079/2022, firmado com a Prefeitura Municipal de Caracol, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção de depósito para almoxarifado; Considerando que a ART nº 1320240087086 foi baixada em 27/06/2024, conforme protocolo F2024/038419-3 de Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que a ART nº 1320240087086 já consta o valor atualizado da obra, conforme informações apresentadas na ficha de visita, e a mesma já foi baixada pelo Crea-MS, e, portanto, os serviços do referente contrato já estão no acervo técnico do profissional; Considerando que, conforme ficha de visita, o referido aditivo ocorreu em 18/07/2023; Considerando que, de acordo com a alínea "a", inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; Considerando que a ART nº 1320220126580 (que substituiu a ART nº 1320240016082) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/113765-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/113765-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.13 I2023/114487-8 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114487-8, em desfavor de Andriego Santana Ciríaco, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação para fins residenciais, para Jose Queiroz de Araujo, no município de Três Lagoas - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2019, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115985-9, encaminhando a ART nº 1320200115950, registrada em 17 de dezembro de 2020, em substituição a ART de nº 1320200098979, registrada em 5 de novembro de 2020.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/114487-8.

5.1.4.1.6.14 I2023/114494-0 André Feres Zaguir Vasconcellos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114494-0, em desfavor de André Feres Zaguir Vasconcellos, considerando ter atuado em reforma de edificação comercial para Dismoto Distribuidora De Moto Ltda., município de Três Lagoas -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116123-3, encaminhando a ART nº 1320230105449, registrada em 11 de setembro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração n.º I2023/114494-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.15 I2023/114502-5 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114502-5, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Basalto Construtora E Incorporadora Ltda., município de Navirai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230136153, registrada em 19 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil Rafael de Oliveira Cunha, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/114502-5.

5.1.4.1.6.16 I2023/114508-4 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/114508-4, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Mateus Palma De Farias, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230093520, registrada em 10 de agosto de 2023 pelo Eng. Civil Rafael de Oliveira Cunha, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/114508-4.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.17 I2023/114511-4 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114511-4, em desfavor Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda., considerando ter atuado em Cálculo / Fabricação / Fornecimento de concreto usinado, para Welington Magno Lopes, município de Caarapó-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320240011697, registrada em 24 de janeiro de 2024 pelo Eng. Civil Rafael de Oliveira Cunha, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data que atende aos preceitos do artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”, sou pela nulidade do auto de infração n.º I2023/114511-4.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.18 I2023/114552-1 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114552-1, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra em Caarapó/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240014430, que foi registrada em 29/01/2024 pelo Eng. Civ. Rafael De Oliveira Cunha (Empresa Contratada: CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA), cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a contratante indicada no auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é obra/serviço de rotina e pode ser registrado por meio da ART múltipla, conforme a Decisão Normativa nº 120, de 20 de dezembro de 2023, e seu anexo; Considerando que, de acordo com o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta como data da constatação a data de 05/12/2023; Considerando que na presente situação a ART múltipla poderia ter sido registrada até o último dia útil do mês de janeiro de 2024, conforme determina o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023; Considerando que a ART múltipla 1320240014430 foi registrada dentro do prazo permitido pela legislação atual e, portanto, o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/114552-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, sou pela nulidade do auto de infração I2023/114552-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.19 I2024/001020-0 PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/001020-0, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de termo aditivo de destinação final de resíduos para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 24/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2024/001010-2 em 10 de janeiro de 2024, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração, que é o Contrato 23/2023, firmado entre a UFMS e a empresa PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.6.20 I2024/002178-3 Jéter Mendes Franco Siqueira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002178-3, lavrado em 18 de janeiro de 2024, em desfavor de Jéter Mendes Franco Siqueira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 26/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega, em suma, que não é o responsável técnico da obra objeto do auto de infração e que é apenas sócio da empresa Primore, executora da obra; Considerando que o autuado apresentou na defesa o Alvará de Construção nº 299/2023, emitido em 18/04/2023 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande e que informa que a responsável técnica pelo projeto é a Arquiteta Juliane Aquino Brum e o responsável pela execução é o Arquiteto Ronaldo Braga Magalhães; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11682179, que foi registrado em 23/02/2023 pelo Arquiteto(a) e Urbanista Ronaldo Braga Magalhaes e que se refere à execução da obra objeto do auto de infração; Considerando que também consta da defesa o contrato social da empresa PRIMORE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA; Considerando que o Alvará de Construção nº 299/2023 e o RRT nº 11682179 comprovam que o responsável pela execução da obra é o Arquiteto(a) e Urbanista Ronaldo Braga Magalhaes; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é o responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2024/002178-3 e o consequente arquivamento do processo.

5.1.4.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.7.1 I2023/079284-1 Celio Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079284-1, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de Celio Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que foi registrada a ART nº 1320200089349 em nome do antigo proprietário; Considerando que a ART nº 1320200089349 foi registrada em 08/10/2020 pelo Eng. Civ. Andre Mezzacappa Barbosa e se refere a projeto e execução de edificação para Nilson Pereira de Oliveira; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se se a ART nº 1320200089349 supre a obra/serviço objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART de nº 1320200089349, atende ao auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200089349 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/079284-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.7.2 I2023/104138-6 FERNANDO ROMERO TRAVALÃO TRIPOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104138-6, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Fernando Romero Travalão Tripoli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação para obra em Maracaju/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Romero Travalao Tripoli, na qual alegou que: "Foi realizado autuação de exercício ilegal em nome do meu irmão Fernando Romero Travalão Tripoli, no entanto a referida obra é de minha responsabilidade a ART (anexo 1). Meu irmão Fernando o qual foi autuado, tem registro ativo no estado de São Paulo, (Anexo 2)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230112656, que foi registrada em 27/09/2023 pelo Eng. Civ. Romero Travalao Tripoli e que se refere a projeto e execução da edificação localizada na Rodovia MS-162 Maracaju/Campo Grande; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro Profissional e Quitação emitida pelo Crea-SP do profissional Fernando Romero Travalão Tripoli, que consta que o mesmo é Engenheiro Civil e que possui como data de registro 10/09/2023; Considerando, portanto, que o autuado é profissional registrado no Sistema Confea/Crea e, portanto, não é pessoa física leiga, conforme descrito no auto de infração; Considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.4.1.8 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.4.1.8.1 I2023/086242-4 EUSTAQUIO JEOVAN DE FIGUEIREDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086242-4, lavrado em 22 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Eustaquio Jeovan De Figueiredo, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/118280-7, relativo a ART n. 1320220101279, referente ao serviço executado para o DSEI - Distrito Sanitário Especial Indígena, em Aquidauna/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/118280-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item-2- Abastecimento Subitens-2.1-Execução de Poço Tubular Projetado PT-05 (IPEGUE) e PT-02 (Colônia Nova) à 2.1.1.2; Subitens-2.1.2 à 2.1.2.2; 2.1.3 à 2.1.3.1.2; 2.1.3.2 à 2.1.3.2.2; 2.1.4 à 2.1.4.1.4; 2.1.4.2 e 2.1.4.2.1; 2.1.4.3 e 2.1.4.3.1; 2.1.4.4 à 2.1.4.4.3; 2.1.4.5 à 2.1.4.5.2; 2.1.4.6 e 2.1.4.6.1; 2.1.4.7 à 2.1.4.7.3; 2.1.5 à 2.1.5.1.2. Item-2.2- Execução de Manutenção de Poço Tubular Profundo PT 01 (Ipegue) Subitens-2.2.1 à 2.2.10 Item-3 - Equipamentos Subitens-3.1.1 (conjunto bombeamento), 3.1.1.1 (fornecimento, transporte e instalação de conjunto moto bomba submersa, Q=12,00m3/h, HM=40mca - definição após a execução da manutenção do poço), 3.2.1 (conjunto bombeamento), 3.2.1.1 (fornecimento, transporte e instalação de conjunto moto bomba submersa, Q=12,00m3/h, HM=40mca - definição após a execução da manutenção do poço), 3.3.1 (conjunto bombeamento), 3.3.1.1



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

(fornecimento, transporte e instalação de conjunto moto bomba submersa, Q=12,00m³/h, HM=40mca - definição após a execução da manutenção do poço), 3.4.1 (conjunto bombeamento) e 3.4.1.1. (fornecimento, transporte e instalação de conjunto moto bomba submersa, Q=12,00m³/h, HM=40mca - definição após a execução da manutenção do poço); Considerando que o atuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o atuado foi notificado em 07/03/2023 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, Considerando que o atuado apresentou defesa, na apresentou a ART nº 1320210003514 do profissional da área de Geologia, visto que esta ART já havia sido registrada em 12/01/2021 e alegou que para efeitos do registro do atestado não deveria chegar a notificação seguida de uma multa; Considerando que o atuado apresentou em sua defesa a ART nº 1320210003514, que foi registrada em 12/01/2021 pelo Geólogo Luiz Antonio Paiva e que se refere à perfuração de poços tubulares profundos para a obtenção de água subterrânea em Ipegue: área indígena Taunay Ipegue e Colônia Nova, cuja empresa contratada é a ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e o contratante/proprietário é DSEI - Distrito Sanitário Especial Indígena; Considerando que, conforme atestado de capacidade técnica acostado aos autos, o objeto do contrato nº 23/2019 firmado entre a ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e o DSEI é a melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água das aldeias Colônia Nova e Ipegue, em Aquidauana/MS, tendo como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Eustáquio Jeovan de Figueiredo (o atuado) e o Engenheiro Eletricista Neiton José Barbosa; Considerando que no próprio atestado de capacidade técnica objeto do auto de infração consta que a obra possuía um responsável técnico da área da engenharia elétrica e que, dessa forma, cabe ao mesmo o registro da sua ART; Considerando que a ART nº 1320210003514 foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço possuía um responsável técnico da área da geologia contratado em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que a documentação apresentada pelo atuado comprova que os serviços restritos do atestado, objeto do auto de infração, possuíam responsáveis técnicos contratados em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.4.1.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.9.1 I2023/109605-9 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/109605-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Campo Grande e Região - Sicredi Campo Grande MS, por atuar em execução de edificação de alvenaria para fins comerciais, em Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, e sem ter objeto social voltados para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113613-1, argumentando o que segue: "A obra notificada possui ART de execução com responsável técnico para fazer o acompanhamento da obra. Em anexo estou encaminhando a ART e o alvará de construção expedido pela prefeitura de Rio Negro-MS. Diante do exposto pedimos a revogação da multa." Anexou ao recurso, a ART 1320230062332, registrada em 23/05/2023, pelo Eng. Civil Everton Luiz Sippel da Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/109605-9.

5.1.4.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.1 I2023/046143-8 GABRIELLE STEFANI SILVA BAGI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/05/2023, sob o n. I2023/046143-8, em desfavor de Gabrielle Stefani Silva Bagi, considerando ter atuado em ampliação e reforma de edificação, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.” o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/088881-4, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, com base no auto de infração I2023/046143-8, dia 03/05/2023, justificar a falta do documento de responsabilidade técnica.

Houve uma falha da minha parte na hora da emissão da ART, onde eu acreditava que a mesma estava emitida e somente com essa infração pude notar o meu erro.

Solicito que considerem meu erro, levando em conta que nunca cometi uma infração relacionada a isso, vendo assim que não agi de má fé. Para corrigir meu erro, mesmo que de forma tardia, realizei a emissão da ART da obra em questão e segue em anexo para confirmação.

Tendo em vista que o CREA é um órgão que cuida e defente seus profissionais, peço que considerem minha justificativa.”

Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230101972, registrada em 30/08/2023. Em análise ao presente processo e, não obstante as argumentações do atuado, temos que houve a infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda, o que consta do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.2 I2023/086841-4 Lucas Antonio da Silva Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086841-4, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Lucas Antonio da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou anexou a ART nº 1320230107299, que foi registrada em 14/09/2023 pelo mesmo, e que se refere a projeto hidrossanitário, de estrutura de concreto armado e de instalações elétricas em baixa tensão, para obra cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230107299 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.3 I2023/086950-0 MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086950-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Souza Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para edificação localizada em Aparecida do Taboado/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230075915, que foi registrada em 28/06/2023 e se refere a projeto de edificação; Considerando que a ART nº 1320230075915 foi substituída, ao final, pela ART nº 1320240015865, que foi registrada em 31/01/2024 e se refere a projeto e execução de edificação, cujo endereço da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração no projeto anexado na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015865 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização de todas as atividades objeto do auto de infração, ou seja, do projeto e execução de obra; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização de todas as atividades objeto do auto de infração, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.4 I2023/099863-6 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099863-6, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110434, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere a dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110434 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.5 I2023/099851-2 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099851-2, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110391, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere a dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110391 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.6 I2023/099854-7 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099854-7, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110495, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere a dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110495 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.7 I2023/099861-0 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099861-0, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110473, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke e se refere a dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110473 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.8 I2023/099864-4 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099864-4, em desfavor de EBS - Empresa Brasileira De Saneamento Ltda., considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado, para Otaviano Marques Mascarenhas Filho, no município de Ponta Porã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 26 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103855-5, encaminhando a ART n. 1320230110454, registrada em 21 de setembro de 2023 pelo Eng. Civil Carlos Augusto Melke, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/099864-4, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.9 I2023/099865-2 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099865-2, em desfavor de EBS - Empresa Brasileira De Saneamento Ltda, considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado, para Eng. Civil Evandro Erico Ranzi no município de Ponta Porã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 20/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103856-3, encaminhando a ART n. 1320230110416, registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civil Carlos Augusto Melke, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, voto pela manutenção dos auto de infração n. I2023/099865-2, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.10 I2023/099891-1 FABIO HENRIQUE BRENTAN DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de setembro de 2023, sob o n. I2023/099891-1, em desfavor de Fabio Henrique Brentan da Silva, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, para Simone Christine Fernandes Nagata,, no município de Nova Andradina-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 21 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103008-2, argumentando o que segue: “Recebi na semana passada um auto de infração sobre a ausência de emissão de ART de uma obra localizada na Av. Jose Heitor de Almeida Camargo, 824, na cidade de Nova Andradina-MS. Realmente a ART nao havia sido emitida. O proprietário tinha contratado um arquiteto (RRTs em anexo) para elaboração do projeto e execução da obra, mas acabou descombinando com o mesmo e me contratou para a elaboração e execução dos projetos complementares, e na correria do dia a dia, acabei esquecendo de emitir a ART. Se minha intenção fosse não emitir a ART, não haveria colocado minha placa de identificação profissional de obra (foto em anexo). Gostaria de solicitar aos senhores, por gentileza, que revissem o valor da multa imposta, visto que não havia a intenção de esconder ou ludibriar a fiscalização do CREA-MS, pois a placa de identificação encontrava-se na obra, no momento da vistoria. Encontra-se em anexo: 1 - ART de projeto obra em questão; 2 - Foto da placa da obra no dia da vistoria; 3 - RRT de projeto do Arquiteto contratado inicialmente; 4 - RRT de execução do Arquiteto contratado inicialmente;” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230111611, registrada em 25 de setembro de 2023, referente aos projetos complementares, e RRT n. 12779800, registrado em 15 de fevereiro de 2023 pelo Arquiteto e Urbanista Jorge Juscelino Correa, referente ao projeto arquitetônico e complementares da obra, e RRT n. 12779978, registrado na mesma data, pelo mesmo profissional, referente a execução da obra. Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração contemplando somente elaboração e execução dos projetos complementares; Considerando que das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, constam também a elaboração do projeto arquitetônico e execução da obra; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, sugerimos seja verificado pelo Departamento de Fiscalização acerca da responsabilidade da elaboração do projeto arquitetônico e execução da obra, uma vez que a ART do autuado não contempla tais atividades, uma vez que informou sobre o desentendimento com o Arquiteto anteriormente contratado.

Sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/099891-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.11 I2021/187089-1 Clailton Castro Da Silveira Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de agosto de 2021 sob o n. I2021/187089-1, em desfavor de Clailton Castro Da Silveira Junior, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Rosimeire Dias Monteiro, no município de Três Lagoas -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110625-9, encaminhando sua ART n. 1320220114592, registrada em 27 de setembro de 2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência do auto n. I2021/187089-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.12 I2023/102688-3 Fernando Oliveira Macedo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102688-3, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de Fernando Oliveira Macedo, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de Leticia Oliveira Santos, localizada em Aparecida do Taboado/MS, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 02/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) Não havia minha placa de identificação na obra, pois as placas que comprei vieram erradas e solicitei a correção ao fornecedor (moro em São José Do Rio Preto -SP e o fornecedor é de Votuporanga - SP), expliquei ao fiscal a situação das placas e lhe disse que na próxima semana levaria para obra, ele disse que tudo bem, no entanto o fornecedor atrasou um pouco mais que o previsto a entrega das placas devido uma falta de material para finalizar as mesmas, mas já está fixada na obra. Mesmo tendo conversado com fiscal, chegou na data de ontem 03/10/2023 na casa de meus pais, (...), o auto de infração com data da constatação 12/09/2023. Vale ressaltar que não foi estipulado uma data limite (prazo determinado), por parte do fiscal para por a placa na obra, nem mesmo recebi uma notificação esclarecendo que poderia ser multado (contendo valor de referência), anteriormente ao envio deste auto de infração nº I2023/102688-3. Pois se me fosse esclarecido isso, haveria providenciado no mesmo dia e/ou no dia seguinte uma placa provisória. Peço desculpas por minha falta de conhecimento nessa parte, pois nunca passei por tal situação, e como não me foi apresentando valores e a possível multa por falta da placa, fiquei no aguardo do fornecedor finalizar a mesma, para poder colocá-la na obra"; Considerando que consta da defesa fotos da edificação objeto do auto de infração, com placa do profissional Fernando Macedo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, sou pela favorável ao auto de infração I2023/102688-3, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.13 I2023/102689-1 Fernando Oliveira Macedo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102689-1, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de Fernando Oliveira Macedo, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de R DE NORONHA & CIA LTDA, localizada em Aparecida do Taboado/MS, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 02/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) Não havia minha placa de identificação na obra, pois as placas que comprei vieram erradas e solicitei a correção ao fornecedor (moro em São José Do Rio Preto -SP e o fornecedor é de Votuporanga - SP), expliquei ao fiscal a situação das placas e lhe disse que na próxima semana levaria para obra, ele disse que tudo bem, no entanto o fornecedor atrasou um pouco mais que o previsto a entrega das placas devido uma falta de material para finalizar as mesmas, mas já está fixada na obra. Mesmo tendo conversado com fiscal, chegou na data de ontem 03/10/2023 na casa de meus pais, (...) o auto de infração com data da constatação 12/09/2023. Vale ressaltar que não foi estipulado uma data limite (prazo determinado), por parte do fiscal para por a placa na obra, nem mesmo recebi uma notificação esclarecendo que poderia ser multado (contendo valor de referência), anteriormente ao envio deste auto de infração nº I2023/102688-3. Pois se me fosse esclarecido isso, haveria providenciado no mesmo dia e/ou no dia seguinte uma placa provisória. Peço desculpas por minha falta de conhecimento nessa parte, pois nunca passei por tal situação, e como não me foi apresentando valores e a possível multa por falta da placa, fiquei no aguardo do fornecedor finalizar a mesma, para poder colocá-la na obra"; Considerando que consta da defesa fotos da edificação objeto do auto de infração, com placa do profissional Fernando Macedo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, sou pela procedência do auto de infração I2023/102689-1, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.14 I2023/104147-5 Vinicius Cesar Cardoso

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104147-5, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Vinicius Cesar Cardoso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fiscalização de edificação pública sem registrar ART para a Prefeitura Municipal de Maracaju, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230117496, que foi registrada em 09/10/2023 para o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Vinicius Cesar Cardoso e se refere à fiscalização de obra para Prefeitura Municipal de Maracaju, cujo endereço é idêntico ao local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230117496 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.15 I2023/087963-7 EDER CHAVES DE FREITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087963-7, lavrado em 25 de agosto de 2023, em desfavor de Eder Chaves De Freitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação localizada em Selvíria/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Em decorrência de desacordo comercial entre contratante e contratado, de serviços de projetos e execução até antes da respectiva data de 28/11/2023, não foi firmado acordo entre as partes. A partir de 28/11/2023, foi feito o acordo comercial onde ficou justo para ambas as partes. A partir da presente data à ART já encontra-se devidamente recolhida e placa confeccionada para instalação, que serão anexadas na justificativa da defesa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230141777, que foi registrada em 28/11/2023 pelo Eng. Civ. Eder Chaves De Freitas e que se refere a projeto, orçamento e execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que foi anexada na ficha de visita imagens da execução da obra, bem como cópias dos projetos elétrico e hidrossanitário; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que estava executando a obra/serviço quando do procedimento fiscalizatório; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230141777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.16 I2023/075606-3 Nathalia Leite Bittencourt Figueiredo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de junho de 2023, sob o nº I2023/075606-3, em desfavor de Nathalia Leite Bittencourt Figueiredo, considerando ter atuado em elaboração de projetos complementares, para Lenize Martins Lunardi Pedreira, município de Dourados-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 9 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso apresentando ART n. 1320230155352, registrada em 19 de dezembro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a manutenção do auto de infração nº I2023/075606-3, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.4.1.10.17 I2023/107865-4 CONCRETEIRA NEGRI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107865-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de CONCRETEIRA NEGRI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para obra em Sidrolândia/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Esta ART ainda não havia sido emitida de forma individual e ou mensal, pois a ordem de serviço referente ao volume total do produto ainda não foi concluído em sua íntegra!”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Lino Moresco (Empresa Contratada: CONCRETEIRA NEGRI LTDA) registrou em 30/11/2023 a ART nº 1320230143170 e que se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230143170 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/107865-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.18 I2023/107876-0 GUILHERME BENITES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107876-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Guilherme Benites, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada em Jardim/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Eu estava aguardando o projeto luminotécnico ser finalizado para terminar os projetos complementares, isso dependia dos arquitetos que estavam acompanhando a obra. Agora já foram finalizados todos os projetos"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional registrou em 09/11/2023 a ART nº 1320230132185, que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações elétricas em baixa tensão, projeto hidrossanitário, para a mesma contratante indicada no auto de infração, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração e com os dados da prancha do projeto anexado na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230132185 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/107876-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.19 I2023/108640-1 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108640-1, em desfavor de Funsolos Construtora E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de fundações de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Letícia Kudiess Grimm, no município de São Gabriel do Oeste- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/113276-4, encaminhando a ART nº 1320230131670, registrada em 9 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil Noli Mario Rubim Alessio, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e; Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que de acordo com o estabelecido no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/108640-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.4.1.10.20 I2023/109429-3 LUCAS NERES DE ALCANTARA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109429-3, em desfavor de Lucas Neres de Alcantara, considerando ter atuado em elaboração de Projeto Elétrico / Estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Renato Barbosa Santana, no município de Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/112129-0, encaminhando a ART nº 1320230143209, registrada em 30 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/109429-3, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, em grau mínimo, em face da regularização.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.21 I2023/111635-1 MATHEUS FELLIPE FERREIRA GALHARDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111635-1, em desfavor de Matheus Fellipe Ferreira Galhardo, considerando ter atuado em projeto estrutural de edificação em alvenaria, para Andre Lucca Artuso, no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 14 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/112189-4, encaminhando a ART nº 1320230144068, registrada em 1º de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, somos pela procedência do auto de infração nº I2023/111635-1, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.22 I2023/113720-0 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113720-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de construção de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015788, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, próximo ao distrito de Alto Caracol-MS, situado no município de Caracol-MS, sob o processo licitatório nº028/2023 e convite nº005/2023, Contrato 034/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 018/2023, Processo nº 25, Licitação 23/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de demolição e construção de ponte de madeira em estrada vicinal de vazante do Rio Perdido, no distrito de Alto Caracol, no município de Caracol/MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi registrada em 01/08/2024 a ART nº 1320240105463 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de demolição e reforma de ponte de madeira em estrada vicinal de vazante do Rio Perdido, no distrito de Alto Caracol, no município de Caracol/MS, com o processo adm nº25/2023, dispensa emergencial nº026/2023 e contrato de obra nº018/2023; Considerando que, na data de 13/09/2024, a ART nº 1320240105463 encontra-se com a situação BAIXADA no Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240105463 substituiu a ART nº 1320240016021, que foi registrada em 31/01/2024, também é referente ao Contrato 018/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240016021 (substituída pela ART nº 1320240105463) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113720-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.23 I2023/113721-9 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113721-9, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240016039, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação em caráter emergencial de empresa especializada prestação de serviços de demolição e construção de ponte de madeira em estrada vicinal do Córrego Carapé II, próximo a Fazenda Guarujá, no município de Caracol/MS, com processo licitatório nº 24/2023, Contrato 019/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 019/2023, Processo nº 26, Licitação 24/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI; Considerando que a ART nº 1320240016039 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113721-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.24 I2023/113727-8 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113727-8, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240016021, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é contratação em caráter emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de demolição e construção de ponte de madeira em estrada vicinal de vazante do Rio Perdido, no Distrito de Alto Caracol, no município de Caracol/MS, com o processo licitatório nº 23/2023, Contrato 018/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 034/2023, Processo nº 28, Licitação 5/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, próxima ao Distrito de Alto Caracol-MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi registrada em 01/08/2024 a ART nº 1320240105460 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, próxima ao Distrito de Alto Caracol-MS, sob o processo licitatório nº 028/2023 e convite nº 005/2023, Contrato 034/2023; Considerando que, na data de 13/09/2024, a ART nº 1320240105460 encontra-se com a situação BAIXADA no Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240105460 substituiu a ART nº 1320240015788, que foi registrada em 31/01/2024, também referente ao Contrato 034/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240015788 (substituída pela ART nº 1320240105460) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113727-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.25 I2023/113737-5 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113737-5, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015745, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, na região do Alto Caracol, com acesso a via lateral ao mercado do produtor, situado no município de Caracol-MS, sob o nº de processo adm 064/2023 e dispensa emergencial nº 043/2023, Contrato 060/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 060/2023, Processo nº 64, Licitação 43/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, na região do Alto Caracol, com acesso a via lateral ao mercado do produtor, situado no município de Caracol-MS; Considerando que a ART nº 1320240015745 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113737-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.26 I2023/113739-1 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113739-1, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015778, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, próximo a Fazenda Bocajá, situada no município de Caracol-MS, sob o processo adm nº 062/2023 e dispensa emergencial nº 044/2023, Contrato 061/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 061/2023, Processo nº 65, Licitação 44/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na demolição e construção de nova ponte de madeira, próximo a Fazenda Bocajá, situada no município de Caracol-MS; Considerando que a ART nº 1320240015778 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113739-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.27 I2023/113741-3 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113741-3, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de construção de praça para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015719, que foi registrada em 31/01/2024 e foi substituída pela ART nº 1320240079638, sendo que esta última foi baixada em 14/06/2024, conforme processo F2024/039143-2 de Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que a ART nº 1320240015719 foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para execução de obra complementar da Praça 1º de Maio, Contrato 82/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 082/2023, Processo nº 116, Licitação 7/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra complementar da Praça 1º de Maio; Considerando que a ART nº 1320240015719 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113741-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.28 I2023/113743-0 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113743-0, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ponte de madeira para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015767, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS, sob processo adm nº 066/2023 e dispensa emergencial nº 042/2023, Contrato 1003/2023; Considerando que na ficha de visita constam informações referente ao Contrato 1003/2023, Processo nº 66, Licitação 42/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa PMC Construtora EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reparo de ponte de madeira, próximo a Fazenda Naitaca, localizada após o confinamento, segunda ponte, situada no município de Caracol-MS; Considerando que a ART nº 1320240015767 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113743-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.29 I2023/113769-3 P M C CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113769-3, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de P M C CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240015705, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Júnio Barboza Lopes (Empresa Contratada: P M C CONSTRUTORA EIRELI), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada em reparo emergencial do prédio do municipal de Caracol-MS, que corresponde ao mesmo objeto e valor do contrato anexado na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320240015705 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/113769-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.30 I2023/113842-8 SERGIO VIERO DALAZOANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/113842-8, em desfavor de Sergio Viero Dalazoana, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural para edificação em alvenaria para fins residenciais, para Ana Lucia Florentim, município de Naviraí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116326-0, encaminhando a ART n.º 1320230157232, registrada em 21 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada após a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/113842-8, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.31 I2023/113843-6 SERGIO VIERO DALAZOANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/113843-6, em desfavor de Sergio Viero Dalazoana, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural para edificação em alvenaria para fins comerciais, para Gomes & Sacardo Ltda., município de Naviraí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/116325-2, encaminhando a ART n.º 1320230157218, registrada em 21 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada após a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/113843-6, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.4.1.10.32 I2023/115485-7 2R EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115485-7, em desfavor de 2R Empreendimentos E Comércio Ltda., considerando ter atuado em reforma de edificação pública, para o município de Rochedo-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 10 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000810-8, encaminhando a ART nº 1320240002286, registrada em 6 de janeiro de 2024, pelo Eng. Civil Valder Silva Garcez, responsável técnico pela empresa autuada.

Diante do exposto, e considerando a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/115485-7, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.33 I2023/115814-3 LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o n. I2023/115814-3, em desfavor de Luiz Carlos Cunha Tebicherane, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, para Valter Júnior de Oliveira Diniz, no município de Bela Vista -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”. Devidamente notificada em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000278-9, argumentando o que segue: “Eu, Luiz Carlos C. Tebicherane, Engº Civil CREA nº 45.388/D-MG., Visto nº 5.074/D-MS., com mais de 36 anos de exercício profissional sistema CREA, esclareço que houve um equívoco da minha parte em preencher a ART nº 1320230139664 ao esquecer de mencionar campo de Execução, originando a AI. nº I2023/115814-3. Para sanar a inconsistência, informo a substituição da referida ART pela atual de nº 1320240000658; sendo assim peço a exclusão da AI. Nº I2023/115814-3 ou, não sendo possível, peço a aplicação do menor valor, pois está difícil a sobrevivência como engenheiro no interior (cidade pequena). Sei da importância da atuação do CREA como órgão orientador de valorização da classe e não apenas como um órgão punitivo. Por fim, peço consideração quanto a análise, tenho 36 anos de profissão e nunca cometi infração, sou sabedor dos meus compromissos. Certo de contar com a compreensão, encarecidamente, peço deferimento.” Anexou ao recurso, ART nº 1320240000658, em substituição a de nº 1320230139664;

Diante do exposto, e considerando que houve a regularização da falta com a substituição da ART, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/115814-3, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.34 I2024/001672-0 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/001672-0, lavrado em 16 de janeiro de 2024, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações para obra em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alego que: "A ART desse serviço foi emitida em 23.01.2024, mas informo que no auto de infração a informação sobre a área está incorreta, pois nossa medição é em metro linear conforme ART em anexo e não em m² (metro quadrado) como está no auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240010830, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio (Empresa Contratada: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere à execução de obra de fundações para a obra indicada no auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar a ART; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320240010830 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/001672-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.35 I2023/115919-0 CONCRECHAP CONCRETOS USINADOS E FABRICAÇÃO PRE MOLDADOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115919-0, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de CONCRECHAP CONCRETOS USINADOS E FABRICAÇÃO PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de concreto usinado para obra em Chapadão do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001356, que foi registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Civ. Ludy Carrijo Soares (Empresa Contratada: CONCRECHAP CONCRETOS USINADOS E FABRICAÇÃO PRE MOLDADOS LTDA) e que se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240001356 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/115919-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.36 I2024/001010-2 PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/001010-2, lavrado em 10 de janeiro de 2024, em desfavor de PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240014757, que foi registrada em 30/01/2024 pela Eng. Sanit. Amb. Erika Ramos Faria Lamblem e é referente ao primeiro termo aditivo ao Contrato 23/2023, firmado entre a UFMS e a empresa PRONTO AMBIENTAL COLETA E INCINERAÇÃO LTDA, cujo objeto é referente à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que também foi registrada em 30/01/2024 a ART nº 1320240014728, referente ao Contrato 23/2023; Considerando que a ART nº 1320240014728 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/001010-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.37 I2023/115093-2 WM CONCRETOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115093-2, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de WM CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para obra localizada em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320240019216, que foi registrada em 06/02/2024 pela Eng. Civ. Carolina Moresca Da Silva (Empresa Contratada: WM CONCRETOS LTDA), cujo item 009 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240019216 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/115093-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.38 I2024/006876-3 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2024/006876-3, lavrado em 27 de fevereiro de 2024, em desfavor de CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de multirresidencial para obra localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 05/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240037739, que foi registrada em 13/03/2024 pelo Eng. Civ. Igor Da Silva Mack (Empresa Contratada: CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA) e que se refere à execução de obra de multirresidencial indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240037739 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/006876-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, sou pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.39 I2024/007124-1 METALÚRGICA TIGRE EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/007124-1, lavrado em 29 de fevereiro de 2024, em desfavor de METALÚRGICA TIGRE EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de galpão pré-moldado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 14/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240035202, que foi registrada em 08/03/2024 pelo Eng. Civ. Joao Sousa Da Silva (Empresa Contratada: METALÚRGICA TIGRE EIRELI) e que se refere à execução de um galpão em estrutura metálica sobre pilares pré-moldado de concreto, cuja localidade da obra é compatível com a indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240035202 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/007124-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.10.40 I2024/002177-5 EDUARDO MAURICIO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002177-5, lavrado em 18 de janeiro de 2024, em desfavor de Eduardo Mauricio De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Ponta Porã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240012899, que foi registrada em 25/01/2024 pelo mesmo, Eng. Civ. Eduardo Mauricio De Souza, e que se refere à execução da obra indicada no auto de infração (execução de fundações, de estrutura de concreto armado, de lajes pré-fabricadas, de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão, de instalações hidrossanitárias e execução de obra de edificação); Considerando que a ART nº 1320240012899 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/002177-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.10.41 I2024/004179-2 IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/004179-2, lavrado em 31 de janeiro de 2024, em desfavor de IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240017357, que foi registrada em 02/02/2024 pelo Eng. Civ. Marcio Shibata (Empresa Contratada: IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA) e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura pré-fabricada; Considerando que consta da ART nº 1320240017357 a atividade de "execução de fabricação > Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação"; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o profissional Eng. Civ. Marcio Shibata possui as seguintes atribuições: "ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REF. A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28 E ITEM "D" DO ART. 29 REF A URBANISMO"; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 25 da Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que da análise das atribuições do Eng. Civ. Marcio Shibata constata-se que, *a priori*, não constam atribuições para realização da atividade de "execução de fabricação de estrutura metálica"; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a ART nº 1320240017357 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/004179-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, solicitamos que a ART nº 1320240017357 seja encaminhada para a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e determinação das providências legais cabíveis, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional.

5.1.4.1.11 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.11.1 I2023/085543-6 YVES SAMIR PEREIRA BATISTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/085543-6, lavrado em 17 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Yves Samir Pereira Batista, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/182169-9, relativo as ARTs n. 1320210053807, 1320210054995, 1320210136700 e 1320210081572, referente ao serviço executado para a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/182169-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: itens 21.01 (plantio de grama em placas) e 21.02 (plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00 m e menor ou igual a 4,00m); Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 23/08/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Minha solicitação baseia-se, resumidamente, em não ter a intenção de violar o exercício da profissão. A contratante, emitente do atestado (SED/MS) solicita apenas a ART do profissional Engenheiro Civil para execução dos serviços, visto que por meio do que determina a Lei 8.666/93, é solicitada no momento do certame licitatório a comprovação de execução de itens de maior relevância, que neste caso não foi o plantio de grama e árvores ornamentais. Cabe ressaltar que entrei como corresponsável, portanto trata-se de meu primeiro atestado referente à execução de obra de edificações. Saliento que assim que tive conhecimento da infração, busquei regularizar o mais rápido possível, ocorrendo apenas nesta data"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230125822, que foi registrada em 27/10/2023 pelo Eng. Agr. Willians Rangel Mاتيoli e se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230125822 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.12 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.12.1 I2023/088908-0 Odair Aparecido Pereira Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/088908-0, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Odair Aparecido Pereira Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de salão comercial em São Gabriel do Oeste/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que contratou uma Arquiteta e Urbanista para realização do projeto e execução da obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13445051, que foi registrado em 31/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Joana Carla Ulsenheimer, e que se refere a projeto arquitetônico para Odair Aparecido Pereira Neto, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13471102, que foi registrado em 06/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Joana Carla Ulsenheimer, e que se refere à execução de obra para Odair Aparecido Pereira Neto, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que o RRT nº 13471102 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e é o RRT que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução da obra, que é a atividade objeto do presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.4.1.13 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.13.1 I2023/105079-2 MINISTÉRIO BATISTA PENIEL

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/105079-2, em 9 de outubro de 2023., em desfavor de Ministério Batista Peniel, considerando ter atuado em projeto e execução de templo religioso, em Paranhos - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Notificada em 24 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108078-0, argumentando o que segue: “Bom dia, conforme fomos notificados verbalmente sobre a irregularidade, corremos para resolver o mais rápido possível. Com isso, nosso engenheiro que fez a doação do projeto, nos informou sobre como proceder. Acertamos com ele tanto o projeto quanto a direção de execução, sendo assim, foi emitido a ART referente à isso no dia 09/10/2023 que era nosso prazo estipulado pela notificação verbal.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230117641, registrada em 9 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Dione Machado de Lima, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/105079-2, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.4.1.14 alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.1.14.1 I2024/050513-6 OGS ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/050513-6 em 2 de agosto de 2024, em desfavor de OGS Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Notificada em 11 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 58 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/052968-0, argumentando o que segue: “Na época em que foi autuada a empresa Nilcatex já havia ART pessoa física gerada do responsável técnico RAFHAEL EMILIO LOSS OJEDA, que hoje é responsável técnico da OGS ENGENHARIA. Estávamos Cadastrando a empresa no CREA e Cadastrando o profissional no sistema e ainda não havia sido liberado para gerar ART com nome da empresa, por isso na época gerou somente pessoa física. Segue ART SUBSTITUIDA constando nome da empresa e exigências definidas, não colocamos obras de alvenaria pois o que é feito no local é substituição do piso tátil e uma mureta por isso antes não havia o item obras de alvenaria.” Anexou ao recurso, ART nº 1320240111359, registrada em 15 de agosto de 2024 pelo Eng. Civil Rafael Emilio Lóss Ojeda, que hoje responde tecnicamente pela empresa, que obteve seu registro em 13 de agosto de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/050513-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.4.2 Revel

5.1.4.2.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.1.1 I2022/119041-9 MARMOARIA MACOPEL LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119041-9, lavrado em 1 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MARMOARIA MACOPEL LTDA EPP, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada foi notificada em 04/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5597/2023 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a atuada não interpôs recurso tempestivo ao Plenário do Crea-MS, sendo emitida a Notificação Prévia para Inscrição em Dívida Ativa Nº G2024/007133-0; Considerando que a interessada apresentou requerimento de reanálise, no qual alegou, em suma, que: 1) Comprei uma estrutura pré-moldada para construção de um prédio comercial de responsabilidade da engenheira civil Janaina Clariane Schenkel Barbosa, ART 132022002665 conforme data 08/03/2022 e posteriormente no fim das montagens contratei o arquiteto Andre dias Chamorro, RRT 11886425 (DE PROJETO/RATIFICADO) data 30/04/2022, RRT 13493378 (DE EXECUÇÃO /RATIFICADO), e RRT pagas com datas em curto período da notificação conforme as ARTS em anexo, tanto da empresa responsável pela montagem do pré-moldado quanto de responsabilidade de projeto e execução; Considerando que consta do requerimento o RRT nº SI11886425R10CT001, que foi registrado em 13/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Andre Dias Chamorro e que se refere a projeto arquitetônico de um prédio comercial para a MARMORARIA MACOPEL LTDA - EPP (o RRT inicial SI11886425I00CT001 foi registrado em 20/04/2022); Considerando que consta do requerimento o RRT nº SI13493378I00CT001 (RRT inicial), que foi registrado em 13/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Andre Dias Chamorro e que se refere à execução de obra de um galpão comercial para a MARMORARIA MACOPEL LTDA - EPP; Considerando que, conforme CI N. 016/2024 -DJU, o processo foi encaminhado para a CEECA para reanálise; Considerando que o RRT nº SI13493378I00CT001 (RRT inicial) foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2022/119041-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.4.2.2.1 I2023/051767-0 METALMOLD CONSTRUTORA AGROINDUSTRIAL E PREMOLDADOS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/051767-0**, lavrado em 26 de maio de 2023, em desfavor da empresa METALMOLD CONSTRUTORA AGROINDUSTRIAL E PREMOLDADOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais para o proprietário Schmidt Participações Ltda 999639122 Edmundo, na Av. Hilda Silva Cabral, quadra 11 lote 50, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/051767-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.2 I2023/075260-2 I. DOS S. B. DA ROSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/075260-2, lavrado em 20 de junho de 2023, em desfavor da empresa I. DOS S. B. DA ROSA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para a proprietária Marta Luiza da Silva, na Rua Constâncio Luis da Silva, 435 Vila Adelina, município de Dourados - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/075260-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.3 I2023/019772-2 CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019772-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da empresa CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a pré moldado para a proprietária Margarete Dibo Nacer Lani, na Rua Treze de Maio, 2484 Centro, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/019772-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.4 I2023/077543-2 Eduardo de Sá Ribas Slompo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/077543-2, lavrado em 4 de julho de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil EDUARDO DE SÁ RIBAS SLOMPO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a quadra poliesportiva para a proprietária Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, na Rua Distrito Federal, 441 Centro, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/077543-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.5 I2023/083495-1 ABIATAR CONSTRUCOES EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083495-1**, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da empresa ABIATAR CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a estruturas pré-moldadas para a proprietária Abiatar Construções Eireli, na Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, s/n Centro - Distrito de Sanga Puitã, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/083495-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.6 I2023/099853-9 ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/099853-9, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de Acciaio Construções Metálicas Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de estrutura metálica para Hospital Cassems Unidade de Ponta Porã, no município de Aquidauana/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/099853-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.7 I2023/104148-3 SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/104148-3**, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor da empresa SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a rede de água para o proprietário Sanesul - Empresa de Saneamento de MS, na Avenida João Pedro Fernandes, s/n Centro, município de Maracaju - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104148-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.4.2.2.8 I2022/117657-2 GTC CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/117657-2, lavrado em 24 de agosto de 2022, em desfavor de GTC Construtora de Obras Eireli, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de obras e serviços públicos para Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul., no município de Cassilândia/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme edital de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2022/117657-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.9 I2023/031383-8 FLG ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031383-8, lavrado em 4 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa FLG Engenharia Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de edificação em alvenaria para Gonçalves & Gonçalves Ltda - Padaria e Confeitaria Pão de Mel, no município de Ponta Porã MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031383-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.10 I2023/086092-8 ABIATAR CONSTRUÇOES EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/086092-8, lavrado em 21 de agosto de 2023, em desfavor da empresa ABIATAR CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a galpão pré moldado para o proprietário Carbonera e Cia Ltda, na Rua Belmiro de Albuquerque, s/n Estoril, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, na página 297, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/086092-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.11 I2023/104832-1 PREFORMA ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/104832-1**, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor da empresa PREFORMA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para a proprietária Mellany Silveira Barnabe, na Rua Agerato, quadra 8 lote 22 Terras Alpha, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/104832-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.12 I2023/110328-4 Lucas Torquato Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/110328-4**, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Lucas Torquato Santos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais para o proprietário João Luiz Pereira, na Rua 1º de Abril, 57 Vila Santa Catarina, lote 10 quadra c - parte chácara, município de Dourados - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/110328-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.13 I2023/112858-9 FLAVIO KIYOSHI WATARE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/112858-9**, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil FLAVIO KIYOSHI WATARE, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para a proprietária Luzia Borba Defendi, na Rua Neoli Luzia Jordão, 207 Centro, quadra 7 lotes 3/A2, 3B-Sul, município de Ivinhema - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/112858-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.14 I2023/115342-7 CONCREPLUS CONCRETO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115342-7, lavrado em 15 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa CONCREPLUS CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a concreto usinado para a proprietária Concreplus Concreto Ltda, na Rua Corredor Público, 2010 Polo Industrial, município de Caarapó - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 3 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/115342-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.15 I2023/110332-2 ABIATAR CONSTRUÇOES EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110332-2, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da empresa ABIATAR CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a calhas, rufos e pingadeiras para a proprietária Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na Rua Guia Lopes, 663 Centro, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/110332-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.16 I2023/112290-4 ACX CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112290-4, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa ACX CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obras civis para INPASA AGROINDUSTRIAL S/A, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112290-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.17 I2023/109423-4 LAJES MS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/109423-4**, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da empresa LAJES MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a lajes pré-fabricadas para o proprietário João Paulo Silva Cintra, na Rua General Rondon lote 4 Dom Bosco, município de Corumbá - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/109423-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.18 I2023/018434-5 CLAUDEANE DE SOUZA SANTOS BARROS 06912725490

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018434-5**, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor da empresa CLAUDIANE DE SOUZA SANTOS BARROS 06912725490, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação pública para a proprietária Prefeitura Municipal de Itaporã, na Rua José Pacheco Pontes - CRAS, 437 Centro, município de Itaporã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018434-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.19 I2023/110398-5 GALAX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/110398-5**, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da empresa GALAX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a obras civis para o proprietário Galax Construções Ltda, na Rua Valdeci Feltrim, s/n Centro, no município de Paraíso das Águas - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/110398-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.20 I2023/105629-4 ADRIANO DA SILVA SOARES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105629-4, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro/Empresa Adriano Da Silva Soares, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à gerenciamento de sistema fotovoltaico para WINDCRAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, no município de Paranaíba/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional/pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105629-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.21 I2023/105753-3 RODRIGO FERNANDEZ CANAL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105753-3, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa Rodrigo Fernandez Canal, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de fundações para TAEC MODULOS LTDA, município de Aparecida do Taboado/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/105753-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta.

5.1.4.2.2.22 I2023/115089-4 BASE CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/115089-4**, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a concreto usinado para a proprietária Jucelia Froes Bessa, na Avenida Mario Correa X Rua João Gonzaga lote 12 quadra 07, s/n Alto San Raphael, no município de Maracaju - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/115089-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.23 I2024/010979-6 EVERTON DOMINGOS DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010979-6, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor de Everton Domingos Da Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de edificação para SUAKASA & CONSTRUCAO EIRELI, na Rua Terezinha Vieira Gabriel Quadra 09 Lotes 30 E 32, Qd09, Jardim Verona, Maracaju/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010979-6, em desfavor do profissional Everton Domingos Da Silva, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.24 I2023/115760-0 ABIATAR CONSTRUCOES EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115760-0, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa ABIATAR CONSTRUCOES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a galpão pré moldado para o proprietário Faustão Pneus, na BR-463, s/n Zona Rural, no município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.490 em 15 de maio de 2024, na página 351, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/115760-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.25 I2024/015852-5 MAIKEL HIROKI ANDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/015852-5, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor de Maikel Hiroki Ando, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à elaboração de projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural) para Fernando Da Costa Rocha, na Rua Carlos Fortunato Paiva, s/n, Loteamento Praia da Urca, Quadra 7 Lote 26 - Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/015852-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.26 I2024/034946-0 TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034946-0, lavrado em 15 de maio de 2024, em desfavor de Top Service Serviços E Sistemas S/A, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a manutenção / conservação de atividades de limpeza para Suzano S.A., no município de Brasilândia/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034946-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.27 I2024/029801-7 CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/029801-7**, lavrado em 2 de maio de 2024, em desfavor da empresa CONCREART IND. DE GALPÕES PRÉ MOLDADOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a galpão pré moldado para o proprietário Valdi Dantas de Oliveira, na Rua Piraputanga, s/n Jardim Noroeste Quadra 65 Lote 1, 6, 7, 8 e 9, no município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.541 em 2 de julho de 2024, na página 511, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/029801-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.2.28 I2024/035772-2 GILMAR BATISTA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/035772-2, lavrado em 20 de maio de 2024, em desfavor de Gilmar Batista Da Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para a Ingrid Batista Rosa Reis da Silva, no município de Paranaíba; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035772-2, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.2.29 I2024/036326-9 GILMAR BATISTA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n I2024/036326-9, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor de Gilmar Batista Da Silva, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para a Isadora Larisa Miranda Arguello, no município de Paranaíba; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036326-9, em desfavor da citada empresa, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.4.2.3.1 I2023/075016-2 ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EM DEFESA DA MORADIA - AHDM

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/075016-2, lavrado em 19 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Associação Habitacional em Defesa da Moradia - AHDM, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a elaboração de projeto básico para Prefeitura Municipal de Douradina, Rua Domingos da Silva, 250. Centro - Município de Douradina/MS.- MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 3 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/075016-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.1 I2023/086238-6 JULIANO FARIAS GALASSI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de agosto de 2023 sob o n. I2023/086238-6, em desfavor da Eng. Civil Juliano Farias Galassi, considerando ter atuado em Revegetação a lanço de sementes de gramíneas e leguminosa, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 6 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuada, somos pela manutenção do processo n. I2023/086238-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.2 I2023/110460-4 JOAO LUIZ SOTO CLARO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110460-4, em desfavor do Eng. Civil Joao Luiz Soto Claro, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 07.04 - QUADROS, DISJUNTORES E CAIXAS - 07.04.01 - Quadro de distribuição, tipo QDETG, c/barramento trifásico 150A, CEMAR ou similar, na(s) especificação(ões)-12 circuitos: 1,00 unid.; 07.05 - SUBESTAÇÃO E ACESSORIOS - 07.05.01 - Com Transformador Trif., em poste duplo T-11/1000KGF, c/ caixa de medição de demanda e reativa, caixa para TC pad. Enersul e chave blind. continental ou similar, inst. da em mureta de alvenaria(1 1/2 vez). med. (2,00 x 2,00)m, na(s) especificação(ões) 112,5 KVA - 15 KV - 1,00 unid., caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 4 de dezembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2023/110460-4, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.3 I2023/110518-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110518-0, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/007675-5, relativo à ART n. 1320220107712, referente ao serviço executado para Câmara Municipal de Dourados, na Avenida Marcelino Pires, 3495, Jardim Caramuru, Dourados/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/007675-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.3-PPRA; 1.4-PCMSO; 1.5-PCMAT; 16.53-Subestação abrigada de 300kVA, completa com ferragens e acessórios= 1,00 unid. 16.54-Estrutura de derivação com chave fusível, para-raio e mufla= 1,00unid. 17.0 e subitens- 17.1 ao 17.6-Cabeamento Estruturado; 17.9-Cabo Eletrônico Cat. 6 = 25.000,00m; 17.15-Rack=5,00 unid.; 17.16-Certificação dos cabos de rede = 530,00 pontos; 21.0 e subitens 21.1 ao 21.6-Sistema de Alarme contra incêndio; 22.0 e subitens 22.1 ao 22.14-SPDA; 23.0 e subitens 23.1 ao 23.14-Climatização; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/12/2023 conforme Aviso de Recebimento (AR), anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110518-0, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.4 I2023/110512-0 GUSTAVO ENÉAS ZIOLKOWSKI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110512-0, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Gustavo Enéas Ziolkowski, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/118301-3, relativo à ART n. 1320220042611, referente ao serviço executado para Prefeitura de Terenos, no Lote Institucional, s/n, Jardim do Cerrado, Terenos/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/118301-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 7- Serviços Complementares, 7.1 - Plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual a 4,00 m = 14,00; 7.2 - Plantio de grama em placas = 1.500,00 m²; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024 conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110512-0, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.5 I2024/004920-3 THEO ANDREOLI CORREA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/004920-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Theo Andreoli Correa, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/085795-1, relativo à ART n. 1320230070527, referente ao serviço executado para o Município de Laguna Carapã/MS, na Rua João Lourenço de Lima, 620, centro, Q-46A - Laguna Carapã/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/085795-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3328 - Grama Esmeralda; 98504 - Plantio de Grama em placas; cot - Palmeira Rabo de Raposa; 98516 -Plantio de Palmeira; 1201009017 - Entrada de Energia Trifásica de 35,06 a 52,23 KW; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 22/02/2024 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/004920-3, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.6 I2024/034069-2 ANTHONY ARANTES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024 sob o n. I2024/034069-2, em desfavor do Eng. Civil ANTHONY ARANTES DA SILVA, considerando ter atuado em Plantio de Grama Esmeralda/São Carlos/Curitibana em Placas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 14 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/034069-2, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.4.2.4.7 I2024/037095-8 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037095-8, em desfavor da Eng. Civil Alexsandreiy Marcelo Ceccatto, considerando ter atuado em plantio de grama em placas, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 31 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, somos pela manutenção do processo n. I2024/037095-8, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.8 I2024/037177-6 PAULO JÚNIOR DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037177-6, em desfavor da Eng. Civil Paulo Júnior Da Silva, considerando ter atuado em plantio de grama, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 31 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/037177-6, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.4.2.4.9 I2024/037091-5 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037091-5, em desfavor da Eng. Civil Francy Maycon Rodrigues De Oliveira, considerando ter atuado em instalações de lógica, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 3 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/037091-5, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.4.10 I2024/037092-3 RUBENS MARTENDAL MEDEIROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037092-3, em desfavor da Eng. Civil Rubens Martendal Medeiros, considerando ter atuado em plantio de grama esmeralda em rolo, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 4 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, sou pela manutenção do processo n. I2024/037092-3, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.4.2.4.11 I2024/037181-4 WALTER RADICH JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de maio de 2024 sob o n. I2024/037181-4, em desfavor da Eng. Civil Walter Radich Junior, considerando ter atuado na atividade substação e acessórios, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido a autuada, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas.

Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 2 de julho de 2024, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, voto pela manutenção do processo n. I2024/037181-4, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.4.2.5 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.1 I2023/086582-2 ADRIANA GALDINO DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/086582-2**, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física ADRIANA GALDINO DE SOUSA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Adriana Galdino de Sousa, na Rua João Carlos Augusto, lote 11 quadra 4 x Rua Caetano Pinto de Miranda, s/n Portal do Sol, município de Jateí - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/086582-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil João Victor Maciel de Andrade Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.2 I2023/089103-3 Valdir Visentin

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/089103-3, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física VALDIR VISENTIN, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Valdir Visentin, na Rua Evaristo de Moraes, s/n Santo Antônio, quadra 5 lote 5, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/089103-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.3 I2023/101681-0 LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/101681-0, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física LUCIANO CALDAS DOS SANTOS, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Luciano Caldas dos Santos, na Rua Guaratuba, 214 Vila Sobrinho, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 25 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/101681-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.4 I2023/050580-0 ADAO GONCALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/050580-0, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física ADÃO GONÇALVES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para Adão Gonçalves, na Rua João Emenelau, s/n Jardim Primavera I quadra 21 lote 6, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.314 em 9 de novembro de 2023, na página 297, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050580-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.5 I2023/108604-5 NELSON ORNIQUES CORREIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/108604-5**, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física NELSON ORNIQUES CORREIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Nelson Orniques Correia, na Rua Guaíba, 109 Vila Terere Atual Rua Ana Maria Talavira Moret, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108604-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.6 I2023/107864-6 DENNYS RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/107864-6**, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física DENNYS RODRIGUES DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a análise de solos, para Financial Imobiliária Ltda, na Estrada Boladeira, s/n Residencial Olenka prolongamento Rua Mato Grosso, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107864-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.7 I2023/084604-6 LOURDES JACOBINA HONORIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/084604-6**, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física LOURDES JACOBINA HONORIO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Lourdes Jacobina Honorio, na Rua Belém, s/n Jardim Imá, quadra 46 lote 22, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084604-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.8 I2024/008022-4 HELIO TENORIO DE ARAUJO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/008022-4**, lavrado em 5 de março de 2024, em desfavor da pessoa física HELIO TENORIO DE ARAUJO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Helio Tenorio de Araujo, na Rua Paraná, 570 Centro, município de Corguinho - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de março de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/008022-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civ. Lélia Barbosa de Souza Sá 26/07/2024





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.9 I2024/007134-9 JORGE LUIZ GONZAGA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/007134-9**, lavrado em 29 de fevereiro de 2024, em desfavor da pessoa física JORGE LUIZ GONZAGA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a galpão pré moldado, para Jorge Luiz Gonzaga, na Rua da República, 311 Vila Limeira, município de Amambai - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.490 em 15 de maio de 2024, na página 351, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/007134-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Eng. Civil Cons. João Victor Maciel de Andrade Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.10 I2024/016122-4 VANDERLEY MALAGUTH

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/016122-4**, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física VANDERLEY MALAGUTH, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Vanderley Malaguth, na Rua Franklin Augusto Salles, esquina com a Rua Duque de Caxias, s/n Centro, município de Paranaíba - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/016122-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.5.11 I2024/048801-0 PATRICIA ALVES DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26 de julho de 2024 sob o n. I2024/048801-0, em desfavor de Patrícia Alves Dias, considerando ter atuado em projetos e execução de obras, para Patrícia Alves Dias, no município de Campo Grande - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 31 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução.

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto n. I2024/048801-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.4.2.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.1 I2023/050962-7 M2 CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/050962-7, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica M2 Construções Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Execução de Obras e Serviços, para Grasiela Miotto Dallé, no município de Dourados - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada obras de engenharia; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050962-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.2 I2023/075191-6 M2 CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/075191-6, lavrado em 20 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica M2 Construções Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Execução de Obras e Serviços, para Roger Salomão de Oliveira, no município de Douradina - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada obras de engenharia; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/075191-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.3 I2023/109487-0 Obok Incorporadora LTDA.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109487-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Obok Incorporadora Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de obra para Obok Incorporadora Ltda., no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a prestação de Serviços de engenharia. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-RJ, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109487-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.4 I2023/109494-3 CARVALHO SERVICOS - TIAGO CARVALHO JORGE - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109494-3, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Carvalho Servicos - Tiago Carvalho Jorge - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a fabricação/montagem de estrutura metálica para Tiago Carvalho Jorge, no município de Maracaju- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, Obras de terraplenagem; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109494-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.5 I2023/104005-3 GONÇALVES & CABRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/104005-3, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica GONÇALVES & CABRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à fabricação/montagem de pré-moldado para Maurício Gomes Da Cunha, na Rua Ana Luiza de Souza, 1220. Pioneiros Loja 1, município de Campo Grande/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 02/10/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-03 - Obras de alvenaria”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/104005-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.6 I2023/107868-9 EDILSON ARAUJO DO NASCIMENTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107868-9, lavrado em 1 de novembro de 2023., em desfavor da pessoa jurídica EDILSON ARAUJO DO NASCIMENTO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de obras e serviços de edificação para a Edilson Araujo Do Nascimento, na Rua Geraldo Teixeira Qd 31 Lote 03, sn, Vival Dos Ipes, município de Sidrolândia/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 07/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “41.20-4-00 - Construção de edifícios”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107868-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.7 I2024/039092-4 MS construções LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039092-4, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MS construções LTDA., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a reforma em edificação comercial, para Atacadão SA., município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a Construção de Edifícios; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do auto de infração I2024/039092-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.8 I2024/046683-1 PROJETEC CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA (CS)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046683-1, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica PROJETEC CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA (CS), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto e argamassa armada para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 73.19-0-02 - Promoção de vendas, 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046683-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.9 I2024/048036-2 J.A.M. CONSTRUCOES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de julho de 2024, sob o nº I2024/048036-2, em desfavor de J.A.M. Construções Ltda., considerando ter atuado em execução de piso, para HVM Dom Jardim Dos Estados SPE Ltda., no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 1º de agosto de 2024, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2024/048036-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.6.10 I2024/050344-3 JM2X LAJES E PRÉ MOLDADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/050344-3, lavrado em 1 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica JM2X LAJES E PRÉ MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada, no município de Campo Grande - MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 01/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, anexado na ficha de visita, apresenta como atividade econômica principal da interessada “47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”, e como atividade econômica secundária, 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/050344-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.4.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.7.1 I2023/080631-1 JN CONSTRUTORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/080631-1, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de JN CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obra de drenagem para a Prefeitura Municipal de Deodópolis; Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização emitiu a Instrução nº 1612, a qual dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o responsável técnico da empresa procurou o Conselho informando que a ordem de serviço para o Contrato nº 064/2023 objeto da autuação, ainda não foi emitida, desta forma, o serviço ainda não foi inicializado. Assim, foi solicitado ao Agente de Fiscalização Carlos Vilas Boas que está fiscalizando o município de Deodópolis no período de 18 a 20/09/2023 que realizasse diligência até a Prefeitura Municipal de Deodópolis afim de apurar a veracidade da informação, o que foi confirmado pelo agente de fiscalização em sua diligência"; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 27 da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando a constatação de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, situação prevista no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 como de nulidade dos atos processuais; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.4.2.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.8.1 I2023/100469-3 CARLOS PERSIO CODORNIZ ROSA & CIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/100469-3, lavrado em 13 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Carlos Persio Codorniz Rosa & Cia Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente aos serviços de engenharia, localização de terreno e elaboração de mapa e memorial descritivo para Prefeitura Municipal De Jardim, no município de Jardim- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a montagem de estrutura metálica, Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos, e que após a ciência o autuado quitou a multa em 09/10/2023; Considerando finalmente que a autuada regularizou a falta por meio do registro que se deu em 14/12/2023;

Ante o exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/100469-3.

5.1.4.2.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.4.2.9.1 I2023/116191-8 CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116191-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à fornecimento/fabricação para INPASA AGROINDUSTRIAL S/A, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa em 15/01/2024, conforme documento ID 654371; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetuou o seu visto em 11/01/2024, regularizando a falta cometida. Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.4.2.9.2 I2023/116423-2 DANIEL ALEXANDRE AIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/116423-2**, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor da Engenheiro Civil Daniel Alexandre Aio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais para o proprietário Alan Cleber Comercio de Alimentos e Serviços Ltda, na Rua Eponino Garcia Leal, s/n Jardim Santa Mônica, município de Paranaíba - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **pessoa física** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*".

Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 05 de fevereiro de 2024, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116423-2, porém sem efetuar a regularização da falta cometida.

Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais;

Ante o exposto, sou pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/116423-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/047832-5 AFRY BRASIL LTDA

A Empresa Interessada (Poyry Tecnologia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 81º Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02/05/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Afry Brasil Ltda.
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 100, 3º, 4º e 5º Andares do Bloco B (Edifício Triunfo), Vila Cruzeiro, CEP: 04726-908 em São Paulo-SP;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 56.092.932,00 (Cinquenta e seis milhões, noventa e dois mil e novecentos e trinta e dois reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida, independentemente de caução, por um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no país, sendo os administradores da Sociedade os Senhores: Fabio Bellotti da Fonseca, Edemilson de Oliveira, Nilson Roberto Niero e Frank de Mello.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia de Minas e Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.2 J2024/063759-8 TECMS CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (TECMS Construções e Serviços Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 23/09/2024.

Reanalizando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência, excluindo a palavra ENGENHARIA do nome fantasia, bem como, foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: TECMS Construções e Serviços Ltda e tem como nome Fantasia TECMS Construtora;
- b)Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Pedro Martins, 760 no Bairro Vila do Polônês, CEP: 79.032-340 em Campo Grande-MS;
- c)Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- d)Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 4.900.000,00 (Quatro milhões, novecentos mil reais);
- e)Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá ao sócio Demecio Takeshi Higa.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.3 J2024/064881-6 CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada (Construmax Construções Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 25/03/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Construmax Construções Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Alexandre Fleming, nº 2112, Bairro Vila Bandeirante em Campo Grande-MS, CEP: 79.006-570.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Cesar Andre Zanin.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.1.4 J2024/065242-2 L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa L.B.R. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. apresentou a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

1-) ORLANDO BUENO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, natural de São Pau/o/SP, nascido em 23 de janeiro de 1946, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Dr. Rafael de Barros nº 497, Apartamento 62 - Paraíso, CEP 04003-043, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; E

2-) ORLANDO LA BELLA FILHO, brasileiro, casado, natural de Jaboticabai/SP, nascido em 06 de maio de 1957, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Afonso Brás no 537, apto 61-B -Vila Nova Conceição, CEP 04511-





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

011, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

Têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob a forma de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas disposições aplicáveis do Código Civil Brasileiro; supletivamente, naquilo que couber, pelas disposições da Lei Federal nº 6.404/1976, com as modificações introduzidas pelas Leis Federais nºs. 10.303/101, 11.638/107 e 11.941/109; e pelas disposições constantes das cláusulas e condições seguintes:

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS SOCIETÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.
 - i. A sociedade gira sob o nome empresarial de LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 - ii. A sociedade tem sede na Rua Augusta nº 2.840, Conjunto 11, Edifício Augusta Jardins, CEP 01412-100, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo.
 - iii. A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.
 - iv. 1.4- A sociedade tem por objeto social:
2. Execução de serviços de engenharia consultiva, compreendendo gerenciamento, fiscalização, supervisão e de inspeção de projetos, obras e serviços em geral, incluindo empreendimentos sustentáveis e atividades de operação e manutenção de equipamentos de grande e médio porte;
3. Prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, desenvolvimento, pesquisa, auditoria, assessoria e assistência envolvendo aspectos técnicos, econômicos, sócio-econômicos, institucionais, ambientais, e de sistema de qualidade e informática;
4. Venda e compra de imóveis edificadas ou loteadas;
5. Recebimento e administração dos pagamentos de prestações imobiliárias de imóveis de terceiros, comercializados a prazo;
6. Levantamentos topográficos;
7. Assessoria e consultoria técnica e jurídica a cooperativas e associações habitacionais;
8. Operação e manutenção de sistemas;
9. Prestação de serviços com fornecimento e/ou locação de mão de obra;
10. Levantamentos cadastrais de imóveis rurais e urbanos, loteados ou não;
11. Levantamento de unidades imobiliárias e de pesquisa de demanda afim;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

12. Elaboração/desenvolvimento de projetos de engenharia e arquitetura em geral;
13. Apoio aos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos de limpeza urbana, incluindo investimentos e geração de energia a partir desses resíduos;
14. Emplifecativa: o levantamento de demandas habitacionais; a tabulação de perfis socioeconômicos de famílias de baixa renda; entrevistas e cadastramento de famílias hipossuficientes economicamente, assentadas em áreas urbanas consideradas de risco; apoio logístico nas ações públicas e/ou privadas de remoção e reassentamento de famílias de baixa renda em áreas sujeitas à intervenção pela ação dos poderes públicos competentes, em todas as esferas de governo;
15. Execução dos serviços de gerenciamento em logística e transportes rodoviários e ferroviários em geral;
16. Prestação de serviços de engenharia relativos ao gerenciamento e apoio à infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, aeroviária, urbana, petróleo, gás e energia;
17. Prestação de serviços de apoio ao gerenciamento e operação de tráfego rodoviário;
18. Prestação de serviços especializados para fiscalização eletrônica de peso e dimensões de veículos de carga, bem como de velocidade de veículos automotores em geral;
19. Prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
20. Apoio a programas de Parcerias Público-Privadas (PPPs);
21. Inspeção e avaliação da conformidade de projetos e obras de infraestrutura rodoviária e ferroviária, em obediência à NBR.ISO/IEC 17.020:2012;
22. Apoio aos serviços de iluminação pública através de levantamento de dados, implantação e atualização de cadastro técnico da rede, incluindo o apoio ao fornecimento e à implantação de sistemas de iluminação pública;
23. Execução dos serviços de conservação de rodovias, suas respectivas faixas de domínio e áreas adjacentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade poderá abrir e fechar filiais, depósitos, escritórios e sucursais, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior, a critério dos sócios e obedecidas as disposições legais a respeito, nos respectivos territórios em que vier a se instalar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá prestar serviços técnicos sociais especializados, mantendo, para tanto, em seu quadro permanente, profissional ou profissionais devidamente habilitados (assistentes sociais, sociólogos ou profissional congêneres), que poderão responder tecnicamente pelos mesmos, estando a empresa, portanto, apta ao credenciamento nos organismos federais, estaduais e municipais, de atuação e/ou coordenação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

fiscalização de Atividades Técnicas Sociais.

I1- DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS DO CAPITAL, DO LUCRO E SUAS RESPECTIVAS DISTRIBUIÇÕES

Cláusula Segunda - DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1- O capital social é de R\$ 27.600.000,00 (Vinte e Sete Milhões e Seiscentos Mil Reais), dividido em 27.600.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, completamente integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

SOCIOS	QUOTAS DO CAPITAL	VALOR
ORLANDO BUENO RIBEIRO	9.246.000 (33,5%)	R\$ 9.246.000,00
ORLANDO LA BELLA FILHO	18.354.000 (66,5%)	R\$ 18.354.000,00
TOTAL	27.600.000 (100,0%)	R\$ 27.600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, consoante disposições do Art. 1052, do Código Civil Brasileiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A cessão total ou parcial das quotas, sem a correspondente modificação do contrato social com o devido consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1- Os sócios participam dos lucros e perdas experimentados pela sociedade, na proporção de suas respectivas quotas sociais.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

3.2- Os lucros apurados trimestralmente, poderão ser distribuídos antecipadamente, desde que não haja impedimentos de ordem legal, notadamente pela legislação do Imposto de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato social, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital social.

111- DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA QUARTA:

4.1- A administração da sociedade será exercida:

- a) Pelo Conselho de Administração;
- b) Pela Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho de Administração.

IV- DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA:

5.1- O Conselho de Administração é constituído por um colegiado de 04 (quatro) membros, sócios ou não, competindo ao Conselho:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Empresa, definindo sua missão, objetivos, diretrizes e metas, bem como aprovar o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e investimentos, acompanhando suas implementações;
- b) Aprovar a política de gestão de riscos e acompanhar sua implementação;
- c) Contratar, às expensas da Empresa, Auditores Internos ou Independentes, bem como destituí-los;
- d) Aprovar o seu Regimento Interno, bem como o Código de Conduta da Empresa, quando houver;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

- e) Avaliar, formalmente, os resultados de desempenho da Empresa, do próprio Conselho, do Colegiado Diretor e, individualmente, dos membros de cada um destes órgãos;
- f) Fixar o "pro-labore" e forma de remuneração de seus membros e dos membros da Diretoria, respeitadas as normas fiscais e tributárias em vigor no país;
- g) Por qualquer de seus membros, fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis da Empresa; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos, obtendo cópias sempre que achar imprescindível;
- h) Nomear e destituir o Diretor Executivo;
- i) Nomear e destituir, por proposta do Diretor Executivo, demais Diretores não pertencentes ao quadro societário;
- j) Fixar as atribuições dos Diretores, observado o que a respeito dispuser o Contrato Social;
- k) Supervisionar o relacionamento entre os Executivos da Empresa e as demais partes interessadas;
- l) Autorizar a compra, alienação ou cessão de bens do ativo permanente da Empresa; bem como a constituição de ônus reais, a prestação de garantias e a constituição de obrigações em favor de terceiros;
- m) Examinar, anualmente, os Contratos firmados pela Diretoria;
- n) Manifestar-se sobre o relatório anual da Diretoria, sobre as demonstrações financeiras, sobre o Balanço Anual e sobre a proposta de destinação do resultado do exercício;
- o) Ter, sempre atualizado, um plano de sucessão do Diretor Executivo e de todas as outras pessoas que ocupem cargos-chave na Empresa;
- p) Aprovar as contas da Diretoria;
- q) Aprovar as modificações do Contrato Social da Empresa;
- r) Aprovar a incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

- s) Nomear e destituir os liquidantes e o julgamento de suas contas;
- t) Aprovar pedido de Recuperação Judicial da Empresa, ou sua suspensão;
- u) Ratificar as nomeações de procurador "ad negotia", feitas pelo Diretor Executivo para finalidade específica e com tempo certo de mandato, podendo ser constituído mais de um Procurador;
- v) Aprovar a resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários;
- w) Aprovar a exclusão judicial de sócio, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente;
- x) Aprovar a transformação da sociedade empresária limitada em sociedade por ações;
- y) Outras atribuições definidas em Lei.

5.2 - O Conselho de Administração será presidido por um de seus membros, eleito pelos seus pares, em reunião especificamente convocada para tal finalidade, e seu mandato terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

5.3 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que assunto de natureza urgente demande decisão cujo retardamento possa ocasionar prejuízos à Empresa, conforme definido em seu Regimento Interno, e analisará e deliberará sobre os assuntos de sua competência, bem como sobre aqueles que tiverem sido submetidos, pela Diretoria, à sua deliberação, lavrando-se as respectivas atas.

5.4- As decisões do Conselho de Administração serão adotadas por maioria simples (metade mais um), e comunicadas à Diretoria, para imediata implementação, exceto quando a própria decisão dispuser termo para execução.

5.5- Em caso de empate nas decisões do Conselho, cabe ao seu Presidente o voto de desempate.

5.6- Inobstante a apreciação prévia pelo Conselho de Administração, dependerão de decisão reservada exclusivamente aos sócios quotistas, as matérias elencadas nas alíneas "H", "I", "L", "Q", "R", "S", "T", "V", "W" e "X" do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

subitem 5.1 anterior, quando a deliberação deverá ser aprovada com a observância dos seguintes "quóruns" mínimos:

- a) para as hipóteses previstas nas alíneas "H" e "I": 213 (dois terços) do capital social;
- b) para as hipóteses previstas nas alíneas "L", "T" e "V": maioria simples, assim compreendida a metade mais uma quota representativa do capital social;
- c) para as hipóteses previstas nas alíneas "Q", "R" e "S": 314 (três quartos) do capital social;
- d) para a hipótese prevista na alínea "W": pelo voto da maioria dos sócios remanescentes;
- e) para a hipótese prevista na alínea "X" : pela unanimidade das quotas representativas do capital social.

5.7 - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato, e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

5.8 - A forma de condução dos trabalhos do Conselho, "quórum" mínimo, sistema de votação, composição de sua mesa diretora, deliberações e rotinas administrativas estarão fixadas em seu Regimento Interno.

V- DO COLEGIADO DIRETOR

CLÁUSULA SEXTA:

1.
 - i. - A Diretoria será composta por quatro membros, sócios ou não, com notável conhecimento em suas respectivas áreas de atuação, e está assim definida:
2. Diretoria Executiva;
3. Diretoria Administrativo-Financeira;
4. Diretoria de Engenharia;
5. Diretoria Comercial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Diretores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

sociedade, em suas respectivas áreas de atuação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Diretores receberão um "pro labore" mensal, fixado em decisão colegiada do Conselho de Administração no início de cada exercício social, respeitadas as normas fiscais vigentes e os limites pelas mesmas impostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO- É vedado aos Diretores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou a qualquer outro título de favor, em negócios estranhos aos objetivos societários.

PARÁGRAFO QUARTO- Os Diretores respondem, individual e solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

6.2- Compete ao Diretor Executivo:

- a) Representar a sociedade perante terceiros em geral, inclusive perante repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro nacional;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- c) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- d) Constituir procurador com poderes da cláusula "ad judicium" ou "ad judicium et extra", podendo haver mais de um procurador;
- e) Assumir, quando se tratar de profissional com formação em Engenharia, perante o CREA e conjuntamente com o Diretor de Engenharia, a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços executados a terceiros clientes;
- f) Constituir procurador "ad negotia", com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador, submetendo a nomeação à ratificação do Conselho de Administração, na primeira reunião do Conselho que se seguir à nomeação do procurador com tais poderes, sob pena de invalidação da mesma;
- g) Prática de todos os atos ordinários de administração dos negócios e interesses da sociedade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

6.3- Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- a) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- b) Promover a aceitação de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- c) Emitir faturas e promover suas respectivas cobranças;
- d) Manter sempre atualizado e sob controle, o fluxo financeiro e de caixa da empresa, possibilitando suporte à tomada de decisões e informações para a confecção dos balanços anuais;
- e) Admitir, demitir e aplicar punições a empregados faltosos ou desidiosos;
- f) Assinar e liberar guias e movimentar contas do FGTS e outros benefícios previdenciários;
- g) Promover quitações e rescisões trabalhistas;
- h) Representar a sociedade perante entidades sindicais nas rescisões de contratos trabalhistas, órgãos previdenciários e do Ministério do Trabalho e Emprego;
- i) Colaborar com o Diretor Executivo na gestão dos negócios da sociedade;
- j) Assinar os Contratos, Aditamentos Contratuais, Termos Modificativos de Contratos, Repactuações Contratuais, Ordens de Serviços, Instrumentos de Constituição de Consórcios Empresariais e Convênios celebrados com terceiros, no âmbito de sua respectiva Diretoria, bem como subscrever Declarações, Protocolos de Intenções, Notificações Extrajudiciais, Termos de Acordos, Vistorias ou Compromissos, Propostas Comerciais, Cartas Epistolares com efeito de Aditamento, no atendimento dos interesses e atividades da Sociedade Empresária.

6.4- Compete ao Diretor de Engenharia:

- a) Promover a organização e estruturação das equipes de trabalho em cada um dos contratos assumidos;
- b) Organizar administrativamente a estrutura da área de Engenharia e Produção, bem como do fluxo de informações



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

dos contratos em andamento, de modo a subsidiar prontas decisões da Diretoria ou do Conselho de Administração, quando for o caso;

- c) Dirigir as equipes técnicas, determinando ordem de prioridade nos trabalhos;
- d) Assumir, perante o CREA, a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços executados a terceiros;
- e) Colaborar com o Diretor Executivo na gestão dos negócios da sociedade;
- f) Assinar os Contratos, Aditamentos Contratuais, Termos Modificativos de Contratos, Repactuações Contratuais, Ordens de Serviços, Instrumentos de Constituição de Consórcios Empresariais e Convênios celebrados com terceiros, no âmbito de sua respectiva Diretoria, bem como subscrever Declarações, Protocolos de Intenções, Notificações Extrajudiciais, Termos de Acordos, Vistorias ou Compromissos, Propostas Comerciais, Cartas Epistolares com efeito de Aditamento, no atendimento dos interesses e atividades da Sociedade Empresária.

6.5- Compete ao Diretor Comercial:

- a) prospecção e implantação de novas áreas de atuação e expansão de mercado;
- b) análise e monitoramento do mercado, mapeamento de oportunidades, reuniões com clientes, apresentação de soluções e, principalmente, negociação e fechamento de negócios;
- c) auxiliar o Diretor Executivo na manutenção do relacionamento técnico-comercial com os clientes públicos e privados, possibilitando uma permanente comunicação e troca de informações;
- d) Apoiar administrativamente a estrutura da área Comercial, bem como do fluxo de informações necessárias ao bom desenvolvimento das propostas comerciais, em resposta aos Convites e Editais de Concorrências a que a empresa venha a participar;
- e) colaborar com o Diretor Executivo na gestão dos negócios da sociedade;
- f) Assinar os Contratos, Aditamentos Contratuais, Termos Modificativos de Contratos, Repactuações Contratuais, Ordens de Serviços, Instrumentos de Constituição de Consórcios Empresariais e Convênios celebrados com terceiros,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

no âmbito de sua respectiva Diretoria, bem como subscrever Declarações, Protocolos de Intenções, Notificações Extrajudiciais, Termos de Acordos, Vistórias ou Compromissos, Propostas Comerciais, Cartas Epistolares com efeito de Aditamento, no atendimento dos interesses e atividades da Sociedade Empresária.

6.6 - Para os seguintes atos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, será exigida a assinatura do Diretor Executivo, conjuntamente com outro Diretor: a) Aquisição, alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e imitando posse e domínio, transigindo quando for o caso.

VI- DAS REUNIÕES DO COLEGIADO DIRETOR

CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1 - As deliberações dos Diretores, na condução das atividades da sociedade, serão sempre tomadas em reunião, que deverá ser convocada a tanto pelo Diretor Executivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O anúncio de convocação para reunião será publicado por 03 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da reunião, o prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação e de 05 (cinco) dias para as posteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou União, conforme o local da sociedade, e em jornal de grande circulação.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os Diretores comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO QUARTO- A reunião torna-se dispensável quando todos os Diretores comparecerem ou decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação com a realização da mesma.

PARÁGRAFO QUINTO- Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, em livro próprio a tal finalidade, ata que deverá ser assinada pelos Diretores presentes e dela participantes, e cópia da ata, devidamente autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

PARÁGRAFO SEXTO- A reunião de Diretoria instala-se com a presença, em primeira convocação, de todos os Diretores da Sociedade, e em segunda convocação, com qualquer número, com convites extensivos aos integrantes do Conselho de Administração, admitindo-se a falta dos Diretores previamente convocados, apenas nos casos de justo impedimento.

7.2- Havendo pauta e /ou situação que justifique convocação em caráter extraordinário, as reuniões de Diretoria ocorrerão às quartas-feiras, em semanas intercaladas, promovendo o Diretor Executivo meios para a sua tempestiva convocação, com prévia divulgação da pauta dos assuntos a serem nelas tratados.

VI/- DA RETIRADA. MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIOS. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA:

8.1- Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais sócios por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se nenhum dos sócios exercer o direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata a presente cláusula, terá o cedente a liberdade de transferir suas quotas a terceiro estranho ao quadro societário.

CLÁUSULA NONA:

9.1 - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que terá continuidade na pessoa dos sócios supérstites, exceto se estes optarem pela dissolução da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Até que se ultime, no processo de Inventário, a partilha de bens deixados pelo "de cujus", incumbirá ao Inventariante, para todos os fins e efeitos legais, a representação ativa e passiva dos demais herdeiros interessados, perante a sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo o falecimento de qualquer dos sócios, proceder-se-á à realização de "due diligence" específica, com a finalidade de se apurar o valor do patrimônio tangível e intangível da sociedade, e a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

respectiva percentagem de direito dos herdeiros do "de cuius", na mesma proporção do capital titulado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Apurados os haveres dos herdeiros, fica assegurado aos sócios supérstites, ou mesmo à pessoa jurídica da sociedade, a aquisição das quotas do sócio falecido, sem que haja a liquidação parcial da sociedade, mantendo-se incólume o capital integralizado à época.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de absorção das quotas do sócio falecido pelos sócios supérstites, ou mesmo pela pessoa jurídica da sociedade, os haveres dos herdeiros serão liquidados em prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente reajustadas pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado e na falta ou extinção deste, por outro, de caráter oficial, que possa refletir a inflação do período, cujos valores serão depositados diretamente nos autos do respectivo Inventário de Bens do sócio falecido ou, havendo acordo entre os herdeiros, pagos diretamente ao Inventariante, mediante recibo específico, após ultimadas as providências quanto à cessão das quotas do sócio falecido.

PARÁGRAFO QUINTO- Uma vez realizada a "due diligence" para apuração do valor patrimonial da sociedade, e na hipótese dos sócios supérstites ou da pessoa jurídica da sociedade não se manifestarem quanto ao interesse na aquisição das quotas do sócio falecido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de conclusão da respectiva auditoria, poderão os herdeiros, através do Inventariante ou seu representante legal, alienar as quotas a terceiros, ou promoverem a Execução Judicial de seus haveres, tendo o Contrato Social como Título de Crédito válido a tal mister

CLÁUSULA DÉCIMA:

10.1- Poderá o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios, em virtude de ato grave que configure justa causa, estão pondo em risco a continuidade da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Será também excluído de pleno direito da sociedade, o sócio declarado falido, ou cujas quotas tenham sido liquidadas para o pagamento de credores particulares do sócio.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

11.1- O exercício social é sempre coincidente com o ano civil.

11.2- Nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercctto social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.

11.3- A sociedade poderá levantar balanços intermediários em qualquer época do ano, para distribuição de lucros, bem como para distribuição antecipada de lucros, por conta de lucros a serem apurados no ano base, com aprovação da maioria absoluta de seus sócios quotistas, com observância do que determina a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na votação do balanço e nas deliberações societárias, observar-se-á o quanto disposto na Cláusula Quinta e seus sub itens 5.1 a 5. 7, no tocante às competências e "quórums" mínimos para deliberações acerca das matérias ali elencadas.

VIII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

12.1- Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, em razão de vedação em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar; de prevaricação; peita contra o sistema financeiro nacional; contra normas de defesa do consumidor ou contra as relações de consumo; contra a fé pública ou contra a propriedade, consoante disposto no Art. 1.011 do Código Civil Brasileiro de 2002

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

13.1- Os casos omissos serão tratados de acordo com as normas que regem as sociedades anônimas, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro em vigor.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

14.1- As partes elegem o Foro Central da Comarca de São Paulo-Capital, para dirimir as questões oriundas do presente contrato ou de sua interpretação, com exclusão de qualquer outro que porventura tenham, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de Agosto de 2023.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.5 J2024/065483-2 O&S CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

A Empresa O&S CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. apresentou a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de O&S CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, com sede à Rua 28, nº 109, Vila Nova Campo Grande, Campo Grande - MS, CEP 79105-080.**CLÁUSULA SEGUNDA:**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: SERVICOS DE ENGENHARIA, PROMOÇÃO DE VENDAS. SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA OPERACIONAL PARA A GESTAO DO NEGOCIO PRESTADOS A EMPRESAS E AOUTRAS ORGANIZACOES, EM MATERIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, REENGENHARIA, CONTROLEORCAMENTARIO, INFORMACAO, GESTAO. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE ASFALTO, DE BREU E DE MATERIAIS SIMILARES. COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AUTO-ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NÃO-URBANAS PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. DESMONTE E DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS PREVIAMENTE EXISTENTES (MANUAL, MECANIZADA OU ATRAVÉS DE IMPLOSÃO). OBRAS DE TERRAPLENAGEM. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS. ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR. PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ESCRITÓRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRASIS.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades a partir de 28/11/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representados por 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal e unitário igual a R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional está distribuído como descrito a seguir:

Sócio	QUOTAS	%	Valor
FELIPE AUGUSTO SOUTO	5.000	50%	R\$ 5.000,00
MARCIA GIZELE ORNELAS	5.000	50%	R\$ 5.000,00
Total	10.000	100%	R\$ 10.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas de capital são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros no seu todo ou em parte sem que haja o consentimento expresso e por escrito do outro sócio, cabendo a eles a preferência pela aquisição das mesmas se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém, respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá ao sócio FELIPE AUGUSTO SOUTO, qualificado no preâmbulo deste instrumento.

§ 1º - O administrador da sociedade limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar isoladamente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

§ 2º - A responsabilidade técnica perante os Serviços de Engenharia, assim como a representação em repartição especializada, é de competência privativa do sócio administrador FELIPE AUGUSTO SOUTO, devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, engenheiro civil devidamente registrado e habilitado no CREA/MS sob o número 66337.

CLÁUSULA OITAVA - O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixado em reunião de diretoria.

CLÁUSULA NONA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de regras de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua Administração, procedendo a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ único: Os lucros acumulados poderão ser distribuídos aos sócios a qualquer tempo, de acordo com a legislação tributária vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com o sócio remanescente e herdeiros legais ou sucessores do sócio falecido, interditado ou inabilitado, que serão admitidos na sociedade mediante alteração contratual, acompanhada do respectivo termo formal de partilha ou alvará judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A apuração dos haveres do sócio retirante será feita com base em balanço patrimonial levantado em especial para esse fim na data da retirada e será paga mediante o prazo a ser estipulado de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios da sociedade limitada declaram sob as penas da Lei, que a empresa:

1. Enquadra-se na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
2. O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
3. Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Elege-se o Foro da Comarca de Campo Grande - MS, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou omissões oriundas do presente instrumento.

Campo Grande - MS, 24 de junho de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.6 J2024/065658-4 PROESTE ENGENHARIA

A Empresa PROESTE ENGENHARIA LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de PROESTE ENGENHARIA LTDA, devidamente registrada na Jucems sob n.º 5420140567-3, em sessão de 29/06/2021. Cadastrada no CNPJ sob n.º 42.521.652/0001-11.

Parágrafo Único: O nome fantasia é: Proeste Engenharia.

Cláusula Segunda: O objeto social é: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA CIVIL, EXECUÇÃO DE TRABALHOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS CADASTRAIS E ENSAIOS GEOTÉCNICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE EDIFICAÇÕES E PONTES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, FERROVIAS, RODOVIAS E OBRAS DE ARTES ESPECIAIS.

Cláusula Terceira: A sede localiza-se na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rua Antônio de Souza Marcondes, nº 3480, Bairro Cambará, CEP 79150-000.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Cláusula Quarta: O início das atividades foi em 29 de junho de 2021 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta: O capital social é no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil Reais), dividido em 7.000 (sete mil) quotas ao valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, como segue:

Sócios	Nº de Quotas	Valor R\$
PHABLO GUSTAVO DE SANTANA	7.000	70.000,00

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade cabe ao administrador/sócio PHABLO GUSTAVO DE SANTANA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos, tais como: Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros.

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de MARACAJU - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

MARACAJU, MS 03 de Setembro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.7 J2024/065836-6 MULTIMPACTO

A empresa MULTIMPACTO COMERCIO SHOWS E EVENTOS Ltda. da cidade de Paranaíba/MS encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera-se o capital social para R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) divididos em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas de valor de R\$ 1,00 (um real) cada. Altera-se o objeto social para: IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, FIOS, ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS, SKIBS E TUBOS DE FIBRA. MONTAGENS E EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS, SHOWS DE ÁGUAS DANÇANTES, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, PRODUÇÃO SONORA E ILUMINAÇÃO DE PALCOS PARA EVENTOS E FESTAS, ATIVIDADE DE COREOGRAFIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, PRODUTOS PERIGOSOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA NAVEGAÇÃO. SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE PALCOS, CENÁRIOS PARA EVENTOS E FESTAS. ATIVIDADE DE TRIO ELÉTRICO E PRODUÇÃO MUSICAL. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, COMPONENTES ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS. EDIFICAÇÃO DE PRÉDIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, CASAS PRÉ-MOLDADAS, GALERIAS, GALPÕES, PALCOS, OBRAS DE ACABAMENTO.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas em su 4ª (quarta) alteração contratual.

5.2.1.1.1.8 J2024/066295-9 G.A.P. GESTÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA PATRIMONIAL LTDA

A Empresa G.A.P. GESTÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA PATRIMONIAL LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDADO.

JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em Campo Grande/MS no dia 23/01/1988, com domicílio na Av. Ana Rosa Castilho Ocampo, nº 636, Jardim Montevideu, CEP: 79.035-320, na cidade de Campo Grande/MS.

Único sócio da empresa **G.A.P. GESTÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA PATRIMONIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Nosso Senhor do Bonfim, Nº 807, bairro Parque dos Novos Estados, Cep: 79.034-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.153.238/0001-79 com seu Contrato Social devidamente arquivado na JUCEMS sob o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

NIRE 54.2.0129201-1 em 09/07/2019, e alterações contratuais posteriores, RESOLVE, consolidar seu contrato social, conforme cláusulas a seguir:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adotará o nome empresarial **G.A.P. GESTÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA PATRIMONIAL LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, na Avenida Nosso Senhor do Bonfim, Nº 807, bairro Parque dos Novos Estados, Cep: 79.034-000, na cidade De Campo Grande/MS.

Parágrafo único: O endereço constante no caput será utilizado exclusivamente como escritório administrativo, todas as atividades da empresa serão realizadas no endereço do contratante ou local por ele determinado:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto:

Prestação de serviços de: engenharia e arquitetura. Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia extrajudicial. Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás. Avaliação, classificação e inventario de bens moveis, materiais ou intangíveis de empresas privadas e entidade públicas nas esferas federais, estaduais e municipais como máquinas, equipamentos, veículos, embarcações, aeronaves, moveis, utensílios, equipamentos de informáticas, moldes, matrizes e similares. Assessoria, gestão e levantamento patrimonial. Serviços de organização de concursos públicos. Instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos às redes de telecomunicações públicas em prédios residenciais, comerciais e industriais. Consultoria em tecnologia da informação. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. Atividades de contabilidade. Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária. Atividades de consultoria em gestão empresarial. Serviços de avaliação não-imobiliária. Atividades paisagísticas. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. Serviços de avaliadores, exceto de seguros e imóveis. Educação profissional de nível técnico. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Limpeza em prédios e em domicílios. Atividades de vigilância e segurança privada. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Locação: de máquinas equipamentos para escritórios.

Comércio atacadista de: produtos alimentícios sem predominância, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças.

Comércio varejista de: produtos alimentícios, bebidas, tintas e materiais para pintura, material elétrico, ferragens e ferramentas, materiais de construção, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefonia e comunicação, móveis, artigos de colchoaria, tecidos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, artigos de uso pessoal e doméstico, discos, cds, dvds e fitas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos do vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, plantas e flores naturais, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, produtos saneantes domissanitários, equipamentos para escritório, plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, peças e acessórios novos para veículos automotores, pneumáticos e câmaras de ar, produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, artigos médicos e ortopédicos.

Transporte: mudanças, rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 09/07/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

DAS FILIAIS

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade mantém estabelecimentos filiais nos seguintes endereços:

Filial 1: Rua Nogueira, nº329, Sala 03, bairro Residencial Ponta Porã I, CEP: 79.902-410, na cidade de Ponta Porã/MS.

Parágrafo único: Pelo estabelecimento filial 1 serão exercidas as atividades de:

Locação: de máquinas equipamentos para escritórios.

Comercio atacadista de: produtos alimentícios sem predominância, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças.

Comercio varejista de: produtos alimentícios, bebidas, tintas e materiais para pintura, material elétrico, ferragens e ferramentas, materiais de construção, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefonia e comunicação, moveis, artigos de colchoaria, tecidos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, artigos de uso pessoal e doméstico, discos, cds, dvds e fitas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos do vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, plantas e flores naturais, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, produtos saneantes domissanitários, equipamentos para escritório, plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, peças e acessórios novos para veículos automotores, pneumáticos e câmaras de ar, produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas, artigos médicos e ortopédicos. Transporte: mudanças, rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA: O capital social da sociedade será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídas entre os sócios:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Sócio	Quotas	Valor (R\$).	%
Juliano Rodrigues dos Santos de Souza	20.000	R\$ 20.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá ao sócio JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, já qualificado, que recebe poderes e atribuições de administradores para representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, perante pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público (Federal, Estadual ou Municipal), autoridade, ofício ou repartição, autarquias, e com poderes para adquirir móveis e alienações, serviços cartoriais, abertura de conta corrente, compras e vendas de veículos, alienação e transferência de veículos, prestação de garantia real ou fiduciária, fazer movimentação bancária, retirar talão de cheques, cabendo-lhes o uso do nome empresarial e quando necessário delegar autoridade através de procuração, assinando isoladamente cada um dos sócios.

Parágrafo Primeiro: Fica vedado, no entanto, aos administradores o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DO PRÓ-LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR ANTECIPAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valores pelos mesmos estabelecidos, independentemente de alteração deste contrato.

Parágrafo único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações poderá ser distribuído mensalmente, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital de cada um, conforme for acordado entre os sócios. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente do eventual pagamento de “pró-labore”, observando o disposto no art. 1.059 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

com os objetivos sociais, estará assim distribuída entre os sócios:

1. JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, engenheiro civil, já qualificado, responderá por todos os serviços previstos no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

DO EXERCÍCIO E DELIBERAÇÃO SOBRE AS CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Os sócios representantes da totalidade do capital social poderão deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com sócios remanescentes e/ou com os herdeiros e/ou com seu(s) representante(s) legal(is). Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro da cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício e cumprimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.9 J2024/066717-9 FUNCHAL CONSTRUTORA

A Empresa FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS) ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento, o Sr. ANDRÉ TADEU RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/12/1971, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 1255, Bairro, Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79.010-060, sócio da Empresa FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede no endereço, Avenida Doutor Paulo Machado, 1092, Bairro - Santa Fé, CEP 79.021-300, Campo Grande - MS, Mato Grosso do Sul, inscrita na Junta Comercial do estado de Mato Grosso do Sul, sob o nº 5420152143- 6 no CNPJ: 42.534.963/0001-15, por este instrumento consolida o contrato conforme cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e tem como nome Fantasia FUNCHAL CONSTRUTORA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço Avenida Doutor Paulo Machado, 1092, Bairro - Santa Fé, CEP 79.021-300, Campo Grande - MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RODOVIAS, FERROVIAS, ESTACOES DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, REDES DE ÁGUA E ESGOTO, OBRAS DE ARTES, GESTÃO DE REDE DE ESGOTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ILUMINAÇÃO, PINTURA E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, FUNDACOES, PERFURAÇÃO E SONDAGEM, SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 22/06/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e Duzentos Mil reais) divididos em 4.200.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), cada uma, formado por R\$ 4.200.000,00 (Quatro Milhões e Duzentos Mil Reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
ANDRÉ TADEU RODRIGUES DA SILVA	4.200.000	R\$ 4.200.000,00
Total	4.200.000	R\$ 4.200.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao sócio ANDRÉ TADEU RODRIGUES DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

Parágrafo Único - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro CAMPO GRANDE - MS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E, por estar assim ajustado, assinam o presente instrumento particular, em via única.

CAMPO GRANDE - MS, 02 de setembro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.10 J2024/066736-5 SETTA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial de SETTA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA,





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Parágrafo Único - A empresa terá como nome fantasia SETTA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem como objeto social: conforme cópia acostada no processo: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sede da empresa é na Rua João Neves, nº. 70, Bairro Vila Florio, CEP. 79.092-284, em Campo Grane - MS: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa teve início de suas atividades em 04/07/2018 em seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social da empresa é de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), totalizando 268.000 (duzentos e sessenta e oito mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país:

SOCIA	QUOTAS	VALOR EM R\$
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR	268.000	R\$268.000,00
TOTAL	268.000	R\$268.000,00:

Parágrafo Único - A responsabilidade da sócia única é solidaria e limita a sua importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052 do Covil Brasileiro, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da Sociedade Limitada.

Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa caberá á sua sócia já qualificada no preambulo, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extra judicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

.Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.11 J2024/066809-4 BLK CONSTRUTORA

A Empresa BLK CONSTRUTORA LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

RERRATIFICAÇÃO

ABERTURA DO CAPITAL SOCIAL

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CONSOLIDADO.

TONY KLEPPER DE LIMA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 24/05/1969, residente e domiciliado na Rua T-29, sn, CEP: 74.210-050 - setor Bueno - Goiânia/GO.

CLAUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO - A sociedade girará sob o nome empresarial de “**BLK CONSTRUTORA LTDA**” e o título do estabelecimento: “**BLK CONSTRUTORA**”.

CLAUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO - A sociedade tem sua sede na Rua Marselha, sn, quadra 97, lote 03, CEP: 74.330-060 - Jardim Europa - Goiânia/GO

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO - A presente empresa tem como objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios;

CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras;

CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;

CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;

CNAE Nº 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios;

CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

CNAE Nº 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;

CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações;

CNAE Nº 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria;

CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia;

CNAE Nº 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

CNAE Nº 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária; e

CANE Nº 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), totalmente integralizado em Imóveis e moeda corrente do país, representado por 6.000.000 (seis milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, da seguinte forma:

Matrícula	Bens	Valor R\$
11.004A	Imóvel Rural 3.500 hectares - Fazenda Boa Vista - Registrada em cartório, livro 2-AU - São Felix Do Coribe/BA	4.000.000,00.
	Moeda Corrente	2.000.000,00.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Total 6.000.000,00

O capital de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), é dividido em 6.000.000 (seis milhões) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Participação (%)	Valor R\$
Tony Killepper de Lima	6.000.000	100%	6.000.000,00
Total	6.000.000	100,00%	6.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do sócio é na forma da Lei, limitada ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social, conforme Art. 1.052 da Lei 10.406 de 10/01/02.

CLÁUSULA QUINTA - ABERTURA DE FILIAIS - A sociedade pode a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA - INÍCIO DE ATIVIDADES - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos é em 01/12/2020.

CLÁUSULA SETIMA - RESPONSABILIDADE PERANTE AS QUOTAS - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, onde responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL - Administração da sociedade e dos negócios sociais e comerciais será exercido pelo sócio: TONY KLEPPER DE LIMA, já qualificado acima, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização de outro sócio.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS RESULTADOS - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÓ-LABORE - O sócio poderá fazer uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO DE SÓCIO - Ocorrendo o óbito ou interditado o sócio, a sociedade não dissolverá, assumindo, no lugar do falecido, os herdeiros designados legalmente. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGENCIA SUPLETIVA - Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei 6.404/1976), conforme faculta o § único do artigo 1.053 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO - As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais vigentes, eleito o foro de GOIÂNIA-GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Goiânia/GO, aos 27 dias do mês junho do ano 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.12 J2024/066842-6 GUILHERME AMARAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A Empresa GUILHERME DE DOUZA SANTOS, apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social,

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O empresário individual gira sob o nome empresarial de GUILHERME DE SOUZA SANTOS, e terá sua sede de domicílio na Sua sede de domicílio na Av Dom Pedro II, número 419, bairro Centro, Sala 04, nesta cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79940-000.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Sócio da empresa denominada NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com nome de fantasia NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com sua sede situada no SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 08 PARTE A1 - ZONA INDUSTRIAL (GUARA) - BRASILIA - DFCEP 71.250 -120, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº. 5320174591-1, por despacho em 08/08/2011, inscrita no CNPJ nº. 04.326.648/0001-60. Tendo 08 (oito) filiais situadas á: (Conforme cópia em anexo).

Parágrafo único: A empresa tem como nome fantasia GUILHERME AMARAL ENGENHARIA E CONSTRUIÇÃO.

CLAUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL

O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizadas pelo titular em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO

O empresário individual passa a ter por objeto: PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL, EDIFICACAO DE OBRAS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVICOS. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM EDIFICIOS. IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS. SERVICO DE PINTURA DE EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. OBRAS DE ACABAMENTO. COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS. COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS. OBRA DE URBANIZACAO EM RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCAO CORRELATAS. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO. OBRAS DE FUNDACAO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 3811400 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 4213800 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 4222701 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO 4222702 - OBRAS DE IRRIGACAO 4299501 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 4299599 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4319300 - SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4321500 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 4330401 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 4330402 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 4330404 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL 4330499 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO 4391600 - OBRAS DE FUNDACOES 4399102 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 4399103 - OBRAS DE ALVENARIA 7111100 - SERVICOS DE ARQUITETURA 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7119703 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA 7410202 - DESIGN DE INTERIORES 8130300 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLAUSULA QUARTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA QUINTA: DO ENQUADRAMENTO

O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato, em via única, para o devido registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul JUCEMS/MS.

Caarapo/MS, 04 de outubro de 2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.13 J2024/066892-2 COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS

A empresa COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS encaminha alteração contratual para análise. Em 27/08/2024, todos os membros do Conselho de Administração foram convocados para eleger e dar posse à nova Diretoria Administrativa e Financeira da MSGÁS. O Conselho de Administração, por unanimidade de seus membros, acatou a indicação do acionista Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, da Sra. Gisele Barreto Lourenço.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.14 J2024/067340-3 VALORIZA SSMA

A Empresa Interessada(Bruna Nanami Kanezawa), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve o Instrumento de Transformação de Empresário para Sociedade Empresária Limitada, realizada em 04 de julho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: Valoriza - Consultoria em Saúde, Segurança e Meio Ambiente Ltda;
- b)Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Avenida Aldair Rosa de Oliveira nº 734, bairro Interlagos, na cidade de Três Lagoas-MS, CEP: 79640-100.
- c)Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- d)Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e)Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelos sócios Bruna Nanami Kanezawa ou Ricardo Augusto de Oliveira Pinto.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Ambiental.

5.2.1.1.1.15 J2024/067542-2 S2C EMPREENDIMENTOS, ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – LTDA

A Empresa GLORIA ENGENHARIA LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob a denominação S2C EMPREENDIMENTOS, ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – LTDA, com sede e domicilio nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rua JOEL DIBO, 250, CENTRO, CEP 79.002-060, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.882.488/0001-30, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA SEGUNDA: Tem por objeto:

1. Construção de obras civis, reforma e ampliação de edificações;
2. Construção de obras de Saneamento Básico (Água e Esgoto);
3. Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos na construção pesada e civil sem operador;
4. Pavimentação Asfáltica de vias e logradouros públicos e particulares;
5. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
6. Assessoria, consultoria e Elaboração de Projetos Técnicos de serviços de engenharia;
7. Topografia, sondagens e estudos geotécnicos;
8. Obras de terraplenagem, drenagem e dragagem;

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa iniciou suas atividades em 15/06/2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sócio	(%)	QUOTAS	Valor
ROBSON PEREIRA DA ROCHA	100	10.0000.000,00	R\$ 10.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá ao titular ROBSON PEREIRA DA ROCHA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

1. Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
2. Realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
3. Contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
4. Realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
5. Contratar ou cancelar seguros;
6. Outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
7. Prestar garantias;
8. Solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
9. Todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

CLÁUSULA SEXTA: O exercício encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, data em que será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos serão suportados pelo próprio titular.

CLÁUSULA SETIMA – RESPONSABILIDADE PERANTE AS QUOTAS - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, onde responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizadas, a cessão delas, a alteração pertinente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de ``pró-labore``, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de morte, interdição e inabilitação, que resulte na saída de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, ficando ao arbítrio dos sócios remanescentes, a opção pela continuidade ou não, da sociedade com a inclusão dos herdeiros do sócio morto, interdito ou inabilitado, que à sua escolha poderá optar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de Separação judicial, divórcio ou outro fato de mude o estado civil de quaisquer dos sócios, e que deste fato enseja em mudança nos bens do sócio separado ou divorciado com a consequente divisão de suas quotas nesta sociedade para o (a) ex-cônjuge, as regras para a admissão do novo sócio são as mesmas conforme determinação na Clausula Décima Terceira e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Entendendo a maioria dos sócios, que representem mais da metade do capital, que um dos sócios tenha praticado atos de inegável gravidade, capaz de pôr em risco a continuidade dos negócios, poderão decidir por sua exclusão do quadro societário.

Parágrafo Único: Deverá ser marcada com antecedência mínima de dez dias, uma reunião de diretoria especialmente para este fim, comunicando-se, por escrito, ao sócio que se pretende excluir, das razões aludidas, convocando-o para comparecer à reunião e realizar a sua defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a outro, por mais privilegiado que seja. Pelo estipulado, o titular assina o presente instrumento, em via única, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande (MS), 02 de agosto de 2024.

A Empresa GLORIA ENGENHARIA LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLIDADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa gira sob a denominação S2C EMPREENDIMENTOS, ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO – LTDA, com sede e domicílio nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rua JOEL DIBO, 250, CENTRO, CEP 79.002-060, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.882.488/0001-30, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: Tem por objeto:

1. Construção de obras civis, reforma e ampliação de edificações;
2. Construção de obras de Saneamento Básico (Água e Esgoto);
3. Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos na construção pesada e civil sem operador;
4. Pavimentação Asfáltica de vias e logradouros públicos e particulares;
5. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
6. Assessoria, consultoria e Elaboração de Projetos Técnicos de serviços de engenharia;
7. Topografia, sondagens e estudos geotécnicos;
8. Obras de terraplenagem, drenagem e dragagem;

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa iniciou suas atividades em 15/06/2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sócio	(%)	QUOTAS	Valor
ROBSON PEREIRA DA ROCHA	100	10.0000.000,00	R\$ 10.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá ao titular ROBSON PEREIRA DA ROCHA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

1. Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
2. Realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
3. Contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
4. Realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
5. Contratar ou cancelar seguros;
6. Outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
7. Prestar garantias;
8. Solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
9. Todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA SEXTA: O exercício encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, data em que será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos serão suportados pelo próprio titular.

CLÁUSULA SETIMA – RESPONSABILIDADE PERANTE AS QUOTAS - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, onde responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizadas, a cessão delas, a alteração pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de ``pró-labore``, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de morte, interdição e inabilitação, que resulte na saída de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, ficando ao arbítrio dos sócios remanescentes, a opção pela continuidade ou não, da sociedade com a inclusão dos herdeiros do sócio morto, interdito ou inabilitado, que à sua escolha poderá optar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de Separação judicial, divórcio ou outro fato de mude o estado civil de quaisquer dos sócios, e que deste fato enseje em mudança nos bens do sócio separado ou divorciado com a consequente divisão de suas quotas nesta sociedade para o (a) ex-cônjuge, as regras para a admissão do novo sócio são as mesmas conforme determinação na Clausula Décima Terceira e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Entendendo a maioria dos sócios, que representem mais da metade do capital, que um dos sócios tenha praticado atos de inegável gravidade, capaz de pôr em risco a continuidade dos negócios, poderão decidir por sua exclusão do quadro societário.

Parágrafo Único: Deverá ser marcada com antecedência mínima de dez dias, uma reunião de diretoria especialmente para este fim, comunicando-se, por escrito, ao sócio que se pretende excluir, das razões aludidas, convocando-o para comparecer à reunião e realizar a sua defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a outro, por mais privilegiado que seja. Pelo estipulado, o titular assina o presente instrumento, em via única, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Campo Grande (MS), 02 de agosto de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.16 J2024/067639-9 ILUMITECH

A empresa ILUMITECH CONSTRUTORA Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O endereço da sede da empresa passa a ser: a Rua Surubim, n. 577, 4º andar, conj. 43 e 44 - Bairro Cidade Monções/SP. Mantém as filiais nas seguintes localidades: 1- Natal/RN, 2- Osasco/SP, 3- Dourados/MS, 4- Itajaí/SC e 5- Valença/BA. Resolve incluir as seguintes atividades na matriz e na filial de Natal/RN: Comércio varejista e artigos de iluminação; e Comércio varejista de material elétrico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.17 J2024/067740-9 KARITEH EVENTOS E SERVIÇOS

A Empresa Interessada (Karite Eventos Ltda-ME), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02 de outubro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Kariteh Serviços Engenharia e Eventos Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rodovia BR 497, 250, Estancia Santa Maria, CEP: 79500-000 em Paranaíba-MS.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade cabe ao sócio Higor Alves Pereira.

Desta forma, considerando que a Razão Social da Empresa interessada, possui a palavra Engenharia, mas o seu sócio proprietário (Engenheiro Civil Higor Alves Pereira) é um Profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Engenharia Química.

5.2.1.1.1.18 J2024/067864-2 DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, apresentou a **32 ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO**, para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS).

CONSOLIDAÇÃO.

I - DIEFRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.894.099/0001-25 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31300142655, com sede na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n. 1.000, Km 1, Bairro Olhos d'água, CEP: 30.390-085, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua diretora JEANETE DA SILVA BIZON, brasileira, solteira, engenheira civil, nascida em 13/02/1975, com endereço comercial na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº. nº. 1000, Km 1,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Bairro Olhos d'água, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.390-085;

Única sócia da sociedade empresaria limitada DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNOJ sob o nº. 17.579.459/0001-94 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31206921824, com sede da sociedade na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº. 1.000, Km 1, Bairro Olhos D'água, CEP 30.390-085, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.390-085, Belo Horizonte, resolve, que a sociedade reger-se-a mediante as seguintes clausulas e condições:

DO NOME, SEDE, FILIAIS, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

A sociedade tem denominação social de DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e é regida por este Contrato Social e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições do Capítulo IV, Título II do livro II da Parte Especial da Lei nº. 10.406, de 10/01/02 e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº. 6.404, de 15/12/76 e modificações posteriores), com exceção ao disposto no art. 193 e seguintes da referida Lei: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade tem sua sede social situada na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº. 1.000, Km 1, Bairro Olhos D'água, CEP: 30.390-085, Belo Horizonte: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade possui as seguintes filiais:

1. Avenida Rio Branco, 115, Sala 2001, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-004 (CNPJ: 17.579.459/0013-28);
2. Praça presidente Juscelino Kubitschek, nº. 13, Bairro Centro, Congonhas/MG.
3. R4, nº. 2920, Bairro Vila Operaria, Rio Claro/SP, CEP: 13.504-092 (CNPJ: 17.579.459/0015-90: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade tem como objeto social: (Conforme cópia em anexo): conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade teve início em 24 de fevereiro de 1983 e tem prazo indeterminado de duração: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

O Capital social é de R\$ 24.500.000,00 (Vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), dividido em 24.500.000 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil) quotas, com valor nominal 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	quotas	valor
QUOTAS EM TESOURARIA	1.176,00	R\$ 1.176.000,00
Diefra Participações e Investimentos	23.324.000	R\$ 23.324.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Total	24.5000.000	R\$ 24.500.000,00:
-------	-------------	--------------------

Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade e o uso da denominação social caberão aos administradores JEANETE DA SILVA BIZON, brasileira, solteira, engenheira civil, nascida em 13/002/1975, LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, e ROGERIO COSTA LIMA, brasileiro, casado, todos com endereço comercial na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº. 1.000, Km 1,, Bairro Olhos D'agua, Belo Horizonte/MG, Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

Demais Clausulas permanecem inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.19 J2024/067996-7 BRILHAR

A Empresa Interessada (Brilhar Serviços Terceirizados Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de setembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Brilhar Serviços Terceirizados Ltda;
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da sede: Rua do Himalaia, nº 264, Vila Marcos Roberto - Sala 103 em Campo Grande – MS, CEP: 79080-490;
4. Cláusula 5ª - O capital da empresa é de R\$ 3.253.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da empresa caberá ao sócio Andre Alves Pereira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Ambiental, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.20 J2024/068118-0 NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social,

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO;

ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LUCIANO NEVES GARCIA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Jose Modesto Garcia Amaro e Maria das Graças Neves Garcia, nascido em São Paulo/SP no dia 30/10/1975, residente e domiciliado no Condomínio Bela Vista Modulo C Casa 23-Grande Colorado - Sobradinho - DF = CEP 73.105-900.

CLAUSULA PRIMEIRA

Sócio da empresa denominada NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com nome de fantasia NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com sua sede situada no SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 04 LOTE 08 PARTE A1 - ZONA INDUSTRIAL (GUARA) - BRASILIA - DF CEP 71.250



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

-120, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº. 5320174591-1, por despacho em 08/08/2011, inscrita no CNPJ nº. 04.326.648/0001-60. Tendo 08 (oito) filiais situadas á: (Conforme cópia em anexo).

Podendo criar filiais em qualquer ponto do Território Nacional, desde que observadas ás formalidades legais. Resolve consolidar seus atos constitutivos, conforme clausulas e condições seguintes: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciou suas atividades no dia 08 AGOSTO DE 2011 e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto social da MATRIZ é filiais é :(Conforme cópia em anexo): Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital social é de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas no valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

LUCIANO NEVES GARCIA, com 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo segundo - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros sem a expressa anuência dos outros sócios, que em igualdade de condições terá direito de preferência para aquisição das mesmas se postas à venda, realizar-se-á, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade, bem como o uso da denominação social é de competência do sócio LUCIANO NEVES GARCIA, com poderes e atribuições de: representar a empresa perante órgãos públicos, instituições financeiras e demais a que se fizerem necessárias, no qual assina isoladamente pela sociedade, atendendo fielmente aos objetivos da empresa, ficando vedado o uso da denominação social em operações estranhas aos mesmos, ou até mesmo a adoção de obrigações que sejam em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausulas permanecem inalteradas.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.21 J2024/068300-0 CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

A empresa interessada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, conforme Artigo 1º da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. 2) Endereço da Sede: Av. Candido de Abreu, nº 70, Térreo, S1 01, CEP 80.530-000 em Curitiba - PR, conforme Artigo 2º da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante no Artigo 4º da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. 4) Capital Social: R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme Artigo 5º da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Diretores José Maria de Castilho, Jerson Godoy Leski Junior, Emanuel Mascarenhas Padilha Júnior e Marcio Rinaldo Guinossi, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, conforme a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Alteração do seu Estatuto Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.22 J2024/068459-6 GREEN4T

A Empresa Interessada(GREEN 4T Soluções Ti S.A.), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 22º Alteração e Consolidação do Contrato Social, através da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1º de agosto de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: GREEN 4T Soluções Ti Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Av. Jornalista Roberto Marinho nº: 85 – 24º Andar, Conjunto 241, Sala 03 no B. Cidade Monções, CEP: 04.576-010, São Paulo-SP;
3. Cláusula 3ª -Objetivo Social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 30.374.717,00 (Trinta milhões, trezentos e setenta e quatro mil e setecentos e dezessete reais);
5. Cláusula 10 – A Sociedade será administrada por dois Diretores indicados pela sócia majoritária, com mandato unificado de até 3 (três) anos, designado neste próprio instrumento contratual ou em ato em apartado, sendo permitida a reeleição e sem limite de mandatos, ficando nomeados como Diretores da Sociedade, os Senhores: Márcio José Martin e José Fernando de Almeida Andrade Júnior.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.1.23 J2024/068731-5 ENGPV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A empresa ENGPV CONSTRUÇÕES Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula primeira - inclui-se o Eng. Civil GIL MÁRCIO FRANCO como sócio. O Capital Social passa por alteração, a sócia MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO vende e transfere a quantia de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), ao sócio ingressante GIL MÁRCIO FRANCO. A sociedade que gira sob o nome empresarial ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA, girará, a partir da data do arquivamento, sob o nome empresarial ENGPV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e adotará o nome fantasia ENGPV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Fica criada uma filial da sociedade com sede na Rua Colonizador Enio Pipino, número 4000, Sala Comercial 206, bairro Setor Industrial Norte, no município de Sinop - MT, CEP: 78.550-514. Altera-se o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na Avenida Afonso Pena, número 4785, T.02/SALA 1203, bairro Chácara Cachoeira, no município de Campo Grande – MS, CEP: 79.040-010. A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade será atribuída ao engenheiro civil GIL MARCIO FRANCO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, de 23/09/2024.

5.2.1.1.1.24 J2024/068849-4 GATTASS ENGENHARIA LTDA

A Empresa GATTASS ENGENHARIA LTDA. apresentou a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO

PEDRO BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil CREA/MS, residente e domiciliado nesta cidade de Campo Grande/MS, na Rua Capri, 123, Chácara Cachoeira, CEP 79040-300, nascido em 11/07/1981; e

MELISSA REZEK VIANNA GATTASS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Campo Grande/MS, na Rua Capri, 123, Chácara Cachoeira, CEP 79040-300, nascida em 05/08/1978.

Sócios da empresa GATTASS ENGENHARIA LTDA, estabelecida nesta cidade de Campo Grande/MS, na Rua Capri, 123, Chácara Cachoeira, CEP 79040-300, inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.126/0001-42, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 15/03/2007 sob o nº 54200.884.349, em face das alterações, fica

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de GATTASS ENGENHARIA LTDA, com início das atividades em 15 de março de 2007 e o tempo de sua duração é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social na Rua Capri, 123, Chácara Cachoeira, CEP 79040-300, nesta cidade de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. A sociedade tem por objeto social a exploração da atividade de: construção de edifícios; serviços de engenharia; serviços de arquitetura; administração de obras; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios; corretagem no aluguel de imóveis; corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; gestão e administração da propriedade imobiliária; obras de alvenaria; obras de urbanização: ruas, praças e calçadas; atividades paisagísticas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de irrigação; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento da construção; construção de instalações esportivas e recreativas; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de arte especiais; obras de terraplenagem; obras de fundações; obras de montagem industrial; obras portuárias, marítimas e fluviais; preparação de canteiro e limpeza de terreno; serviços de preparação do terreno para obras de construção; outras obras de engenharia civil; outras obras de instalações em construções; instalação de máquinas e equipamentos industriais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; montagem de estruturas metálicas; demolição de edifícios e outras estruturas; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; serviços de pintura de edifícios; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; perfurações e sondagens; distribuição de água por caminhões; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.

CLÁUSULA TERCEIRA: o capital social é de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), dividido em 1.040.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) já integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem integralizados no prazo de 12 (doze) meses, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor R\$
PEDRO BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS	936.000	936.000,00
MELISSA REZEK VIANNA GATTASS	104.000	104.000,00
Total	1.040.000	1.040.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: O sócio PEDRO BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS fica investido no cargo de diretor administrativo da sociedade, com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isoladamente.

Parágrafo Único. O administrador fica autorizado ao uso do nome empresarial, sendo vedado em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

CLÁUSULA OITAVA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da sede da empresa para qualquer ação fundada neste instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.25 J2024/068929-6 EPPROTEC ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Pavão e Silva Construções Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 27 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Epprotec Construções Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Albert Sabin, 2243, sala 03, B. Vila Taveiropolis em Campo Grande-MS, CEP: 79090-160;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo sócio: Everton Pavão Dias.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.26 J2024/069178-9 NORTHPAV PAVIMENTACAO E LOCACAO

A Empresa Interessada(Northpav Pavimentação e Locação Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 28/05/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Northpav Pavimentação e Locação Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Torquato Tapajós, nº 0, KM 15, Bairro: Tarumã Açú, CEP: 69.023- 003, Manaus-AM;
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração e direção da sociedade limitada caberá ao sócio único Sr. Marcio Matos da Silva.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Química, Engenharia Mecânica e Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.27 J2024/070562-3 JR COMERCIO OBRAS E SINALIZACAO

A empresa JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI encaminha alteração contratual para análise e parecer. 1ª - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na TRAVESSA DOUTOR PEREIRA LEITE, número 122, bairro JARDIM SAMAMBAIA, município CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79.044-491. 2ª - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E A RECUPERAÇÃO ASFALTICA DE ESTRADAS E RODOVIAS, OBRAS DE ASFALTO, PAVIMENTACAO DE RODOVIAS. RECAPEAMENTO ASFALTICO. APLICACAO DE AREIA ASFALTO (A QUENTE E A FRIO). RECUPERAÇÃO DE VIAS PUBLICAS (TAPA BURACO, LAMA ASFALTICA, TAPA PANELA) LOCACAO DE MINI CARREGADEIRA COM OPERADOR PARA USO NA CONSTRUCAO CIVIL. LOCACAO DE MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM COM OPERADOR. LOCACAO DE CAMINHOS SEM CONDUTOR. ARRENDAMENTO SEM OPCAO DE COMPRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR. IMPLANTACAO DE SINALIZACAO EM ESTRADAS E RODOVIAS. SERVICO DE PINTURA PARA SINALIZACAO EM AEROPORTOS. CONSTRUCAO E SINALIZACAO COM PINTURAS EM RUAS E ESTACIONAMENTOS. CONSTRUCAO E/OU REFORMAS DE RUAS, PRACAS, CALCADAS. CONSTRUCAO OU REFORMA DE EDIFICIOS COMERCIAIS, CONSTRUCAO OU REFORMA DE ESCRITORIOS COMERCIAIS. CONSTRUCAO DE CAMPOS PARA A PRATICA DE ESPORTES (FUTEBOL, VOLEI, BASQUETE, HANDEBOL). CONSTRUCAO DE INSTALACOES DESPORTIVAS TAIS COMO PISTAS DE COMPETICAO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS. CONSTRUCAO OU REFORMA DE ESTADIOS ESPORTIVOS, QUADRAS COBERTAS, ACADEMIAS DE GINASTICA. CONSTRUCAO DE OBRAS DE OUTROS TIPOS. CONSTRUCAO DE APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDIOS, EDIFICIOS EDIFICACOES, CONDOMINIOS, RESIDENCIAIS. CONSTRUCAO OU REFORMA DE ESCOLAS, FACULDADES, UNIVERSIDADES, COLEGIOS, CRECHES E OUTROS EDIFICIOS DESTINADOS AO ENSINO. CONSTRUCAO OU REFORMA DE HOSPITAIS, POSTOS DE SAUDE, ASILOS, CASAS DE REPOUSO, SPAS, ORFANATOS. CONSTRUCAO DE ESGOTO SANITARIO, INCLUSIVE INTERCEPTORES. CONSTRUCAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. CONSTRUCAO DE OBRAS DE OUTROS TIPOS E PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2024/069228-9 Eluana Freitas Ramos

A Profissional ELUANA FREITAS RAMOS requer a baixa da ART: 1320200058774.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200058774..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.2 F2024/069013-8 CRISTIANO GARCIA RODRIGUES

O Profissional interessado (Geógrafo Cristiano Garcia Rodrigues), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230050652.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230050652, em nome do profissional Geógrafo Cristiano Garcia Rodrigues, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.3 F2024/037695-6 RENAN DIAS DO VALLE

O Profissional: RENAN DIAS DO VALLE, requer a baixa da ART: 1320240083691

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240083691..

5.2.1.1.2.4 F2024/067032-3 DIOGO GIRARDI

O Profissional: DIOGO GIRARDI, requer a baixa da ART: 1320240119497.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240119497.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.5 F2024/051356-2 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O Profissional: ALEXANDRE FERREIRA BORGES, requer a baixa da ART: 1320240109279.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240109279.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.6 F2024/052470-0 LINTON PERETTO DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Civil Linton Peretto da Silva), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240031661.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240031661 em nome do profissional Eng. Civil Linton Peretto da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/063800-4 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

O Profissional interessado (Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200089361, 1320210032692, 1320230151692, 1320230126375 e 1320200003143.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200089361, 1320210032692, 1320230151692, 1320230126375 e 1320200003143, em nome do profissional Eng. Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/052811-0 FELIPE PETROLI

O Profissional interessado (Eng. Civil Felipe Petrolí), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230008210, 1320230067340, 1320240093185, 1320240093183 e 1320190001019.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 1320230008210, 1320230067340, 1320240093185, 1320240093183 e 1320190001019 em nome do profissional Eng. Civil Felipe Petrolí, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.9 F2024/052841-1 JOAO BATISTA PEDREIRA NETO

O Profissional interessado (Eng. Civil João Batista Pedreira Neto), requer à este Conselho a baixa da ART n. 1320220035929.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220035929 em nome do profissional Eng. Civil João Batista Pedreira Neto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/052876-4 Renata Belinati Castilho

A Profissional interessada (Engenheira Civil Renata Belinati Castilho), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200111413, 1320190036415 e 1320200060602.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 1320200111413, 1320190036415 e 1320200060602 em nome da profissional Engenheira Civil Renata Belinati Castilho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.11 F2024/063043-7 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O Profissional interessado (Eng. Civil Warley Geraldo Gutterres), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210083533.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210083533 em nome do profissional Eng. Civil Warley Geraldo Gutterres, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.12 F2024/063089-5 Renata Belinati Castilho

A Profissional interessada (Engenheira Civil Renata Belinati Castilho), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210009032, 1320210098089, 1320190057725, 1320190062872 e 1320200039007.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 1320210009032, 1320210098089, 1320190057725, 1320190062872 e 1320200039007 em nome da profissional Engenheira Civil Renata Belinati Castilho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.13 F2024/063272-3 Renata Belinati Castilho

A Profissional interessada (Engenheira Civil Renata Belinati Castilho), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210085077 e 1320190117698.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's n°s: 1320210085077 e 1320190117698 em nome da profissional Engenheira Civil Renata Belinati Castilho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/063134-4 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240082210.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240082210, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.15 F2024/063136-0 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240082189.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240082189, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.16 F2024/063158-1 IZAQUE BENTO DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Civil Izaque Bento da Silva), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230002424.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230002424, em nome do profissional Eng. Civil Izaque Bento da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.17 F2024/063162-0 IZAQUE BENTO DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Civil Izaque Bento da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220112282, 1320220112283, 1320220112284, 1320220112285, 1320220124809 e 1320220124810.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220112282, 1320220112283, 1320220112284, 1320220112285, 1320220124809 e 1320220124810, em nome do profissional Eng. Civil Izaque Bento da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.18 F2024/063430-0 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240082895.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240082895, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.19 F2024/063431-9 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240094647.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240094647, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.20 F2024/063432-7 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240107811.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240107811, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.21 F2024/063433-5 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240111738.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240111738, em nome do profissional Eng. Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.22 F2024/063777-6 CAMILA ALBUQUERQUE VIANA

O Profissional interessado (Engenheira Civil Camila Albuquerque Viana), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240050636.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240050636, em nome da profissional Engenheira Civil Camila Albuquerque Viana, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.23 F2024/063873-0 ERICO JOSE DE SOUZA DEMOSTHENES

A Profissional ERICO JOSE DE SOUZA DEMOSTHENES, requer a baixa das ART's:1320230028089, 1320230056048, 1320230057265, 1320230087170 e 1320240047775.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320230028089, 1320230056048, 1320230057265, 1320230087170 e 1320240047775..

5.2.1.1.2.24 F2024/063874-8 Gontran Thiago Tibery Lima Maluf

O Profissional GONTRAN THIAGO TIBERY LIMA MALUF, requer a baixa das ART's:1320230027413, 1320230056024, 1320230056140, 1320230087203 e 1320240047757.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230027413, 1320230056024, 1320230056140, 1320230087203 e 1320240047757.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.25 F2024/063927-2 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O Profissional interessado (Eng. Civil Alexandre Ferreira Borges), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240088247.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240088247, em nome do profissional Eng. Civil Alexandre Ferreira Borges, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.26 F2024/064066-1 CAMILA GONZAGA LEITE SANTOS

A profissional Eng^a Civil CAMILA GONZAGA LEITE SANTOS requer a baixa da ART n. 1320230122466.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230122466.

5.2.1.1.2.27 F2024/064159-5 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs n. 1320210008080; 1320210017634; 1320210023927; 1320210053706; 1320210055318; 1320210062943; 1320210063213; 1320210089489; 1320210092095 e 1320210092434.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210008080; 1320210017634; 1320210023927; 1320210053706; 1320210055318; 1320210062943; 1320210063213; 1320210089489; 1320210092095 e 1320210092434.

5.2.1.1.2.28 F2024/064161-7 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs n. 1320210097654; 1320210101360; 1320210101360; 1320210048194; 1320220008653 e 1320220000187.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210097654; 1320210101360; 1320210101360; 1320210048194; 1320220008653 e 1320220000187.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.29 F2024/064164-1 MATEUS JONAS MULLER

O Profissional interessado (Eng. Civil Mateus Jonas Muller), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220007720.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220007720, em nome do profissional Eng. Civil Mateus Jonas Muller, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/064166-8 LUCAS RAPHAEL BATISTA RIBEIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Lucas Raphael Batista Ribeiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230157996 e 1320240019777.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230157996 e 1320240019777 em nome do profissional Eng. Civil Lucas Raphael Batista Ribeiro, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.31 F2024/064169-2 MURIEL ZULIAN DE SOUZA COSTA

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Muriel Zulian de Souza Costa), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11651733, 11651737, 11665233, 11665237, 11665263, 11665269, 11665276, 11665280 e 11665285.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, apresentou todas as ART's supra assinadas unilateralmente pelo Profissional, porém, sem as assinaturas dos respectivos Contratantes, apresentando um requerimento solicitando as respectivas baixas sob as penas da lei, alegando que as ART's foram emitidas há mais de 5 anos, conforme prova o requerimento anexo nos autos.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

1-(...)

2- (...)

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4-Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

5-Que o Departamento de Assessoria técnica-DTA efetue todas as diligências necessárias para verificação dos dados da ART, inclusive do vínculo contratual do profissional, antes de encaminhar o processo para apreciação desta câmara especializada;

6-Incluir a baixa de ART quando solicitada sob a pena da Lei, sem assinatura do contratante e apresentar Declaração sob pena da Lei, sendo que o pedido deverá ser solicitado para as ART's de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11651733, 11651737, 11665233, 11665237, 11665263, 11665269, 11665276, 11665280 e 11665285, em nome do profissional Engenheiro Civil Muriel Zulian de Souza Costa, perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe a Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.32 F2024/064228-1 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional interessada (Engenheira Civil Carolini Silva Reglin), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240112366.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240112366, em nome da profissional Engenheira Civil Carolini Silva Reglin, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.33 F2024/064230-3 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional interessada (Engenheira Civil Carolini Silva Reglin), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240055733.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240055733, em nome da profissional Engenheira Civil Carolini Silva Reglin, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.34 F2024/064370-9 EDUARDO JORGE CAMILO

O profissional Eng. Civil EDUARDO JORGE CAMILO requer as baixas das ARTs n. 1320210025817; 1320210067655 e 1320210077418.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210025817; 1320210067655 e 1320210077418.

5.2.1.1.2.35 F2024/064470-5 Lauane da Silva

A profissional Eng^a. Civil Lauane da Silva requer a baixa da ART n. 1320240038392.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240038392.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.36 F2024/064750-0 GÉSSICA FERREIRA MALTA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Géssica Ferreira Malta), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240064955.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240064955, em nome da profissional Engenheira Civil Géssica Ferreira Malta, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.37 F2024/065246-5 EDUARDO JORGE CAMILO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Eduardo Jorge Camilo), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320180043514, 1320180048811, 1320180062405, 1320180071843, 1320180086106, 1320180115944, 1320180116315, 1320190005127 e 1320190011297.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320180043514, 1320180048811, 1320180062405, 1320180071843, 1320180086106, 1320180115944, 1320180116315, 1320190005127 e 1320190011297, em nome do profissional Engenheiro Civil Eduardo Jorge Camilo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.38 F2024/065138-8 Rafaela Luchini Donha

A Profissional interessada (Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha), requer à este Conselho a baixa das ART's n.ºs. 1320240115566, 1320240115640 e 1320240115666.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n.ºs. 1320240115566, 1320240115640 e 1320240115666 em nome da profissional interessada (Engenheira Civil Rafaela Luchini Donha), perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.39 F2024/065145-0 FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI

A Profissional interessada (Engenheira Ambiental Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320170023880.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320170023880, em nome da profissional Engenheira Ambiental Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.40 F2024/065493-0 RENAN DIAS DO VALLE

O Profissional: RENAN DIAS DO VALLE, requer a baixa da ART: 1320240114683

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240114683

5.2.1.1.2.41 F2024/065714-9 MATHEUS AVELINO ALVES PEREIRA

A Profissional MATHEUS AVELINO ALVES PEREIRA, requer a baixa das ART's:

1320190006703, 1320220019321, 1320220019177, 1320220019170, 1320220019160, 1320220019148, 1320220019136, 1320220019133, 1320200087880 e 1320180120549.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190006703, 1320220019321, 1320220019177, 1320220019170, 1320220019160, 1320220019148, 1320220019136, 1320220019133, 1320200087880 e 1320180120549..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.42 F2024/065748-3 Edvaldo Lopes Lima

O Profissional: EDVALDO LOPES LIMA, requer a baixa da ART: 1320200014710

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200014710.

5.2.1.1.2.43 F2024/065826-9 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART: 1320240114998

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240114998





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.44 F2024/065904-4 Bruno Aquino dos Santos

O Profissional: BRUNO AQUINO DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320230136579.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230136579.

5.2.1.1.2.45 F2024/065905-2 Bruno Aquino dos Santos

O Profissional: BRUNO AQUINO DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320230093802.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230093802.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.46 F2024/065907-9 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320170097656

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170097656.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170097656.

5.2.1.1.2.47 F2024/065921-4 Eudes Santos Soares

O Profissional: EUDES SANTOS SOARES, requer a baixa da ART: 1320240121045.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240121045.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.48 F2024/065945-1 FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA

O Profissional: FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA, requer a baixa da ART: 1320230056137

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230056137.

5.2.1.1.2.49 F2024/065963-0 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional: GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART: 1320230054252

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230054252.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.50 F2024/066078-6 CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA

A Profissional: CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320210100291

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210100291.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210100291.

5.2.1.1.2.51 F2024/066343-2 MURIEL ZULIAN DE SOUZA COSTA

A Profissional MURIEL ZULIAN DE SOUZA COSTA, requer a baixa das

ART's:1320170009500, 1320170014050, 1320170014056, 1320170050008, 1320170078428, 1320170078501, 1320170101111, 1320170125279 e 1320190040871.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320170009500, 1320170014050, 1320170014056, 1320170050008, 1320170078428, 1320170078501, 1320170101111, 1320170125279 e 1320190040871..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.52 F2024/066713-6 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional: ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320190000084

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190000084

5.2.1.1.2.53 F2024/066349-1 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320220146270

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220146270





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.54 F2024/066350-5 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320220117077

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220117077

5.2.1.1.2.55 F2024/066352-1 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320220117077

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220117077

5.2.1.1.2.56 F2024/066694-6 FELIPE PETROLI

O Profissional FELIPE PETROLI, requer a baixa das ART's:1320240120794, 1320240109491, 1320240084100, 1320240032230 e 1320240112558.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240120794, 1320240109491, 1320240084100, 1320240032230 e 1320240112558.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.57 F2024/066716-0 NILSON BENEDITO FIGNER DE LUNA

O Profissional NILSON BENEDITO FIGNER DE LUNA, requer a baixa das ART's:1320220095332 e 1320220095333.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320220095332 e 1320220095333.

5.2.1.1.2.58 F2024/066721-7 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

A Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das ART's:1320180049216, 1320180060264, 1320180077747, 1320190009569, 1320190018645, 1320190051264 e 1320190059274.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320180049216, 1320180060264, 1320180077747, 1320190009569, 1320190018645, 1320190051264 e 1320190059274. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/066787-0 FRANKLYN OLIVEIRA CUSTÓDIO

A Profissional FRANKLYN OLIVEIRA CUSTÓDIO, requer a baixa das

ART's:

1320180053591, 1320210066919, 1320210070943, 1320210077274, 1320210087102, 1320210090505, 1320210100551, 1320210108524, 1320210129628 e 1320220035840.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180053591, 1320210066919, 1320210070943, 1320210077274, 1320210087102, 1320210090505, 1320210100551, 1320210108524, 1320210129628 e 1320220035840.

5.2.1.1.2.60 F2024/066766-7 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O Profissional: ALEXANDRE FERREIRA BORGES, requer a baixa da ART: 1320240063043.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240063043...





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.61 F2024/066769-1 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O Profissional: ALEXANDRE FERREIRA BORGES, requer a baixa da ART: 1320230114209.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230114209...

5.2.1.1.2.62 F2024/066790-0 Edvin Cordoba Melo

O Profissional: EDVIN CORDOBA MELO, requer a baixa da ART: 1320240113415

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240113415.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.63 F2024/066801-9 FRANKLYN OLIVEIRA CUSTÓDIO

O Profissional FRANKLYN OLIVEIRA CUSTÓDIO, requer a baixa das ART's: 11603231, 11683580, 11763579, 11763581 e 1320200009575.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11603231, 11683580, 11763579, 11763581 e 1320200009575..

5.2.1.1.2.64 F2024/066855-8 Edvin Cordoba Melo

O Profissional: EDVIN CORDOBA MELO, requer a baixa da ART: 1320240121702.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240121702..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.65 F2024/066869-8 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das

ART's:1320170064317, 1320170074797, 1320170087681, 1320170097791, 1320170109722, 1320170123021 e 1320180001612.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320170064317, 1320170074797, 1320170087681, 1320170097791, 1320170109722, 1320170123021 e 1320180001612. .

5.2.1.1.2.66 F2024/066881-7 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional: PAULO SERGIO SCHANOSKI DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240121958

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART: 1320240121958.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/066882-5 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O Profissional: PAULO SERGIO SCHANOSKI DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240121953

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240121953.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240121953.

5.2.1.1.2.68 F2024/066886-8 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das ART's:1320180011213, 1320180023508, 1320180036529, 1320180067911, 1320180087115, 1320180095735 e 1320180106082

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180011213, 1320180023508, 1320180036529, 1320180067911, 1320180087115, 1320180095735 e 1320180106082.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/066889-2 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das

ART's:1320180116412, 1320190001029, 1320190028246, 1320190040172, 1320190069801, 1320190079659 e 1320190089506.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180116412, 1320190001029, 1320190028246, 1320190040172, 1320190069801, 1320190079659 e 1320190089506..

5.2.1.1.2.70 F2024/066931-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional:GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320210001241

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART: 1320210001241



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/066939-2 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320220038440.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220038440.

5.2.1.1.2.72 F2024/066943-0 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A Profissional: LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO, requer a baixa da ART: 1320240118001

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240118001.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/067329-2 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320230156513, 1320240080799, 1320240064960, 1320240037643, 1320240081643, 1320240077618, 1320240086928, 1320240081271 e 1320240081482.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320230156513, 1320240080799, 1320240064960, 1320240037643, 1320240081643, 1320240077618, 1320240086928, 1320240081271 e 1320240081482. .

5.2.1.1.2.74 F2024/067028-5 MURIEL ZULIAN DE SOUZA COSTA

A Profissional interessada (Engenheira Civil Muriel Zulian de Souza Costa), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320160048658, 1320170000298, 1320170000314, 1320170000489, 1320170002120, 1320170009474, 1320170009488 e 1320170009498.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, apresentou todas as ART's supra assinadas unilateralmente pelo Profissional, porém, sem as assinaturas dos respectivos Contratantes, apresentando um requerimento solicitando as respectivas baixas sob as penas da lei, alegando que as ART's foram emitidas há mais de 5 anos, conforme prova o requerimento anexo nos autos.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

1-(...)

2- (...)

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

4-Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;

5-Que o Departamento de Assessoria técnica-DTA efetue todas as diligências necessárias para verificação dos dados da ART, inclusive do vínculo contratual do profissional, antes de encaminhar o processo para apreciação desta câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

6-Incluir a baixa de ART quando solicitada sob a pena da Lei, sem assinatura do contratante e apresentar Declaração sob pena da Lei, sendo que o pedido deverá ser solicitado para as ART's de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320160048658, 1320170000298, 1320170000314, 1320170000489, 1320170002120, 1320170009474, 1320170009488 e 1320170009498, em nome da profissional Engenheira Civil Muriel Zulian de Souza Costa, perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe a Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.75 F2024/067330-6 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS requer a baixa das ART's:

1320240065007, 1320240067207, 1320240111091, 1320240042357, 1320240045446, 1320240067131, 1320240080831, 1320240083743, 1320240113915 e 1320240101443.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240065007, 1320240067207, 1320240111091, 1320240042357, 1320240045446, 1320240067131, 1320240080831, 1320240083743, 1320240113915 e 1320240101443..

5.2.1.1.2.76 F2024/067341-1 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional: VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART: 1320240107021.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240107021..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.77 F2024/067692-5 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA, requer a baixa das

ART's:1320220027231, 1320230038746, 1320240040351, 1320240037957, 1320190103109 e 1320210090321.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220027231, 1320230038746, 1320240040351, 1320240037957, 1320190103109 e 1320210090321..

5.2.1.1.2.78 F2024/067642-9 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O Profissional: WILIAN TAKATARO MATSUMOTO, requer a baixa da ART: 1320240097786.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART: 1320240097786..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.79 F2024/067739-5 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O Profissional: WILIAN TAKATARO MATSUMOTO, requer a baixa da ART: 1320240098098

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240098098.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.80 F2024/067748-4 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Alvaro Rodrigues de Jesus), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320160002860 e 1320230096454.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320160002860 e 1320230096454, em nome do profissional Engenheiro Civil Alvaro Rodrigues de Jesus, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/067841-3 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O Profissional: SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN, requer a baixa da ART: 1320240114157.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240114157..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.82 F2024/068048-5 GUILHERME HENRIQUE CAVAZZANA

O Profissional interessado (Eng. Ambiental Guilherme Henrique Cavazzana), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200055600, 1320210001658, 1320210001932, 1320210072897, 1320220062598, 1320200054883, 1320200106453, 1320210001638, 1320210001917 e 1320210072923.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200055600, 1320210001658, 1320210001932, 1320210072897, 1320220062598, 1320200054883, 1320200106453, 1320210001638, 1320210001917 e 1320210072923, em nome do profissional Eng. Ambiental Guilherme Henrique Cavazzana, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.83 F2024/067844-8 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional: ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa da ART: 1320240120058.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240120058.

5.2.1.1.2.84 F2024/067851-0 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART: 1320240125141.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240125141.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.85 F2024/067852-9 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART:1320240125136.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240125136..

5.2.1.1.2.86 F2024/068004-3 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1, 10, 107460, 11085250, 11092123, 11092132, 31, 11114795, 11115430 e 11120338.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a)O Profissional interessado (Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento), possui as atribuições do Art. 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com o Artigo 25 da mesma Resolução, exceto aeroportos, portos, rios e canais e, portanto, não possui atribuições para o desenvolvimento de atividades de execução e projeto de Rede Lógica para informática com 14,00 pontos (código B0-907), para o Contratante Caixa Econômica Federal de Campo Grande-MS, descrita na ART n. 10(cópia anexa), tendo como Empresa Contratada J Soares Engenharia Ltda-CNPJ n. 02.481.035/0001-15 que é sua própria empresa, com infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado, possui atribuições para o desenvolvimento das atividades que são objeto das demais ART's supra, exceto da ART n. 10;

Considerando que a Decisão nº: PL-0964/2002 de 13/12/2002 do CONFEA, DECIDIU por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados à elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que o Profissional interessado, não é detentor das atribuições do Decreto Lei nº 23.569 de 1933 e, conseqüentemente, não está contemplado pelo alcance da Decisão nº: PL-0964/2002 de 13/12/2002 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em relação ao pedido de baixa das ART's nºs: 1, 107460, 11085250, 11092123, 11092132, 31, 11114795, 11115430 e 11120338, exceto em relação a ART n. 10.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, no caso em tela a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida é a CEEEM-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS.

Diante do exposto, e após a análise desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA do Crea-MS, manifestamos pelo **deferimento da baixa das ART's nºs: 1, 107460, 11085250, 11092123, 11092132, 31, 11114795, 11115430 e 11120338**, em nome do profissional **Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento**, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, pela **remessa da ART nº 10 para a CEEEM- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS**, sugerindo o **INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA e pela NULIDADE da ART n. 10**, devido o desenvolvimento de atividades de execução e projeto de Rede Lógica para informática com 14,00 pontos (código B0-907), para o Contratante Caixa Econômica Federal de Campo Grande-MS, contrariando o que dispõe o inciso II do Art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, bem como, pela **AUTUAÇÃO do Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento, por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.87 F2024/067962-2 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O Profissional interessado (Eng. Civil Sergio Henrique Schoffen), requer à este Conselho a baixa da ART MM nº: 1320240126047.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART MM nº: 1320240126047, em nome do profissional Eng. Civil Sergio Henrique Schoffen, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.88 F2024/068014-0 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Eng. Civil Josue Soares do Nascimento), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11123322, 11141689, 11144467, 11155554, 11182816, 11191010, 11191066, 11191069, 11191078 e 11228936.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11123322, 11141689, 11144467, 11155554, 11182816, 11191010, 11191066, 11191069, 11191078 e 11228936 em nome do profissional Eng. Civil Josue Soares do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.89 F2024/068018-3 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Eng. Civil Josue Soares do Nascimento), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11233758, 11258023, 11277786, 11286984, 11286988, 11286995, 11314503, 11341020, 11380401 e 11415932.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa ART's nºs: 11233758, 11258023, 11277786, 11286984, 11286988, 11286995, 11314503, 11341020, 11380401 e 11415932 em nome do profissional Eng. Civil Josue Soares do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.90 F2024/068020-5 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Eng. Civil Josue Soares do Nascimento), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11415938, 11417412, 11417417, 11431325, 11436557, 11460887, 11493556, 11505585, 11505589 e 11688825.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa ART's n°s: 11415938, 11417412, 11417417, 11431325, 11436557, 11460887, 11493556, 11505585, 11505589 e 11688825 em nome do profissional Eng. Civil Josue Soares do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.91 F2024/068022-1 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11763939, 12, 125157, 127606,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

13, 148118, 15, 157257, 157259 e 16.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) O Profissional interessado (Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento), possui as atribuições do Art. 7º da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com o Artigo 25 da mesma Resolução, exceto aeroportos, portos, rios e canais e, portanto, não possui atribuições para o desenvolvimento de atividades de execução e projeto de Rede Lógica para informática com 13,00 pontos (código B0-907), para o Contratante Caixa Econômica Federal de Campo Grande-MS, descrita na ART n. 12 (cópia anexa), com infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado, possui atribuições para o desenvolvimento das atividades que são objeto das demais ART's supra.

Considerando que a Decisão nº: PL-0964/2002 de 13/12/2002 do CONFEA, DECIDIU por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados à elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).

Considerando que o Profissional interessado, não é detentor das atribuições do Decreto Lei nº 23.569 de 1933 e, conseqüentemente, não está contemplado pelo alcance da Decisão nº: PL-0964/2002 de 13/12/2002 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em relação ao pedido de baixa das demais ART's supra;

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, no caso em tela a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida é a CEEEM-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS.

Diante do exposto, e após a análise desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA do Crea-MS, manifestamos pelo deferimento da baixa das ART's nºs: 11763939, 125157, 127606, 13, 148118, 15, 157257, 157259 e 16, em nome do profissional Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, pela remessa da ART nº 12 para a CEEEM- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS, sugerindo o INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA e pela NULIDADE da ART n. 12, devido o desenvolvimento de atividades de execução e projeto de Rede Lógica para informática com 13,00 pontos (código B0-907), para o Contratante Caixa Econômica Federal de Campo Grande-MS, contrariando o que dispõe o inciso II do Art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, bem como, pela AUTUAÇÃO do Engenheiro Civil Josue Soares do Nascimento, por infração a alínea "b" do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.2.92 F2024/068064-7 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer as baixas das ARTs n. 025; 026; 028; 029; 030; 003; 276338; 309277; 004 e 042, sob as penas da Lei.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 025; 026; 028; 029; 030; 003; 276338; 309277; 004 e 042.

5.2.1.1.2.93 F2024/068047-7 RAFAEL NEVES BERNAL

O profissional Eng. Civil RAFAEL NEVES BERNAL requer a baixa da ART n. 1320240123699.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240123699.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.94 F2024/068057-4 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240120811.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240120811, em nome do profissional Engenheiro Civil Wilian Takataro Matsumoto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.95 F2024/068184-8 ANGELO HENRIQUE RODRIGUES DE DEUS

O Profissional ANGELO HENRIQUE RODRIGUES DE DEUS, requer a baixa das ART's:1320220086955 e 1320220061892.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320220086955 e 1320220061892. .

5.2.1.1.2.96 F2024/068252-6 PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA

O Profissional PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA, requer a baixa das ART's:1320230132555 e 1320230045857.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230132555 e 1320230045857..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.97 F2024/068474-0 PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA

O Profissional interessado (Eng. Civil Pedro Selingardi Correa da Costa), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11751753, 11760025, 1320230098743, 1320230101174, 1320230102632, 1320230107668, 1320230129969 e 1320240025397.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 11751753, 11760025, 1320230098743, 1320230101174, 1320230102632, 1320230107668, 1320230129969 e 1320240025397, em nome do profissional Eng. Civil Pedro Selingardi Correa da Costa, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.98 F2024/068356-5 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional: GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa das ART's: 1320240116184 e 1320240116177.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240116184 e 1320240116177..

5.2.1.1.2.99 F2024/068388-3 RAFAEL NEVES BERNAL

O profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240126326. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240126326, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal.

5.2.1.1.2.100 F2024/068390-5 RAFAEL NEVES BERNAL

O profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240126562. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240126562, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.101 F2024/068444-8 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil Josué Soares do Nascimento, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 43322, 42387, 43324, 43325, 43326, 43327, 43328, 43330, 43331 e 43332. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 43322, 42387, 43324, 43325, 43326, 43327, 43328, 43330, 43331 e 43332, em nome do profissional Engenheiro Civil Josué Soares do Nascimento.

5.2.1.1.2.102 F2024/068447-2 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Engenheiro Civil Josué Soares do Nascimento, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 43323, 43333, 43334, 43335, 43336, 5, 502, 7, 34 e 36. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 43323, 43333, 43334, 43335, 43336, 5, 502, 7, 34 e 36, em nome do profissional Engenheiro Civil Josué Soares do Nascimento.

5.2.1.1.2.103 F2024/068451-0 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer a baixa das ART's: 3512, 503758, 538129, 66168, 602397, 602398, 663728 e 732513.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 3512, 503758, 538129, 66168, 602397, 602398, 663728 e 732513. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.104 F2024/068462-6 ANDRE PEDRO CRISTIANINI

O profissional Engenheiro Civil André Pedro Cristianini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230151671 e 1320230067615. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230151671 e 1320230067615, em nome do profissional Engenheiro Civil André Pedro Cristianini.

5.2.1.1.2.105 F2024/068471-5 Paulo Sergio Schanoski De Lima

O profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240127078. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240127078, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Sergio Schanoski de Lima.

5.2.1.1.2.106 F2024/068628-9 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Profissional JOSUE SOARES DO NASCIMENTO, requer a baixa das ART's: 2, 6, 8, 17, 320605, 320607, 637446, 637443 e 732514.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 2, 6, 8, 17, 320605, 320607, 637446, 637443 e 732514..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 2, 6, 8, 17, 320605, 320607, 637446, 637443 e 732514..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.107 F2024/068983-0 OSMAR DA COSTA VIEIRA

O Profissional interessado (Eng. Civil Osmar da Costa Vieira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 11382345 e 1320180015591.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 11382345 e 1320180015591, em nome do profissional Eng. Civil Osmar da Costa Vieira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.108 F2024/068686-6 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 11677942 e 11697887.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11677942 e 11697887..

5.2.1.1.2.109 F2024/068715-3 ANDRE PEDRO CRISTIANINI

A Profissional ANDRE PEDRO CRISTIANINI, requer a baixa das ART's:

1320200061599, 1320200071327, 1320200073203, 1320200039500, 1320200053334, 1320200059867, 1320200062387, 1320200038148, 1320200038151 e 1320200039502.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200061599, 1320200071327, 1320200073203, 1320200039500, 1320200053334, 1320200059867, 1320200062387, 1320200038148, 1320200038151 e 1320200039502..

5.2.1.1.2.110 F2024/068749-8 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11706390, 11706402, 11706409, 11713466, 11713477, 11713516, 11713523, 11726792 e 11732297.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11706390, 11706402, 11706409, 11713466, 11713477, 11713516, 11713523, 11726792 e 11732297 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.111 F2024/068752-8 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 11732595, 11748258, 11748480, 11757282, 11756932, 11760104, 11761576 e 11765385.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11732595, 11748258, 11748480, 11757282, 11756932, 11760104, 11761576 e 11765385..

5.2.1.1.2.112 F2024/068755-2 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 11765385, 1320160008231, 1320160009191, 1320160010358, 1320160018584, 1320160034183, 1320160034198, 1320160034200 e 1320160012586.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11765385, 1320160008231, 1320160009191, 1320160010358, 1320160018584, 1320160034183, 1320160034198, 1320160034200 e 1320160012586...

5.2.1.1.2.113 F2024/068760-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320160035134, 1320160036564, 1320160037709, 1320160044037, 1320160046418, 1320160050464, 1320160050447, 1320160050493 e 1320160054726.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320160035134, 1320160036564, 1320160037709, 1320160044037, 1320160046418, 1320160050464, 1320160050447, 1320160050493 e 1320160054726 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.114 F2024/068806-0 RONEY SOARES CASIMIRO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11693291, 11765385, 1320160054729, 1320160055136, 1320160055363, 1320160055384 e 1320160055394.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11693291, 11765385, 1320160054729, 1320160055136,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

1320160055363, 1320160055384 e 1320160055394 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.115 F2024/068817-6 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320170005708, 1320170005716, 1320170029319, 1320170082809, 1320170082814 e 1320170104637.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320170005708, 1320170005716, 1320170029319, 1320170082809, 1320170082814 e 1320170104637 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.116 F2024/068819-2 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11690619, 11720279, 11724506 e 11756919.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11690619, 11720279, 11724506 e 11756919 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.117 F2024/068822-2 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11690619, 1320160001995, 1320160008235, 1320160010372, 1320160035110 e 1320160049752.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11690619, 1320160001995, 1320160008235, 1320160010372, 1320160035110 e 1320160049752 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.118 F2024/068824-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320170021484, 1320170104322 e 1320170114496.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320170021484, 1320170104322 e 1320170114496 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.119 F2024/068848-6 MÁRCIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Márcio Conceição De Oliveira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240049880.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240049880, em nome do profissional Engenheiro Civil Márcio Conceição De Oliveira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.120 F2024/068826-5 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11689369, 11689390, 11697891, 11708150, 11708153 e 11726772.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11689369, 11689390, 11697891, 11708150, 11708153 e 11726772 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.121 F2024/068828-1 David Fernando dos Santos de Andrade

O profissional Engenheiro Civil David Fernando dos Santos de Andrade, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230105409 e 1320240128609. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230105409 e 1320240128609, em nome do profissional Engenheiro Civil David Fernando dos Santos de Andrade.

5.2.1.1.2.122 F2024/068830-3 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11732976, 11747092, 11760426, 11764716, 1320160008245 e 1320160049740.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11732976, 11747092, 11760426, 11764716, 132016008245 e 1320160049740 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.123 F2024/068838-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11671223, 11681879, 11681888, 11687573, 11687575 e 11687580.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11671223, 11681879, 11681888, 11687573, 11687575 e 11687580 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.124 F2024/068840-0 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11687581, 11687586, 11697063, 11697064 e 11697923.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11687581, 11687586, 11697063, 11697064 e 11697923 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.125 F2024/068846-0 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11697063 e 11697064.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11697063 e 11697064 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.126 F2024/068867-2 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional interessado (Eng. Civil Rafael Neves Bernal), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240125092.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240125092, em nome do profissional Eng. Civil Rafael Neves Bernal, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.127 F2024/068871-0 Valdivino Rodrigues

O Profissional interessado (Eng. Civil Valdivino Rodrigues), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240124857 e 1320240124832.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240124857 e 1320240124832, em nome do profissional Eng. Civil Valdivino Rodrigues, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.128 F2024/068916-4 PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA

O Profissional interessado (Eng. Civil Pedro Selingardi Correa da Costa), requer à este Conselho a baixa da ART n. 11747694, 1320170095714, 1320170107049, 1320200018634 e 1320230069786.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 11747694, 1320170095714, 1320170107049, 1320200018634 e 1320230069786, em nome do profissional Eng. Civil Pedro Selingardi Correa da Costa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.129 F2024/068922-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11706839, 11707576, 11713612, 11720228, 11720251, 11720261, 11726754, 11744607 e 11744615.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11706839, 11707576, 11713612, 11720228, 11720251, 11720261, 11726754, 11744607 e 11744615 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.130 F2024/068950-4 RONEY SOARES CASIMIRO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 11747928, 11752544, 11752548, 11761242, 1320160008264, 1320160017907, 1320160017946, 1320160017960 e 1320160018039.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11747928, 11752544, 11752548, 11761242, 1320160008264, 1320160017907, 1320160017946, 1320160017960 e 1320160018039 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.131 F2024/068953-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320160018049, 1320160022243, 1320160033843, 1320160033864, 1320160045575, 1320160033883, 1320160049765 e 1320160049779.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra estão devidamente assinadas pelo Profissional interessado, porém, não estão assinadas pelos respectivos Contratantes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320160018049, 1320160022243, 1320160033843, 1320160033864, 1320160045575, 1320160033883, 1320160049765 e 1320160049779 em nome do profissional Eng. Civil Roney Soares Casimiro, perante os arquivos deste Conselho, amparado pela Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS.

5.2.1.1.2.132 F2024/069200-9 MARCIO FLORES MARTINEZ

O Profissional: MARCIO FLORES MARTINEZ, requer a baixa da ART: 11730943

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11730943.

5.2.1.1.2.133 F2024/069201-7 MARCIO FLORES MARTINEZ

O Profissional: MARCIO FLORES MARTINEZ, requer a baixa da ART: 1320160042168

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160042168



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.134 F2024/069205-0 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 1320170011835, 1320170011856, 1320170011865, 1320170016331, 1320170027042 e 1320170037187

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170011835, 1320170011856, 1320170016331 e 1320170027042, quanto as ART's: 1320170011865 e 1320170037187, são de Atribuições de Técnico em Eletrônica, que.

Considerando a Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT;

Considerando a Decisão Liminar do juiz Alcides Saldanha Lima, da 10ª Vara de Justiça Federal, datada de 11 de outubro de 2018, em ação movida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, que determinou aos Creas que promovam, até o prazo de 20 de dezembro corrente, os registros de profissionais diplomados no país, suas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e suas Certidões de Acervo Técnico - CAT;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo encaminhamento da documentação ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, para que informe ao profissional interessado: ENGENHEIRO CIVIL - TÉCNICO EM ELETRÔNICA RONEY SOARES CASIMIRO da decisão liminar exarada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.135 F2024/069206-8 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 1320170046766, 1320170122628, 1320170122666 e 1320170124065.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170046766, 1320170122628, 1320170122666 e 1320170124065.

5.2.1.1.2.136 F2024/069229-7 Eluana Freitas Ramos

A Profissional ELUANA FREITAS RAMOS requer a baixa da ART: 1320220089333.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220089333.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.137 F2024/069231-9 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's: 1320180008124, 1320180008130, 1320180037284, 1320180067589 e 1320180067612.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180008124, 1320180008130, 1320180037284, 1320180067589 e 1320180067612..

5.2.1.1.2.138 F2024/069230-0 Eluana Freitas Ramos

O Profissional: ELUANA FREITAS RAMOS, requer a baixa da ART: 1320200056974

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200056974.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.139 F2024/069278-5 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART: 1320240129767.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240129767.

5.2.1.1.2.140 F2024/069288-2 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART:1320240122822.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240122822...

5.2.1.1.2.141 F2024/069290-4 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART:1320240122827,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240122827...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.142 F2024/069306-4 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional RONEY SOARES CASIMIRO, requer a baixa das ART's:11477060 e 11589676.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11477060 e 11589676...

5.2.1.1.2.143 F2024/069314-5 TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

O Profissional: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART: 1320240127825.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240127825.

5.2.1.1.2.144 F2024/069585-7 CLAUDIA KAROLAINÉ GOMES DE SOUZA

O Profissional: CLAUDIA KAROLAINÉ GOMES DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320230072530

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230072530.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.145 F2024/069595-4 CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA

O Profissional: CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320220123669.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220123669.

5.2.1.1.2.146 F2024/069636-5 CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA

O Profissional: CLAUDIA KAROLAINE GOMES DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320220100114.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220100114..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.147 F2024/070392-2 Guilherme Maçaru Figueiredo Makimori

A Profissional GUILHERME MAÇARU FIGUEIREDO MAKIMORI requer a baixa das

ART's: 1320220147971, 1320230090956, 1320230090960, 1320230090963, 1320230091114, 1320230091120, 1320230091146 e 1320230094534.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220147971, 1320230090956, 1320230090960, 1320230090963, 1320230091114, 1320230091120, 1320230091146 e 1320230094534..

5.2.1.1.2.148 F2024/070393-0 Guilherme Maçaru Figueiredo Makimori

O Profissional GUILHERME MAÇARU FIGUEIREDO MAKIMORI, requer a baixa das ART's:1320240031789, 1320240038966 e 1320240092108.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320240031789, 1320240038966 e 1320240092108. .

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2024/013561-4 Jose Luiz de Borges Garcia Filho

O Profissional Interessado (Eng. Civil Jose Luiz de Borges Garcia Filho), requer a Baixa da ART nº: 1320240127210 (Parcial) e o Registro da Declaração de Serviços Executados-Contrato em Andamento, emitida em 11/05/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consorcio Concremat-GERCONSULT, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, bem como, esclareceu que o sistema de informática do Crea-MS, não permitiu a alteração do período para 08/02/2022 à 08/08/2022, apenas para 02/06/2022 à 06/12/2023, bem como, afirma que o Contrato n. 007/2021 não obteve nenhum Termo Aditivo até o momento, apresentando uma via da ART supra, porém, sem assinatura das partes.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que DECIDIU:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/12/2023, porém, comprovou que é empregado da Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (integrante do referido Consórcio) desde a data de 15/02/2017, conforme prova o Doc. ID: 00000178820 (anexo nos autos), possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 08/02/2022 à 08/08/2022.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.;

6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8;

11-Componente Ambiental;

11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses;

10.1-PTA-Projeto Técnico Ambiental= 1,00 unid.

10.2-Prade APP

Considerando que, o Engenheiro Eletricista Andre Messias Manosso, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320170029355 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240127210 (Parcial) e pelo Deferimento do Registro da Declaração de Serviços Executados-Contrato em Andamento, emitida em 11/05/2024 pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consorcio Concremat-GERCONSULT, perante este Conselho com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.;

6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8;

11-Componente Ambiental;

11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses;

10.1-PTA-Projetto Técnico Ambiental= 1,00 unid.

10.2-Prade APP

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.2 F2023/115407-5 ASCANIO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Ascanio José de Carvalho Almeida, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320220149610, com posterior registro do atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 266/202, conforme documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220149610 e 1320230040574, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ascanio José de Carvalho Almeida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.3 F2024/013547-9 Gontran Thiago Tibery Lima Maluf

O Profissional Interessado (Eng. Civil Gontran Thiago Tibery Lima Maluf), requer a Baixa da ART nº: 1320240122206(Parcial) e o Registro da Declaração de Serviços Executados-Contrato em Andamento, emitida em 11/05/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consórcio Concremat-GERCONSULT, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, uma vez que, enviou uma via da ART nº: 1320240122206 (Parcial), para juntada nos autos, bem como, afirma que o Contrato n. 007/2021 não obteve nenhum Termo Aditivo até o momento.

Desta forma, considerando que o Eng. Civil Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, passou a ser o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada (Consortio Concremat-GERCONSULT), somente à partir da data de registro do referido Consórcio no Crea-MS, que ocorreu em 05/12/2023, porém, comprovou ser Diretor Executivo da Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (integrante do referido Consórcio), desde a data de 19/02/2020 (conforme prova a cópia do Diário Oficial n. 036-Ano XLVI anexa dos autos), possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 08/02/2022 à 08/08/2022;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA, exceto portos, rios e canais, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.;

6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8;

11-Componente Ambiental;

11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses;

10.1-PTA-Projeto Técnico Ambiental= 1,00 unid.

10.2-Prade APP

Considerando que, o Engenheiro Eletricista Andre Messias Manosso, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320170029355 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240122206(Parcial) e pelo Deferimento do Registro da Declaração de Serviços Executados-Contrato em Andamento, emitida em 11/05/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Consórcio Concremat-GERCONSULT, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.;

6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8;

11-Componente Ambiental;

11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses;

10.1-PTA-Projeto Técnico Ambiental= 1,00 unid.

10.2-Prade APP

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.4 F2024/027578-5 TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240046850, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal comprovando que a época da execução dos serviços/obra descrito no atestado que é de 21/02/2022 a 20/02/2023, já pertencia ao quadro técnico da pessoa jurídica Deméter Engenharia Ltda, líder do Consórcio Pantanal, considerando que passou a responder tecnicamente perante o CREA/MS pela mesma em 06/12/2022. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240046850, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos.

5.2.1.1.3.5 F2024/038639-0 PAULO CESAR CASTRO DOS ANJOS

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos), requer a Baixa da ART nº: 1320230048359 (Principal) e da ART n. 1320240103955 e o Registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30/07/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Macro Engenharia e Construções EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados com as devidas correções.

Desta forma, considerando que a documentação apresentada, comprova que:

Em, 29 de março de 2023, foi celebrado entre as partes o Contrato n. 34/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação e drenagem em vias urbanas do município de Bodoquena-MS, no valor de R\$ 692.864,10 com prazo de vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura, ou seja, para o período de 29/03/2023 à 28/03/2024;

Em, 18 de abril de 2023, foi substituída a ART Principal pela ART nº: 1320230048359 (Principal), contendo o período de 17/05/2023 à 16/10/2023 e o valor de R\$ 692.864,10 referente a regularização do Contrato n. 34/2023;

Em, 30 de julho de 2024, foi lavrado Termo de Recebimento Definitivo, atestando a conclusão e o término da obra e/ou serviços que foi objeto do Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

supra;

Em, 30 de julho de 2024, foi registrada uma nova ART Principal (ART n. 1320240103955), contendo o período de 29/03/2023 à 30/07/2024, valor de R\$ 692.864,10 e os mesmos quantitativos, referente ao Contrato n. 34/2023, para correção do período, visando ficar condizente com o novo Atestado, uma vez que, o sistema de informática do Crea-MS, não permite várias substituições de ART, tendo em vista, que a ART n.º: 1320230048359 (Principal) já foi substituída duas vezes;

Em, 30 de julho de 2024, foi emitido o novo Atestado de Capacidade Técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Macro Engenharia e Construções EIRELI, devidamente assinado pelo Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro e pelo Sr. Kazuto Horii- Prefeito Municipal de Bodoquena-MS;

Considerando que, para justificar a assinatura do Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro no novo Atestado supra, foi apresentada uma cópia do Contrato n. 119/2021 de 20/08/2021 e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Adm. n. 119/2021 de 03/08/2023 com (vigência para o período de 21/08/2023 à 20/08/2024), celebrado entre a Empresa ENGELUGA de propriedade do Engenheiro Civil Fábio Marques Ribeiro, com a Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, cujo objeto do referido Contrato é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e fiscalização de projetos civil e de infraestrutura e gestão de convênios nas esferas do governo federal e governo estadual, para atender o Município de Bodoquena-MS;

Considerando que, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que DECIDIU:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 31/03/2010, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 29/03/2023 à 23/08/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada;

Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado;

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230048359 e da ART n. 1320240103955 e pelo deferimento do Registro do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30/07/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Macro Engenharia e Construções EIRELI, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.6 F2024/041408-4 LUCAS LUCHINI DONHA

O profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230102438, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320230102438, para que os dados quantitativos dos serviços/obra registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240129798, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Luchini Donha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.7 F2024/046172-4 Sergio Ricardo Correa Costa

O profissional Engenheiro Civil Sergio Ricardo Correa Costa, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230050814, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional substituir as ART's nºs: 1320230050814 e 1320220083853, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Em tempo deverá selecionar no processo digital de solicitação as ART's de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240126618 e 1320240108481, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Sergio Ricardo Correa Costa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.8 F2024/046484-7 GUARACI FRATINE CAMPOS

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Guaraci Fratine Campos), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230059829 e o Registro do Atestado de Responsabilidade Técnica Profissional, emitido em 10/9/2024 pela Empresa Contratante Benemerita Augusta e Respeitável Loja Simbólica Nova Era n 08, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.G Engenharia e Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, com as devidas correções.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 22/07/2014, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 15/04/2023 à 30/07/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230059829 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Responsabilidade Técnica Profissional, emitido em 10/9/2024 pela Empresa Contratante Benemerita Augusta e Respeitável Loja Simbólica Nova Era n 08, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada A.G Engenharia e Construções Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.9 F2024/047281-5 LUAN AUGUSTO DE FREITAS

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Luan Augusto de Freitas requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240098644, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Missão Salesiana de Mato Grosso. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240098644, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Luan Augusto de Freitas, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 1.1 - Determinação das Alternativas Tecnológicas e Locacionais. 1.2 - Estudo do melhor trajeto para LT e Usina Solar, identificação áreas de vegetação (45km). 2.5 - Programa de monitoramento de fauna. 3 - Estudo técnico de potencial eólico (Aerogeradores) - Estudos dos ventos na região Pantanal/Serra da Bodoquena. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.10 F2024/047384-6 CLAUDIA SIMONE LAMEU

A profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230109864, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquiraí. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir ao atestado técnico apresentado, para correção do número do registro no CREA do profissional habilitado que assina pela contratante que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA 1442343/SC VISTO/MS 32768. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal autorizando o profissional Willan Pereira Pavão a assinar o atestado técnico pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230109864, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu.

5.2.1.1.3.11 F2024/050335-4 LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

O Profissional Interessado (Eng. Civil Luis Gustavo Silva Vargas), requer a Baixa das ART's n°s: 1320190095849 (Principal) e 1320200006572 (1º Termo Aditivo) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/07/2024 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JR Santa Fé - Pavimentação e Construções EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia da Procuração, onde figura como Outorgante a Empresa Rio Paraná Energia S.A e como Outorgado o Sr. Pedro Nunes Pereira, habilitando-o para emitir e assinar o Atestado supra.

Desta forma, considerando que resta comprovado que a Empresa Rio Paraná Energia S.A. e a Empresa CTG Brasil Negócios de Energia Ltda, são pertencentes ao mesmo Grupo econômico, conforme prova a procuração(cópia anexa);

Considerando que o valor de R\$ 1.128.590,48 descrito no Primeiro Termo Aditivo de 22/11/2019 do Contrato n°: 172.702, celebrado entre as partes, é referente ao valor de R\$ 900.000,00 descrito na ART n°: 1320190095849 (Principal) mais o valor de R\$ 228.590,48 descrito na ART n. 1320200006572 (1º Termo Aditivo) que é igual ao valor de R\$ 1.128.590,48 descrito detalhadamente no Atestado supra;

Considerando que, o Profissional interessado foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada no período de 08/07/2016 à 31/12/2016 e, posteriormente, desde a data de 26/06/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 24/09/2019 a 24/09/2020;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART n. 1320190095849, ART n. 1320200006572 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 23/07/2024 pela Empresa Contratante Rio Paraná Energia S.A, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada JR Santa Fé - Pavimentação e Construções EIRELI, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.12 F2024/050481-4 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240007808, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240007808, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues.

5.2.1.1.3.13 F2024/050863-1 Nicolas Babinski de Almeida

O profissional Eng. Civil Nicolas Babinski de Almeida requer a baixa da ART n. 1320240109199 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS, referente ao contrato n. 024/2024 realizado com a empresa BKS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240109199 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS, composto de 4 (quatro) folhas e mais duas das assinaturas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.14 F2024/051556-5 JUAN HENRY POMPILIO ANDREUS

O profissional Engenheiro Civil Juan Henry Pompilio Andreus, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240034548, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Concreouro Construtora Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação documento hábil e legal, fornecido pela Prefeitura Municipal de Dourados, ratificando o término dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240034548, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juan Henry Pompilio Andreus, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 20 - Poço Tubular Profundo: - Itens: 20.1 a 20.23. Manifestamos também por notificar a pessoa jurídica DRV Construtora Ltda, responsável pela execução da obra e/ou serviço, que para as atividades restritas, deverá apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.

5.2.1.1.3.15 F2024/051957-9 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230121756 e 1320240108304, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230121756 e 1320240108304, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Civil Francy Maycon Rodrigues de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.16 F2024/052288-0 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O profissional Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240013051, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240013051, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Ceccatto.

5.2.1.1.3.17 F2024/052403-3 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200114165 e 1320210119388, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200114165 e 1320210119388, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.18 F2024/052546-3 Dariane Salinas Gobo

A profissional Engenheira Civil DARIANE SALINAS GOBO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230104696, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ a Empresa : DARIANE SALINAS GOBO ENGENHARIA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230104696, com posterior registro do Atestado Técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.19 F2024/052919-1 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190095143 e 1320200087929, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320190095143 e 1320200087929, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240126490 e 1320240127043, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho.

5.2.1.1.3.20 F2024/063906-0 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230028753, 1320230132822 e 1320230132808, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320230132808, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados na nova ART de substituição sejam condizentes ao novo atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230028753, 132024011664 e 1320240125992, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.

5.2.1.1.3.21 F2024/063887-0 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O Profissional Interessado (Eng. Civil Carlos Clementino Moreira Filho), requer a Baixa da ART n°: 1320240128938(ART Principal), ART n. 1320240128944 (complementar) e ART n. 1320240128948(complementar) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/07/2021 pela Empresa





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando a CI. n. 068/2024/DAT do Crea-MS de 23 de setembro de 2024, que reza:

- 1) Quando da análise do pedido de Baixa de ART com Registro de Atestado ou tão somente do Registro de Atestado, com a emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT, forem constatadas atividades restritas ao profissional responsável técnico que solicitou a CAT, verificar se a obra e/ou serviços estão sendo executados por uma Pessoa Jurídica.
- 2) No caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

Considerando que o Profissional interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/1998, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 10/09/2019 à 05/06/2020.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

Terraplenagem - 02.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 130.044,060(m²);

Caminho de Serviço - 03.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 2.000,00(m²);

Componente Ambiental – 09.01-Gramagem em placas tipo Batatais = 22.539,230(m²);

Considerando que, o Engenheiro Civil Ediney Nery-ART n. 1320170074817 e o Eng. Civil Dalvim Romao Cezar Junior-ART n. 1320190057219, estão habilitados para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possuem o registro de ART's de desempenho de cargo e/ou função técnica ativas, pela Empresa Contratante AGESUL.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240128938, ART n. 1320240128944 e ART n. 1320240128948 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 02/07/2021 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

Terraplenagem - 02.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 130.044,060(m²);

Caminho de Serviço - 03.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 2.000,00(m²);

Componente Ambiental – 09.01-Gramagem em placas tipo Batatais = 22.539,230(m²).

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica(ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda), responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.22 F2024/063934-5 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O Profissional Interessado (Eng. Civil Carlos Clementino Moreira Filho), requer a Baixa das ART's nºs: 1320190044994(ART Principal) de 21/05/2019, ART n. 1320200031645 (complementar) de 13/04/2020, ART n. 1320200058646 (complementar) de 09/07/2020 e ART n. 1320200100763 (complementar) de 11/11/2020 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/10/2021 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, sendo verificado que foi executado 99,04% dos serviços, porém, com a medição final com saldo, conforme consta no Atestado supra.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando a CI. n. 068/2024/DAT do Crea-MS de 23 de setembro de 2024, que reza:

1) Quando da análise do pedido de Baixa de ART com Registro de Atestado ou tão somente do Registro de Atestado, com a emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT, forem constatadas atividades restritas ao profissional responsável técnico que solicitou a CAT, verificar se a obra e/ou serviços estão sendo executados por uma Pessoa Jurídica.

2) No caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

Considerando que o Profissional interessado, é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/1998, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 23/05/2019 à 12/12/2020;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

05.01 e 06.01 e 07.01-Terraplenagem

05.01.01,06.01.01 e 07.01.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 173.850,00m²;

05.01.02 e 06.01.02 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 357,00(un);

05.01.03 e 06.01.03 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 43,000(un);

05.06.07, 06.06.06 e 07.06.06 – Gramagem em placas tipo Batatais = 7.641,60(m²);

Considerando que, o Engenheiro Civil Maurimax Vilalba Lima-ART n. 1320170033827 e o Eng. Civil Dalvim Romao Cezar Junior-ART n. 1320190057219, estão habilitados para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possuem o registro de ART's de desempenho de cargo e/ou função técnica ativas, pela Empresa Contratante AGESUL.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320190044994, ART n. 1320200031645, ART n. 1320200058646 e da ART n. 1320200100763 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 14/10/2021 pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda, perante este Conselho, com restrição, das atividades abaixo relacionadas:

05.01 e 06.01 e 07.01-Terraplenagem

05.01.01,06.01.01 e 07.01.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 173.850,00m²;

05.01.02 e 06.01.02 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 357,00(un);

05.01.03 e 06.01.03 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 43,000(un);

05.06.07, 06.06.06 e 07.06.06 – Gramagem em placas tipo Batatais = 7.641,60(m²);

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica(ENGEPAR Engenharia e Participações Ltda), responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.23 F2024/063942-6 Kaio Phelipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phelipe da Silva, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230055034, 1320240090051 e 1320240090031, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320230055034, 1320240090051 e 1320240090031, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230055034, 1320240116665 e 1320240090031, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Civil Kaio Phelipe da Silva.

5.2.1.1.3.24 F2024/064083-1 JUAREZ DALPASQUALE

O profissional Eng. Civil JUAREZ DALPASQUALE requer a baixa da ART n. 11749475 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ - MS, referente ao contrato n. 020/2015 realizado com a empresa ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda. O número do CNPJ da empresa no atestado, que está **.***.***/0001 - 418, novamente com o número 4 antes do 18.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11749475 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ - MS, composto de 2 (duas) folhas. Observando que, o número do CNPJ da empresa no atestado, que está **.***.***/0001 - 418, novamente com o número 4 antes do 18.

5.2.1.1.3.25 F2024/064186-2 Lucas Hoff Araujo

O profissional Eng. Civil Lucas Hoff Araujo requer a baixa da ART n. 1320230158754 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA EMEI SERRADINHO, referente ao contrato realizado com a empresa ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA Ltda.

Considerando o contrato entre as partes apresentado posterior a diligência. Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa ART n. 1320230158754 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA EMEI SERRADINHO, composto de 4 (quatro) folhas. Com declaração do próprio profissional de execução da obra/serviços.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.26 F2024/067040-4 ROBERTO NAZARENO DANTAS COELHO

O profissional Engenheiro Civil Roberto Nazareno Dantas Coelho requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320200036979, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200036979, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roberto Nazareno Dantas Coelho.

5.2.1.1.3.27 F2024/064496-9 SANTOS BENICIO TAVARES

O profissional Engenheiro Civil Santos Benicio Tavares, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240111178, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados e Transportes Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra descritos no atestado de capacidade técnica apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240111178, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Santos Benicio Tavares.

5.2.1.1.3.28 F2024/069248-3 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA requer as baixas das ARTs n. 1320240134655 e 1320240130408 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, referente ao contrato n. 088/2023 realizado com a empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240134655 e 1320240130408 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, compo de 8 (oito) folhas. Com restrição para plantio de grama.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.29 F2024/064682-1 Luiz Gustavo Senhorini

O profissional Eng. Civil Luiz Gustavo Senhorini requer a baixa da ART n. 1320240117568 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, referente ao contrato n. 032/2021 realizado com a empresa Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240117568 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, composto de 6 (seis) folhas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.30 F2024/064712-7 Marcos Vinicius Abílio Ferreira

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira), requer a Baixa da ART nº: 1320240023435(ART Principal) e ART n. 1320240096083(ART Complementar) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 16/08/2024, pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M.V.A. Ferreira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 12/12/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 19/02/2024 à 05/08/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240023435 e da ART n. 1320240096083 e pelo Deferimento do pedido de Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 16/08/2024, pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M.V.A. Ferreira, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.31 F2024/065458-1 RODRIGO DOMINGUES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo Domingues dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210036435, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica PMAS Participações e Investimentos Ltda. A solicitação foi baixada em diligência a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para inclusão de informações complementares acerca do registro do atestado, conforme resposta de diligência da Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura - CEECA. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado da seguinte documentação: - Atestado de capacidade técnica devidamente corrigido. - Contrato de Empreitada, referente aos serviços/obra registrado na ART n° 1320210036435 e descrito no atestado apresentados. - Alvará de Construção datado de 20/10/2021, referente aos serviços/obra registrado na ART n° 1320210036435 e descrito no atestado apresentados. - Habite-se datado de 15/09/2023, referente aos serviços/obra registrado na ART n° 1320210036435 e descrito no atestado apresentados. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210036435, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Domingues dos Santos.

5.2.1.1.3.32 F2024/065657-6 PHABLO GUSTAVO DE SANTANA

O profissional Engenheiro Civil Phablo Gustavo de Santana, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240120375, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Mutum - MT. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o Atestado de Serviços de Engenharia apresentado, considerando que no mesmo não consta o nome da empresa Proeste Engenharia Ltda, registrada na ART n° 1320240120375 como contratada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240120375, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Phablo Gustavo de Santana.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.33 F2024/065940-0 LUCAS FERREIRA FARIA

O profissional Eng. Civil LUCAS FERREIRA FARIA requer as baixas das ARTs n. 1320240031587 e 1320240107620 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SED de MS, referente ao contrato n. 026/2024 realizado com a empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240031587 e 1320240107620 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SED de MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.34 F2024/065960-5 WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA

O profissional Eng. Civil WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320230067124 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, referente ao contrato n. 037/2023 realizado com a empresa WC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E REFORMAS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230067124 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.35 F2024/065966-4 João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo

O profissional Eng. Civil João Marcelo Martins Hidalgo Cerzósimo requer a baixa da ART n. 1320240131620 com registro de Atestado de Elaboração de Projeto e Orçamento emitido pela contratante JPC INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE Ltda, para Obra de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais na linterseção do acesso ao Loteamento Lago Dourado na BR/463, KM 26+880M, no município de Dourados/MS. Informamos, ainda, que não existe item B conforme consta no email resposta.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240131620 com registro de Atestado de Elaboração de Projeto e Orçamento emitido pela contratante JPC INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE Ltda, composto de 4 (quatro) folhas.

5.2.1.1.3.36 F2024/066189-8 BRENDON MOREIRA DA SILVA

O profissional Eng. Civil BRENDON MOREIRA DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320220078393 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju - MS, referente ao contrato n. 001/2022 realizado com a empresa M. B. CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220078393 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju - MS, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.37 F2024/066707-1 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Eng. Civil RENATO SALGUEIRO RODRIGUES requer a baixa da ART n. 1320230092294 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS, referente ao contrato n. 039/2023 realizado com a empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230092294 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.38 F2024/066710-1 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Eng. Civil RENATO SALGUEIRO RODRIGUES requer a baixa da ART n. 1320230090761 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS, referente ao contrato n. 041/2023 realizado com a empresa SALGUEIRO E ARANTES ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230090761 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.39 F2024/066832-9 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210124621, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210124621, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.40 F2024/066835-3 PAULO HENRIQUE LIMA MARTOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210124612, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210124612, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Lima Martos.

5.2.1.1.3.41 F2024/066867-1 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

O profissional Engenheiro Civil Gustavo de Oliveira Kroll requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240037328, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação Pestalozzi de Aquidauana. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240037328, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gustavo de Oliveira Kroll.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.42 F2024/066885-0 LUIZ TAKESHI TAMAKI

O profissional Engenheiro Civil LUIZ TAKESHI TAMAKI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230091816, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE. a Empresa OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230091816, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.43 F2024/067242-3 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240124198, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Fátima do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste os dados qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados, bem como o local e data de expedição do mesmo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240124198, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Vicente Pallotti do Nascimento Filho, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Elaboração de PRADE/APP.

5.2.1.1.3.44 F2024/067317-9 RAULTERIO BEZERRA NETO

O profissional Engenheiro Civil Raulterio Bezerra Neto, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210063945 e 1320210076405, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Santa Rita do Pardo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's nºs: 1320210063945 e 1320210076405, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240126643 e 1320240126649, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Raulterio Bezerra Neto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.45 F2024/067359-4 VALDER SILVA GARCEZ

O profissional Engenheiro Civil Valder Silva Garcez, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320190084208, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320190084208, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Valder Silva Garcez.

5.2.1.1.3.46 F2024/068108-2 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240007814, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240007814, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Salgueiro Rodrigues.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.47 F2024/067634-8 DANILO MORAIS SILVA

O profissional Engenheiro Civil Danilo Morais Silva requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200103420, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320200103420, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Danilo Morais Silva.

5.2.1.1.3.48 F2024/067638-0 CARLOS GILBERTO RECALDE

O profissional Engenheiro Civil Carlos Gilberto Recalde requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240125294, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240125294, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Gilberto Recalde.

5.2.1.1.3.49 F2024/067850-2 PEDRO BORGES ASSUMPCAO GATTASS

O profissional Eng. Civil PEDRO BORGES ASSUMPCÃO GATTASS requer a baixa da ART n. 1320240129199 que substituiu a ART n. 11399111, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante POSTO EMANUELE Ltda. referente ao contrato n. 008/2012 realizado com a empresa GATTASS ENGENHARIA Ltda., no período de 27/09/2012 a 27/01/2013.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240129199 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante POSTO EMANUELE Ltda. composto de 13 (treze) folhas. Deverá, também, apresentar as ARTs dos profissionais das modalidades elétrica e mecânica referentes aos itens 19; 20 e 21, cabeamento estruturado e CFTV, climatização. A não apresentação das ARTs, poderá o profissional ser notificado por exorbitância.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.50 F2024/067958-4 ODIR GARCIA DE FREITAS

O profissional Engenheiro Civil Odir Garcia de Freitas, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240042419, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir atestado técnico parcial apresentado, para retirar o nome do profissional Leandro Garcia de Freitas Crea 506363855 Visto/MS 23866, considerando que o mesmo não consta como responsável técnico perante este Regional pelo Consórcio Enolog ou promover a sua inclusão no Consórcio, para mantê-lo citado no atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240130239, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Odir Garcia de Freitas, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 8.3.1. Documentação de Segurança - Elaboração e monitoramento dos programas de segurança (PGR, PCMSO, LTCAT, ASO, Análise Preliminar de Risco) e toda a documentação exigida no contrato conforme exigências da Sanesul. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.51 F2024/068006-0 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180065005 e 1320190004828, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180065005 e 1320190004828, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.52 F2024/068016-7 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320180078288, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320180078288, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho.

5.2.1.1.3.53 F2024/068026-4 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO

O profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180063763 e 1320180081215, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180063763 e 1320180081215, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira.

5.2.1.1.3.54 F2024/068043-4 FABIO ANDRÉ HOFFMEISTER RAMIRES

O profissional Engenheiro Civil Fabio André Hoffmeister Ramires requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240054441, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240054441, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Fabio André Hoffmeister Ramires.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.55 F2024/068177-5 JOÃO BATISTA ALVES GOMES

O profissional Engenheiro Civil João Batista Alves Gomes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200084669, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Selvíria. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320200084669, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Batista Alves Gomes.

5.2.1.1.3.56 F2024/068469-3 LUCAS DA CRUZ CARDOSO BARBOSA

O profissional Engenheiro Civil Lucas da Cruz Cardoso Barbosa, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240084907, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240084907, para correção do campo 02 Dados do Contrato, especificamente dados do contratante, que está divergente do descrito no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240084907, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas da Cruz Cardoso Barbosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.57 F2024/068476-6 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil Renato Cristovão Abrão requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230018727, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº: 1320230018727, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Elevador Schindler 3000 - 08 passageiros. - Plantio de gramas em placas. - Plantio de arbustos ou cerca viva. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.58 F2024/068643-2 CELIO FELTRIN

O profissional Engenheiro Civil CELIO FELTRIN, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320220042836 e 1320230034078, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL a Empresa S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320210008457, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

RESTRIÇÃO:

- 01.01 - Desatamento, detocamento, limpeza de área e estocagem do material.
- 07.02 - Hidrosemeadura.
- 07.12 - Plantio de Grama comercial em placas.
- 10.06 - Plantio de Arbusto com altura 0,50 cm.

Manifestamos também por informar a empresa S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO que as atividades restritas, a mesma devera apresentar profissional habilitado que participou da execução dos serviços, deverá ser apresentada ART do mesmo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n.6.496/1977



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.59 F2024/068681-5 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional NILTON MARIN RODRIGUES requer as baixas das ART n. 1320230081150 e 1320240028202 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, referente ao contrato n. 096/2023 realizado com a empresa RAINHA Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320230081150 e 1320240028202 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.60 F2024/068682-3 MATEUSZ SLAWOMIR MUSIAL

O profissional Eng. Civil MATEUSZ SLAWOMIR MUSIAL requer as baixas das ART n. 1320230082010 e 1320240028361 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, referente ao contrato n. 096/2023 realizado com a empresa RAINHA Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320230082010 e 1320240028361 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.61 F2024/068687-4 NILTON MARIN RODRIGUES

O profissional NILTON MARIN RODRIGUES requer as baixas das ART n. 1320230107894 e 1320240028222 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, referente ao contrato n. 099/2023 realizado com a empresa RAINHA Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320230107894 e 1320240028222 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.62 F2024/068692-0 MATEUSZ SLAWOMIR MUSIAL

O profissional Eng. Civil MATEUSZ SLAWOMIR MUSIAL requer as baixas das ART n. 1320230107906 e 1320240028375 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, referente ao contrato n. 099/2023 realizado com a empresa RAINHA Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230107906 e 1320240028375 com registro de Atestado Técnico de Execução de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.63 F2024/068742-0 GILVANE ALVES DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240082851, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240082851, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gilvane Alves de Souza.

5.2.1.1.3.64 F2024/068844-3 GABRIEL BRISTOT PAUROSÍ

O profissional Eng. Civil GABRIEL BRISTOT PAUROSÍ requer a baixa da ART n. 1320240121421 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, referente ao contrato n. 769/2022 realizado com a empresa JP ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240121421 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.65 F2024/068898-2 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO LUCARELO GOMES requer a baixa da ART n. 1320240129002 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 1900511/2023 realizado com a empresa J.P.L. GOMES ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240129002 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 4 (quatro) folhas.

5.2.1.1.3.66 F2024/068934-2 MARCIO SANTOS KLAUCZEK

O profissional Eng. Civil MARCIO SANTOS KLAUCZEK requer a baixa da ART n. 1320240128627 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, referente ao contrato n. 260/2022 realizado com a empresa M S KLAUCZEK& CIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240128627 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obras/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, composto de 8 (oito) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.67 F2024/068978-4 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO LUCARELO GOMES requer a baixa da ART n. 1320240129811 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 1900122/2024 realizado com a empresa J.P.L. GOMES ENGENHARIA Ltda. Período de execução 01/04 a 31/08/2024, conforme consta no atestado.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240129811 com registro de Atestado Parcial de Execução de Obra emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.68 F2024/069118-5 FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO

O profissional Engenheiro Civil Francisco Roberto Sanches Navarro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220138800, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Naviraí. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220138800, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Francisco Roberto Sanches Navarro.

5.2.1.1.3.69 F2024/069138-0 FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO

O profissional Engenheiro Civil Francisco Roberto Sanches Navarro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220125519, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Naviraí. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220125519, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Francisco Roberto Sanches Navarro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.70 F2024/069232-7 MARCIELE BEDIN

A profissional Engenheira Civil Marciele Bedin requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240129768, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240129768, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Marciele Bedin.

5.2.1.1.3.71 F2024/069355-2 NILTON PEREIRA VARGAS

O profissional Engenheiro Civil Nilton Pereira Vargas requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210070762 e 1320210127811, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210070762 e 1320210127811, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Pereira Vargas.

5.2.1.1.3.72 F2024/069703-5 RODRIGO FERREIRA NETO

O profissional Eng. Civil RODRIGO FERREIRA NETO requer as baixas das ARTs n. 1320240128384 (que substituiu a ART n. 1320220126723) e 1320240128923 do 2º Termo Aditivo, com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SED - MS, referente ao contrato n. 060/2022 realizado com a empresa SALAZAR CONSTRUTORA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240128384 (que substituiu a ART n. 1320220126723) e 1320240128923 do 2º Termo Aditivo, com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SED - MS, composto de 26 (vinte e seis) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.73 F2024/070084-2 NARGEU SOARES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Civil NARGEU SOARES DE OLIVEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230102702 e 1320240089884 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED-MS), referente ao contrato n. 052/2023 realizado com a empresa NXS ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230102702 e 1320240089884 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED-MS), composto de 15 (quinze) folhas. Com restrição para as atividades de: Itens 20.01 e 20.02 - Plantio de grama e árvores e 23.02 e 23.05 - Ar Condicionados. A empresa NXS ENGENHARIA Ltda. deverá apresentar as ARTs dos profissionais da modalidade agronomia e da engenharia mecânica, respectivamente, sob pena de notificação por falta de ARTs.

5.2.1.1.3.74 F2024/070089-3 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230052606 e 1320230087968, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230052606 e 1320230087968, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana.

5.2.1.1.3.75 F2024/070127-0 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230111919 e 1320230127026, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230111919 e 1320230127026, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.76 F2024/070133-4 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230052637, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230052637, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago de Oliveira Santana.

5.2.1.1.3.77 F2024/070229-2 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230011320, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230011320, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.

5.2.1.1.3.78 F2024/070231-4 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230123790, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230123790, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.79 F2024/070233-0 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Eng. Civil THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA requer a baixa da ART n. 1320230144182 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao contrato n. 208/2023 realizado com a empresa A R Pavimentação e Sinalização Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230144182 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.80 F2024/070423-6 LUCIANA MOUTINHO TERZARIOL

A profissional Engenheira Civil Luciana Moutinho Terzariol, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240133337, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240133337, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome da profissional Engenheira Civil Luciana Moutinho Terzariol.

5.2.1.1.3.81 F2024/070424-4 Álvaro Rodrigo Pinheiro de Souza

O profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigo Pinheiro de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240133276, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240133276, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Álvaro Rodrigo Pinheiro de Souza.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/064899-9 Jéssica Tainara Pithan de Oliveira Chaves

A Interessada JÉSSICA TAINARA PITHAN DE OLIVEIRA CHAVES **requer o CANCELAMENTO da ART nº:** 1320240065131, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320230039220 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2024/064900-6 Jéssica Tainara Pithan de Oliveira Chaves

A Interessada JÉSSICA TAINARA PITHAN DE OLIVEIRA CHAVES **requer o CANCELAMENTO da ART nº:** 1320240065124, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320240065124 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/065908-7 Laércio de Souza Silva

O Interessado **requer o CANCELAMENTO da ART nº:** 1320230108405, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320230108405 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.4.4 F2024/066929-5 Luciana da Silva Santos

A Interessada LUCIANA DA SILVA SANTOS **requer o CANCELAMENTO** da ART nº: 1320240008996, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da ART nº:1320240008996 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.5 F2024/068804-4 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O Interessado JOSUE SOARES DO NASCIMENTO **requer o CANCELAMENTO** ART nº: 1320170059134, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO** da ART nº:1320170059134 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do C

5.2.1.1.4.6 F2024/069329-3 RONEY SOARES CASIMIRO

O Interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer o Cancelamento da ART nº: 11522319, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega que houve desacordo comercial, após alteração do Projeto Arquitetônico e não foi executado os serviços propostos na ART supra.

Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 11522319, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.4.7 F2024/069332-3 RONEY SOARES CASIMIRO

O Interessado (Eng. Civil Roney Soares Casimiro), requer o Cancelamento da ART nº: 11522933, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega que houve desacordo comercial, após alteração do Projeto Arquitetônico e não foi executado os serviços propostos na ART supra.

Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 11522933, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2022/099333-0 Samuel Lorrán Jandrey Donero

O profissional Engenheiro Civil Samuel Lorrán Jandrey Donero, requereu a este Conselho o cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320210099038. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Ao DFI - Departamento de Fiscalização, para verificação in loco quanto ao execução ou não dos serviços/obra registrados na ART apresentada. Atendida a diligência solicitada, verificamos Controle de Tarefa encaminhado pelo Departamento de Fiscalização - DFI, informando o que se segue: Foi realizada visita in loco, entretanto, não foi possível verificar se o contrato de prestação de serviços foi executado, uma vez que a proprietária não reside mais no local.

Diante do exposto e considerando a declaração apresentada pelo interessado, informando que o contrato não foi executado, manifestamos pelo cancelamento e ressarcimento da ART nº 1320210099038, em nome do profissional Engenheiro Civil Samuel Lorrán Jandrey Donero.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.2 F2024/065801-3 Fernando Giovanni Fernandes Cardillo

O Interessado FERNANDO GIOVANI FERNANDES CARDILLO **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230136691**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230136691** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.3 F2024/068288-7 Pâmila Alves Borges

A profissional Eng^a Civil Pâmila Alves Borges requer o cancelamento da ART n. 1320240120428 com ressarcimento do valor pago.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando que houve a troca do nome do contratante de pessoa jurídica para pessoa física na nova ART. Considerando que a profissional Eng^a Civil Pâmila Alves Borges registrou nova ART n. 1320240121527 com o devido pagamento. Somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240120428, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.4 F2024/068649-1 Gabriel Peixoto Goehl

O Profissional interessado (Eng. Civil Gabriel Peixoto Goehl) requer o cancelamento da ART nº: 1320240109745 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, enviando uma via da ART n. 1320240127963 para juntada nos autos, como documento comprobatório da sua alegação de que houve a emissão de uma nova ART para a mesma obra e serviços.

Desta forma, considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240109745 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.5 F2024/069168-1 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Civil Tito Helder Dias Rodrigues) requer o cancelamento da ART nº: 1320230105187 (em substituição a ART n. 1320230102529) e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a Diligência, apresentando uma cópia da ART n. 1320230102529, contendo o valor da taxa que foi pago de R\$ 96,62.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado, afirma que o contrato não foi executado.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230105187 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.6 F2024/069170-3 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Civil Tito Helder Dias Rodrigues) requer o cancelamento da ART nº: 1320210126700 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, afirma que o Contrato não foi executado.

Desta forma, considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320210126700 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.7 F2024/069171-1 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Civil Tito Helder Dias Rodrigues) requer o cancelamento da ART nº: 1320220002257 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, apresentando a Declaração assinada pelo(a) contratante, atestando que foi comunicado(a) do cancelamento e está ciente, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 que reza:

§ 1º O pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes.

Considerando que, o Profissional interessado, afirma que o Contrato não foi executado.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220002257 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 233,94 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.6.1 J2024/066182-0 LUMINA CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada LUMINA CONSTRUÇÕES, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2024/066901-5 EGIS BRASIL

A Empresa Interessada(EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.6.3 J2024/069153-3 IRTHA ENGENHARIA S/A

A Empresa Interessada (Irtha Engenharia S/A), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2024/069273-4 RONEY SOARES CASIMIRO

A Empresa Interessada **RONEY SOARES CASIMIRO**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/050420-2 Gustavo Daniel Mansano Soares

O interessado Gustavo Daniel Mansano Soares solicita a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo no CREA-MS. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 22/07/2023, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 22/07/2023, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.2 F2024/064985-5 VINICIUS APARECIDO REIS DE ANDRADE

O Interessado VINICIUS APRECIDO REIS DE ANDRADE, requer a conversão do Registro Provisorio para Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se **pelo** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS AQUIDADUANA, em 27/01/2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7.3 F2024/065442-5 Raissa Franco França

A Interessada RAISSA FRANCO FRANÇA, requer a conversão do Registro **Provisorio para Registro Definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIDERP, em **20/01/2021**, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5.194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução n.218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA).

Terá título de ENGENHEIRO CIVIL.

5.2.1.1.7.4 F2024/065487-5 Thiago Ribeiro Reis

O Interessado(Eng. Civil Thiago Ribeiro Reis) requer a Conversão do Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/03/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, da cidade de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e, artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7.5 F2024/066808-6 Malani Helena do Amaral

A Interessada (Srª Malani Helena do Amaral) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 30/01/2017, pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, Campus: AEMS - Três Lagoas, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.6 F2024/066983-0 José Igor Gonçalves de Andrade

O Profissional Interessado (Eng. Civil José Igor Gonçalves de Andrade), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 23/03/2022, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7.7 F2024/067617-8 Luiz Ronald Vareiro

O interessado Luiz Ronald Vareiro requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, em 13/09/2022, na cidade de São Paulo/SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, com restrição à alínea "g", bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, em 13/09/2022, na cidade de São Paulo/SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, com restrição à alínea "g", bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.8 F2024/068032-9 Matheus Salles Abdala

O interessado Matheus Salles Abdala, requer a este Conselho, Registro Provisório, de acordo com o artigo 57º da Lei n° 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - de Campo Grande - MS, em 04 de setembro de 2023, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n° 23.569/33, Artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e Artigo 7º combinados ao Artigo 25º da Resolução n° 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n° 1.048/13 do Confea). Terá o Título: Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7.9 F2024/068193-7 Adeir da Silva Correa

O Interessado, Adeir da Silva Correa, requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomado em, 29 de agosto de 2023, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental-Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições da Resolução n. 447/2000 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Ambiental.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2024/067630-5 Luis Fernando Barreto Oliveira

O Profissional interessado(Eng. Civil Luis Fernando Barreto Oliveira), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320220043392 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Luis Fernando Barreto Oliveira e pela Baixa da ART nº: 1320220043392 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.8.2 F2024/068832-0 VICTOR EDUARDO RODRIGUES SILVA

: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO VICTOR EDUARDO RODRIGUES SILVA - Requer a Baixa da ART nº: 1320210042635, de desempenho de cargo ou função técnica, e a EXCLUSÃO da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E EMGENHARIA LTDA

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA da ART. 1320210042635** e do profissional. ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO VICTOR EDUARDO RODRIGUES SILVA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.1 J2024/065777-7 PROJELETRICA ENGENHARIA

O Interessado(Engenheiro Civil Valentim Rodrigues Delfino), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320240013519 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Valentim Rodrigues Delfino e pela Baixa da ART nº: 1320240013519 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.2 J2024/065835-8 Rolmann Engenharia e Consultoria LTDA

A Empresa **TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheiro Civil. JEFERSON ZANATA HOLTERMANN - ART nº: 1320240104453, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320240104453 e profissional Engenheiro Civil. JEFERSON ZANATA HOLTERMANN, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.3 J2024/065919-2 NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

O Interessado(Engenheiro Civil Leandro Marcos de Souza Santos), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320240040533 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leandro Marcos de Souza Santos e pela Baixa da ART nº: 1320240040533 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.4 J2024/065941-9 Contrex Engenharia E Servicos Ltda

A Empresa Interessada(Contrex Engenharia e Serviços Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Lincoln Catsume Ue Junior-ART n. 1320210036702, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Lincoln Catsume Ue Junior e pela baixa da ART n. 1320210036702, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.5 J2024/067679-8 CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

A Empresa Interessada(Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Adriano Medeiros Macêdo-ART n. 1320220021251, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Adriano Medeiros Macêdo e pela baixa da ART n. 1320220021251, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.6 J2024/068981-4 ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Empresa **ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheiro Civil. OSMAR DA COSTA VIEIRA - ART nº: 11313206, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320220024787 e profissional Engenheiro Civil. OSMAR DA COSTA VIEIRA - ART nº: 11313206, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.10.1 F2024/069434-6 Joel Dourado de Assis

O interessado Joel Dourado de Assis requer a este Conselho o Registro Provisório de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau 12/09/2024 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, na cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.10.2 F2024/069208-4 Adelson Gama Xavier

O interessado Adelson Gama Xavier requer a este Conselho o Registro Provisório de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau 27/09/2024 pela Universidade Cesumar, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.1 J2024/065566-9 VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. THIAGO ROSA CALISTO - ART nº: 1320240114618, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. THIAGO ROSA CALISTO - ART nº: 1320240114618, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.2 J2024/063993-0 CONSÓRCIO HOUER/VIANA CASTRO

A Empresa CONSORCIO HOUER / VIANA GUIMARAES requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil ROGER GAMA VELOSO - ART N. 1320240111799, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Civil ROGER GAMA VELOSO - ART N. 1320240111799, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.11.3 J2024/063996-5 CONSÓRCIO HOUER/VIANA CASTRO

A Empresa Interessada (Consórcio Houer/Viana Castro), requer a inclusão do Engenheiro Civil Eugênio Botinha-ART nº: 1320240133952, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Eugênio Botinha-ART nº: 1320240133952, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.4 J2024/063998-1 CONSÓRCIO HOUER/VIANA CASTRO

A Empresa Interessada (Consórcio Houer/Viana Castro), requer a inclusão da Engenheira Civil Maria Teresa Monteiro de Castro Lisboa-ART nº: 1320240112816, como responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Civil Maria Teresa Monteiro de Castro Lisboa-ART nº: 1320240112816, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.5 J2024/064000-9 CONSÓRCIO HOUER/VIANA CASTRO

A Empresa Interessada (Consórcio Houer/Viana Castro), requer a inclusão do Engenheiro Civil Ricardo Fonseca Machado Costa-ART nº: 1320240112823, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Ricardo Fonseca Machado Costa-ART nº: 1320240112823, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.6 J2024/064509-4 PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANIEL CASANOVA CORSI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANIEL CASANOVA CORSI como responsável técnico, ART n. 1320240114272.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.7 J2024/065783-1 SENAI EMPRESA

A Empresa SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Ambiental LILIANE CÂNDIDA CORREA- ART N. 1320210124251, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheira Ambiental LILIANE CÂNDIDA CORREA- ART N. 1320210124251, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA AMBIENTA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.8 J2024/064920-0 GRANTEL ENGENHARIA LTDA

A Empresa : GRANTEL ENGENHARIA LDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil e Ambiental RAFAEL CARNEIRO DE MELLO - ART N.1320240109464, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil e Ambiental RAFAEL CARNEIRO DE MELLO - ART N.1320240109464, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL e AMBIENTAL**.

5.2.1.1.11.9 J2024/065692-4 TOPOSAT AMBIENTAL

A empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - EPP requer a inclusão do profissional Eng. Civil - Eng. Sanitarista Ambiental GUSTAVO YUDI KOMIYAMA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil - Eng. Sanitarista Ambiental GUSTAVO YUDI KOMIYAMA como responsável técnico, ART n. 1320240133498.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.10 J2024/065645-2 Sustenta Energia Solar

A empresa Sustenta Energia Solar Ltda da cidade de Batatais/SP requer a inclusão do profissional Eng. Civil Marcio Pinheiro dos Santos como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil Marcio Pinheiro dos Santos como responsável técnico, ART n. 1320240128879.

5.2.1.1.11.11 J2024/065662-2 NOS-REDE SANEAMENTOS

A Empresa **KOVAC EMPREENDIMENTO** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA - ART N. 1320240116458, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA - ART N. 1320240116458, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.12 J2024/066353-0 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa : HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil MILLENA TAMIOZZO KERTIS- ART N. 1320240120061, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheira Civil MILLENA TAMIOZZO KERTIS- ART N. 1320240120061, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.13 J2024/066711-0 DEMÉTER ENGENHARIA

A Empresa : DEMÉTER ENGENHARIA LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental MATHEUS BARROS FURLAN - ART N. 1320240119436, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental MATHEUS BARROS FURLAN - ART N. 1320240119436, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA AMBIENTAL**

5.2.1.1.11.14 J2024/068179-1 KA SOLUCOES E SERVICOS

A empresa interessada KA Soluções e Serviços, requer a inclusão do Engenheiro Civil Roberto Nazareno Dantas Coelho - ART n ° 1320240125063, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Roberto Nazareno Dantas Coelho - ART n ° 1320240125063, como responsável técnico, pela empresa KA Soluções e Serviços, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.15 J2024/066998-8 PRESERV CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

A Empresa Interessada (Preserv Construções e Montagens Ltda EPP), requer a inclusão do Engenheiro Civil Bruno Cicero Lyrio-ART nº: 1320240123387, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Bruno Cicero Lyrio-ART nº: 1320240123387, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.16 J2024/066970-8 CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA

A Empresa : CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental EVANIR JOSE MACHADO JUNIOR- ART N. 1320240127497, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental EVANIR JOSE MACHADO JUNIOR- ART N. 1320240127497, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA SANITARIO E AMBIENTAL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.17 J2024/067203-2 ALPHAVILLE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

A Empresa Interessada (Alphaville Desenvolvimento Imobiliário Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Leonardo Mazarin Febrini-ART nº: 1320240124123, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Leonardo Mazarin Febrini-ART nº: 1320240124123, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.18 J2024/067337-3 CONGEO AMBIENTAL EIRELI

A Empresa Interessada (Congeo Ambiental Eireli), requer a inclusão do Engenheiro Civil Iran Ronan Pistelli Bassi-ART nº: 1320240083649, como responsável técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Iran Ronan Pistelli Bassi-ART nº: 1320240083649, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.19 J2024/067628-3 PONTALTI INCORPORADORA & ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

A Empresa **PONTALTI INCORPORADORA & ADMINISTRADORA DE OBRAS** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil **JOSE AUDAX CESAR OLIVA** - ART N. 1320240120776, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil **JOSE AUDAX CESAR OLIVA** - ART N. 1320240120776, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.11.20 J2024/067676-3 RBT SERVIÇOS

A Empresa Interessada (RBT Serviços EIRELI), requer a inclusão do Engenheiro Civil Vitor Duarte Dias-ART nº: 1320240124995, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Vitor Duarte Dias-ART nº: 1320240124995, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.21 J2024/067684-4 COPA S.A.

A Empresa Interessada (Copa S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Civil Paulo Figueiredo Lucas-ART nº: 1320240122244, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Paulo Figueiredo Lucas-ART nº: 1320240122244, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.22 J2024/067734-4 AGUIA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (Águia Construtora Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Leonardo Martins Silva-ART nº: 1320240129301, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Leonardo Martins Silva-ART nº: 1320240129301, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.23 J2024/067955-0 GEOTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada (Nova Geo Engenharia Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Henrique Silveira Mória-ART nº: 1320240125344, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Henrique Silveira Mória-ART nº: 1320240125344, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.24 J2024/068066-3 JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho VICTOR EDUARDO RODRIGUES SILVA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho VICTOR EDUARDO RODRIGUES SILVA como responsável técnico, ART n. 1320240127657.

5.2.1.1.11.25 J2024/068185-6 ECO PHOENIX

A empresa interessada Eco Phonenix - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Daniel Sanabio Alves Borges - ART nº 1320240117683, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Daniel Sanabio Alves Borges - ART nº 1320240117683, como responsável técnico, pela empresa Eco Phonenix - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.26 J2024/068728-5 DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A empresa DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Civil STEPHANO SEABRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil STEPHANO SEABRA como responsável técnico, ART n. 1320240128332.

5.2.1.1.11.27 J2024/068938-5 CONSORCIO VIA ARAGUAIA

A Empresa Interessada (Consortio Via Araguaia), requer a inclusão do Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques-ART nº: 1320240128181 e do Engenheiro Civil Henrique Gaban Ribeiro-ART nº: 1320240128402, como responsáveis Técnicos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques-ART nº: 1320240128181 e do Engenheiro Civil Henrique Gaban Ribeiro-ART nº: 1320240128402, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuarem na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.28 J2024/069082-0 ENECON

A Empresa Interessada (Enecon Engenharia Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Benhame Sales-ART nº: 1320240128417, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Luiz Eduardo Benhame Sales-ART nº: 1320240128417, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.29 J2024/069723-0 PROJELETRICA ENGENHARIA

A Empresa Interessada (F C Brito Neres Engenharia com nome fantasia Projeletrica Engenharia), requer a inclusão do Engenheiro Civil Renato Marques dos Santos-ART nº: 1320240130173, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Renato Marques dos Santos-ART nº: 1320240130173, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.30 J2024/069798-1 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Empresa Interessada (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL), requer a inclusão da Engenheira Civil Ana Carolina Vieira Alves Yoshizaki-ART nº: 1320240125926, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Civil Ana Carolina Vieira Alves Yoshizaki-ART nº: 1320240125926, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.31 J2024/069803-1 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

A Empresa Interessada (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL), requer a inclusão do Engenheiro Civil Felipe Silva de Faria-ART nº: 1320240125932, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Felipe Silva de Faria-ART nº: 1320240125932, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.11.32 J2024/069971-2 ANGICO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS

A Empresa Interessada (Angico Construtora e Prestadora de Serviços Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Civil Wellington Menezes Ribas-ART nº: 1320240133024, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Wellington Menezes Ribas-ART nº: 1320240133024, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.33 J2024/070426-0 AVENIDA TOPOGRAFIA

A Empresa Interessada (Avenida Projetos e Topografia Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Ambiental e Tecg. em Agronegócios Vicente Pallotti do Nascimento Filho-ART n.1320240062565, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Ambiental e Tecg. em Agronegócios Vicente Pallotti do Nascimento Filho-ART n.1320240062565, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Ambiental.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro

5.2.1.1.12.1 F2024/066874-4 FERNANDA ESTELA DE SOUZA ALMEIDA

A Profissional Interessada (Geógrafa Fernanda Estela de Souza Almeida), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Deferimento da Interrupção do Registro da Profissional em epígrafe, por prazo Indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.2 F2024/069698-5 Sarah Letícia Costa Francisco

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Sarah Letícia Costa Francisco), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/065558-8 EDUARDO JOSE DANTAS COELHO

O Profissional EDUARDO JOSÉ DANTAS COELHO, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12.4 F2024/065920-6 Larissa Blanco Fávoro

A profissional Eng^a Civil Larissa Blanco Fávoro requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Esando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Eng^a Civil Larissa Blanco Fávoro no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.5 F2024/066689-0 Vitor Santiago dos Santos

O Profissional Interessado (Eng. Civil Vitor Santiago dos Santos), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12.6 F2024/067848-0 Pamela Alves Carvalho

A profissional Eng. Ambiental e Sanitária Pamela Alves Carvalho requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da profissional Eng. Ambiental e Sanitária Pamela Alves Carvalho no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.7 F2024/068044-2 Marcos Vinícios Tincani de Lima

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Marcos Vinícios Tincani de Lima), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.8 F2024/068139-2 RENATO OYERA BONILHA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Renato Oyera Bonilha), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12.9 F2024/068143-0 MARIA FERNNANDA DE LOPES E SANTOS

A profissional Engª Civil MARIA FERNNANDA DE LOPES E SANTOS requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da profissional Engª Civil MARIA FERNNANDA DE LOPES E SANTOS no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.10 F2024/068282-8 DANIELA STEPHANY FERREIRA RAMOS LOUVEIRA

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Daniela Stephany Ferreira Ramos Louveira), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.11 F2024/069825-2 Camila Baltuilhe Vargas do Nascimento

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Camila Baltuilhe Vargas do Nascimento), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.12 F2024/069985-2 PAULO VINICIUS TORRES ALCANTARA

O Profissional Interessado (Eng. Civil Paulo Vinicius Torres Alcantara), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.13 F2024/070360-4 THAIS RIBEIRO RODRIGUES

A Profissional Interessada(Engenheira Ambiental Thais Ribeiro Rodrigues) , solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.13 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.13.1 J2024/069674-8 CAMALEÃO SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa Interessada(Camaleão Soluções Ambientais Ltda), requer a Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Joao Paulo Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240132185, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Sanitária e Ambiental, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Joao Paulo Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240132185, com restrição nas área de Agronomia e Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.14.1 F2024/046158-9 JOSÉ OCTÁVIO ARRUDA DE SOUZA

O Interessado **JOSE OCTAVIO ARRUDA DE SOUZA** requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se no dia 15/04/2011, pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, Campo grande-MS, pela **CONCLUSÃO** do Curso de **BACHAREL** em **GEOGRAFIA**.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 3º da Lei n. 6.664/79 e do mesmo artigo do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de **Geógrafo**.

5.2.1.1.14.2 F2024/064290-7 Thales Souza de Oliveira

O interessado **THALES SOUZA DE OLIVEIRA**, requer a Reabilitação do Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado pela **UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB**, em 29/06/2018, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de **ENGENHEIRO CIVIL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.3 F2024/064880-8 Leandro Rodrigues Fioramonte

O Interessado LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE, requer a Reabilitação do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, em 08 de julho de 2020, na cidade de Campo Grande - MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.14.4 F2024/066958-9 Edson Aparecido Sartori

O interessado, Sr. Edson Aparecido Sartori, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 19/09/2019 pela Faculdade de Rondônia, de Porto Velho/RO, por haver concluído o curso de Engenharia Civil – Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, de acordo com informações do Crea-RO.

Terá o título de Engenheiro Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, de acordo com informações do Crea-RO.

Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.5 F2024/068162-7 Kaleb Batista Basílio

O profissional Eng. Civil Kaleb Batista Basílio requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional Eng. Civil Kaleb Batista Basílio, no CREA-MS.

5.2.1.1.14.6 F2024/068301-8 ROBÉLIO MASCOLI JUNIOR

O Interessado ROBÉLIO MASCOLI JUNIOR requer a Reabilitação do Registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - , em 24/04/2014, na cidade de Campo Grande - MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da reabilitação do profissional, que terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis.

Terá título de **ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.7 F2024/068946-6 ALLYSON YUGO ISHIOKA

O interessado **ALLYSON YUGO ISHIOKA**, requer a reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, em 01/04/2014, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo Deferimento da reabilitação do profissional, e terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 20/06/1973 do CONFEA, combinado com ART. 28º e 29º do Decreto 23.569 de 11/12/1933, com restrição as atividades do item 'a' referente a geodesia, item 'f' referente a maquinas e alta tensão, item 'i' referente a urbanismo, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do artigo 28º, e item 'd' do artigo 29º referente a urbanismo.

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**

5.2.1.1.14.8 F2024/069233-5 Fernanda Sandim de Andrade

A Interessada(Srª Fernanda Sandim de Andrade), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomada em 18/11/2016, pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Ambiental-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n.º. 447/00 do CONFEA.

Terá título de Engenheira Ambiental.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.9 F2024/069614-4 Eduardo Rodrigues Madureira

O interessado EDUARDO RODRIGUES MADUREIRA requer a Reabilitação do Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.06.2002 do CONFEA.

Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 22/03/2019, da cidade de Dourados/MS, pelo curso de GEOGRAFIA realizado em Campo Grande/MS.

Estando satisfeitas as exigência legais, somos pelo deferimento de Reabilitação do registro definitivo do profissional e terá as atribuições do artigo 3º da Lei n.º 6.664/79 e do mesmo artigo do Decreto n.º 85.138/80 com observações do artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Geógrafo.

5.2.1.1.15 Registro

5.2.1.1.15.1 F2024/013702-1 Annyara Whendy França Miranda

A Interessada(Srª Annyara Whendy França Miranda), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomada, em 23 de abril de 2021 pela Universidade Anhanguera/Uniderp de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.2 F2024/064386-5 Luísa Cantadori Valente

A interessada LUISA CANTADORI VALENTE, requer a conversão do registro provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, em 03/02/2022, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA)

Terá o Título: **ENGENHEIRA CIVIL**

5.2.1.1.15.3 F2024/064349-0 JÚLIO CESAR MARTINS PIMENTA

O interessado JÚLIO CESAR MARTINS PIMENTA requer o registro definitivo como engenheiro civil. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE - FESCG, em 09/08/2024, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE - FESCG, em 09/08/2024, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.4 F2024/068961-0 PATRICK LUAN PEREIRA DE JESUS

O Interessado(Sr. Patrick Luan Pereira de Jesus), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do Confea.

Diplomado em 15/04/2024 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução nº: 447/2000 do Confea.

Terá o Título de Engenheira Ambiental – código: 111.01.00

5.2.1.1.15.5 F2024/063951-5 BIANCA JOO HYUN KIM

A interessada **BIANCA JOO HYUN KIM**, requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**, em 20/05/2021, MARINGA - PR, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL - EM EAD**.

Considerando a diligencia do Coordenador SIDICLEI FORMAGINI em 24/09/2024, foi retirado parte da informação do CREA/PR, referente as atribuições concedidas aos egressos do referido curso.

"Retirar do voto o texto a frase: Autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional",

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei federal nº. 5.194/1966, Art. 7º, Resolução do Confea nº. 218/1973, Art. 7º.

Autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRACIVIL**.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Considerando a diligência do Coordenador SIDICLEI FORMAGINI em 24/09/2024, foi retirado parte da informação do CREA/PR, referente as atribuições concedidas aos egressos do referido curso.

"Retirar do voto o texto a frase: Autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional",

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei federal n.º 5.194/1966, Art. 7º, Resolução do Confea n.º 218/1973, Art. 7º.

Autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRACIVIL.**

5.2.1.1.15.6 F2024/064824-7 HELTON LOPES DE LIMA CAVALI

O Interessado (Eng. Civil Helton Lopes de Lima Cavali) , requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 27 de março de 2024, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, Campus da UCDB - Campo Grande, da cidade de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.7 F2024/065800-5 KAYO VINÍCIUS CHIMENES PINTO

O interessado, KAYO VINICIUS CHIMENS PINTO, requer Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 28/08/2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea).

Terá o Título: Engenheiro Civil.

5.2.1.1.15.8 F2024/068165-1 YAN DE SOUZA ASCOLI

O interessado **YAN DE SOUZA ASCOLI**, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, em 30/08/2024, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.9 F2024/065962-1 João Vitor Mercante Flores

O Interessado(Sr.João Vitor Mercante Flores), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 07/07/2023, pela AEMS-Associação de Ensino e Cultura de MS, mantenedora das Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.10 F2024/067629-1 Luiz Alfredo Gonzalez

O interessado LUIZ ALFREDO GONZALEZ requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO INGA - UNINGA**, em 14/08/2024, em MARINGA/MG, no curso de **ENGENHARIA CIVIL - EAD**.

Considerando que o Coordenador SIDICREI FORMAGINI, baixou em diligencia solicitando nova copia do diploma (legível) e também consultar a instituição de ensino sobre a veracidade do Diploma.

Considerando que foi atendida a solicitação conforme documentos anexados no referido processo, e qualquer duvida e so ler o Qr Code, no verso do Diploma.

Considerando que o Coordenador SIDICREI FORMAGINI, baixou em diligencia solicitando nova copia do diploma (legível) e também consultar a instituição de ensino sobre a veracidade do Diploma.

Considerando que foi atendida a solicitação conforme documentos anexados no referido processo, e qualquer duvida e so ler o Qr Code, no verso do Diploma.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal nº. 23.569/1933 - Art. 28º, Resolução do Confea nº. 218/1973 - Art. 7º, Lei Federal nº. 5.194/1966 - Art. 7º. Autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie (Conforme deliberação do CREA/MG).

Terá o título de **Engenheiro Civil**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.11 F2024/066735-7 LOHANA FREITAS ROCHA

A Interessada(Srª Lohana Freitas Rocha), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomada em 29/07/2024, pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande – FESCG da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.15.12 F2024/066782-9 Ásafe Jefter Santos Souza

O interessado Ásafe Jefter Santos Souza requer o registro provisório como engenheiro civil. O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/23 do Confea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIPRUDENTE, em 02/08/2024, na cidade de Presidente Prudente/SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/1933 alíneas a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, bem como aquelas do artigo 7º da Lei n. 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução n. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução n. 218, de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/23 do Confea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIPRUDENTE, em 02/08/2024, na cidade de Presidente Prudente/SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/1933 alíneas a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, bem como aquelas do artigo 7º da Lei n. 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução n. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução n. 218, de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.13 F2024/068025-6 Priscila Lechner Soares

A interessada PRISCILA LECHNER SOARES, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, na cidade de **DOURADOS - MS**, em 14/06/2024, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: **ENGENHEIRA CIVIL**

5.2.1.1.15.14 F2024/066877-9 Thais Alves Batista

A Profissional Interessada (Srª Thais Alves Batista) , requer Registro Provisório, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 15/08/2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN da cidade de Dourados/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.15 F2024/066954-6 CAROLINE LUBAS ARGUELHO NUNES

A Interessada(Srª Caroline Lubas Arguelho Nunes) , requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19.12.2005 do Confea.

Diplomada em 07/02/2024 pela UEMS-Fundação Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitaria.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/2000 do CONFEA.

Terá o título de Engenheira Sanitária e Ambiental.

5.2.1.1.15.16 F2024/067019-6 Nathalia Pereira da Silva

A Interessada(Srª Nathalia Pereira da Silva) , requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19.12.2005 do Confea.

Diplomada em 17/05/2024 pela UEMS-Fundação Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitaria.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/2000 do CONFEA.

Terá o título de Engenheira Sanitária e Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.17 F2024/067022-6 Cleiton de Souza Prado

O Interessado (Sr. Cleiton de Souza Prado), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 19/12/2005 do CONFEA.

Colou grau, em 17/08/2024 pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso Superior de Engenheiro Ambiental e Sanitarista-Mod. EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções nº 447/2000 e nº 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental (código 111-09-00).

5.2.1.1.15.18 F2024/067385-3 Paulo Victor Ribeiro de Almeida

O interessado **PAULO VICTOR RIBEIRO DE ALMEIDA**, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 18/09/2023, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.19 F2024/067243-1 Max Moreira da Silva

O Profissional Interessado (Sr. Max Moreira da Silva), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 02/09/2024, pela Instituição Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, Campus: Universidade Cesumar – Unicesumar, da cidade de Maringá-PR, pela Conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Analisando o presente processo e, considerando que o Crea Paraná-PR, resolveu autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º e Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 7º, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.15.20 F2024/067832-4 Samuel de Souza Mendes

O interessado SAMAUUEL DE SOUZA MENDES, requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **Universidade Anhanguera - UNIDERP**, em 26/08/2024, em Campo Grande/MS, no curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33 Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de **Engenheiro Civil**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.21 F2024/068002-7 Susan dos Santos Soares

A interessada Susan dos Santos Soares requer o registro definitivo como Tecnóloga em Design de Interiores. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIGRAN CAPITAL, em 20/03/2020, em Campo Grande-MS, no curso de Tecnologia em Design de Interiores. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, para o exercício das atividades 06 a 18 do §1º do artigo 5º da Resolução 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de Interiores, conforme Lei n. 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos, visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem atribuição para desenvolverem projetos arquitetônicos, somente desenho Técnico (Layout), e não possuem atribuições para atividades na área estrutural. Terá o título de Tecnóloga em Design de Interiores.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIGRAN CAPITAL, em 20/03/2020, em Campo Grande-MS, no curso de Tecnologia em Design de Interiores. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, para o exercício das atividades 06 a 18 do §1º do artigo 5º da Resolução 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de Interiores, conforme Lei n. 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos, visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem atribuição para desenvolverem projetos arquitetônicos, somente desenho Técnico (Layout), e não possuem atribuições para atividades na área estrutural. Terá o título de Tecnóloga em Design de Interiores.

5.2.1.1.15.22 F2024/068031-0 LOHANA VIEIRA SILVA

A interessada LOHANA VIEIRA SILVA, requer o Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, na cidade de **DOURADOS - MS**, em 19/04/2004, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.23 F2024/068104-0 Jhonnattan Silva Oliveira

O interessado JHONNATTAN SILVA OLIVEIRA, **requer** Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/DEZ/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS-** na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, em 27/02/2024, pelo curso de **ENGENHARIA AMBIENTAL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AMBIENTAL - COD. 111-01-00**.

5.2.1.1.15.24 F2024/068153-8 TIAGO GONCALVES DE MORAES

O interessado Tiago Gonçalves de Moraes requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em 24/08/2023, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.1954, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.25 F2024/068166-0 MARCELO LIMA COELHO JUNIOR

O Interessado MARCELO LIMA COELHO JUNIOR requer o registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **FACULDADE CATOLICA PAULISTA - FACAP**, em **17/05/2024**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, no que se refere as atividades de "a - f" e "h - l", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.

5.2.1.1.15.26 F2024/068188-0 MARCIO SOUSA MUNIZ

O interessado Marcio Sousa Muniz requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhembi Morumbi - UNISA, em 21/02/2024, pela conclusão do curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Art. 28 do Decreto, de 1933, bem como aquelas do Art. 7º da Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no Art. 5º, § 1º da Resolução nº 1073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 7º da Resolução 218, de 1973, do Confea com exceção aos itens (g) Estudo, Projeto, Direção, Fiscalização e Construção das obras relativas a Aeroportos. Em relação ao item (c) que diz "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro", com restrição apenas para as estradas de ferro. Terá o título de Engenheiro Civil.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.27 F2024/068480-4 José Mario de Oliveira

O Profissional Interessado (Sr. José Mario de Oliveira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 26/10/2019, pela Universidade Nove de Julho – Vergueiro da cidade de São Paulo-SP, pela Conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.15.28 F2024/070303-5 ANDREI MARTINS GUILHERME

O Interessado **ANDREI MARTINS GUILHERME**, requer o Registro **PROVISÓRIO**, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO**, em **12/09/2024**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.29 F2024/068537-1 Vitória Bernardo de Souza Moreno

A interessada VITORIA BERNARDO DE SOUZA MORENO, requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 01/08/2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das **RESOLUÇÕES 310/86 E 447/00 DO CONFEA.**

Terá o título de ENGENHEIRA SANITARIA E AMBIENTAL.

5.2.1.1.15.30 F2024/068813-3 JOSÉ ANTONIO FERREIRA

O interessado JOSÉ ANTONIO FERREIRA, requer o Registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS - FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - MS, em 09/07/2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.31 F2024/068720-0 Moises Fernandes de Oliveira

O interessado MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - na cidade de Campo Grande - MS, em 23/09/2024, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (consolidadas conforme Resolução n. 1048/13 do Confea).

Terá o Título: Engenheira Civil.

5.2.1.1.15.32 F2024/069296-3 Leonardo de Souza Ramires Alves

O interessado LEONARDO DE SOUZA RAMIRES ALVES, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomado pela **FACULDADE ESTACIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE** - na cidade de **CAMPO GRANDE - MS**, em 12/09/2024, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA)

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**.

5.2.1.1.16 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.16.1 F2024/051573-5 JOAO LUIZ SOTO CLARO

O profissional Engenheiro Civil João Luiz Soto Claro, requereu o registro de ART “a posteriori”, conforme Resolução n° 1.050, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo como contratante a empresa Karrú Engenharia e Construção Ltda e contratada a empresa Sotenco Engenharia e Construções EIRELI. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: 1 - Deverá apresentar o Contrato entre a empresa Karrú Engenharia & Construção Ltda e a propriedade da obra Faculdade de Medicina - Mais Médicos. 2 - Apresentar a anuência do proprietário da obra, conforme disposto no artigo 62 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea que versa: “Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. 3 - Deverá o profissional substituir o rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campo: a) no campo 3 (Logradouro) colocar o nome do proprietário da obra (Faculdade de Medicina - Mais Médicos) endereço e CNPJ. Atendida a diligência solicitada e considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 e da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, ambas do Confea.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada Manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

ART n° 1320240127857, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil João Luiz Soto Claro, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 4.13 - Paisagismo.

5.2.1.1.16.2 F2024/063277-4 CLEMILSON FABIO LIMA ADOR

O profissional Engenheiro Civil Clemilson Fabio Lima Ador, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240113634, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Caracol. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 07/06/2023. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Termo de Contrato de Obras n° 08/2024, datado de 06/03/2024, Termo de Contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Ordem Inicial de Serviço, datada de 06/03/2024, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obras n° 08/2024, datado de 20/05/2024, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3° Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização.

(NR) Considerando o artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, e considerando que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro “a posteriori” da ART nº 1320240113634, em nome do profissional Engenheiro Civil Clemilson Fabio Lima Ador.

5.2.1.1.16.3 F2024/064040-8 Luciano Braga

O profissional Engenheiro Civil Luciano Braga, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320240115331, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. Considerando que o profissional interessado respondeu perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, de 27/02/2024 a 27/08/2024 (visto para execução de serviços/obra). Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Empreitada nº C15597 e anexos, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Oferta de Serviços, referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado das Notas Fiscais Eletrônica de Serviços números: 2198, 225, 2279 e 2301, notas estas referentes aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART n° 1320240115331, em nome do profissional Engenheiro Civil Luciano Braga.

5.2.1.1.16.4 F2024/064264-8 Giancarlo Sanches Mestriner

O profissional Engenheiro Civil Giancarlo Sanches Mestriner, requereu a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240116460, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Município de Paranaíba. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Anexar documento hábil e legal (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica), comprovando o registro no Crea-SP da empresa RAJ Brasil Serviços e Construções Ltda, bem como a sua responsabilidade pela mesma à época da execução dos serviços/obra registrados na ART “a posteriori”. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 e da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, ambas do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART n° 1320240116460, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Giancarlo Sanches Mestriner.

5.2.1.1.16.5 F2024/065875-7 ALEXANDRE LUIZ BRAGA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240121487, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Município de Terenos. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 21/05/2018. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato Administrativo n° 094/2021, datado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

de 03/08/2021, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 094/2021: - Termo Aditivo nº 002 datado de 09/05/2022. - Termo Aditivo nº 001 datado de 01/08/2022. - Termo Aditivo nº 003 datado de 30/06/2023. - Termo Aditivo nº 004 datado de 02/08/2023. - Termo Aditivo nº 005 datado de 02/08/2024. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR)

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART nº 1320240121487, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza.

5.2.1.1.16.6 F2024/065902-8 ALEXANDRE LUIZ BRAGA DE SOUZA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART n° 1320240121603, conforme Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul. Considerando que o profissional interessado responde perante o CREA/MS, pela empresa contratada para execução dos serviços/obra descritos na ART “a posteriori”, conforme Folha de Informação do Profissional, desde 21/05/2018. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado do Contrato de Prestação de Serviço n° 009/2022, datado de 11/02/2022, contrato este referente aos serviços/obra executados, descritos na ART apresentada para registro “a posteriori”. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado dos Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviço n° 009/2022: - Termo Aditivo n° 001 de Prazo e Valor, datado de 01/02/2023. - Termo Aditivo n° 002 de Prazo e Valor, 1 datado de 09/02/2024. Considerando a Resolução n° 1.139/2023, que altera os artigos 2° e 3° da Resolução n° 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1° Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2° A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3° Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução n° 1.139/2023, que versa: Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação. (NR) Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART n° 1320240121603, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alexandre Luiz Braga de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.17 Registro de Atestado

5.2.1.1.17.1 F2024/066982-1 Angélica dos Santos Novais Oliveira

A profissional Engenheira Civil Angélica dos Santos Novais Oliveira, requereu a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Vagner Trindade, referente a ART n° 1320240054562. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado seja identificado (CPF, RG, Vínculo Empregatício) quem assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal (Contrato, Nota Fiscal) comprovando o valor contratado dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro de atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Angélica dos Santos Novais Oliveira, referente a ART n° 1320240054562.

5.2.1.1.18 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.1 J2024/064852-2 LEGHI SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

A LEGUI SISTEMA CONSTRUTIVO EIRELI, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. VILMAR BATISTA MORENO - ART nº: 132024119238, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. VILMAR BATISTA MORENO - ART nº: 132024119238, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.2 J2024/064187-0 DSL PRE MOLDADOS

A DSL PRÉ-MOLDADOS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. ANDERSON JAKOSKI DA SILVA - ART nº: 1320240112941, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. ANDERSON JAKOSKI DA SILVA - ART nº: 1320240112941, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.18.3 J2024/063772-5 WF AMBIENTAL

A Empresa Interessada(WF Perfuração e Monitoramento Ambiental Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental Eduardo de Moura Nogueira-ART n. 1320240101592, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Ambiental, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental Eduardo de Moura Nogueira-ART n. 1320240101592, com restrição nas área de Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica e Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.4 J2024/064126-9 PRIMORE CONSTRUTORA LTDA.

A Empresa Interessada(Primore Construtora Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gustavo Moreira de Araujo-ART n. 1320240127878, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gustavo Moreira de Araujo-ART n. 1320240127878, com restrição nas área de agronomia, engenharia elétrica em média e alta tensão, engenharia mecânica, geologia, cartografia e geodésia.

5.2.1.1.18.5 J2024/064245-1 A3 CONSTRUTORA LTDA

A : A3 CONSTRUTORA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA PRADO - ART nº: 1320240121427, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA PRADO - ART nº: 1320240121427, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.6 J2024/064771-2 DOMINGOS ENGENHARIA - ARQUITETURA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada(Domingos Construtora e Empreendimentos Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil e Engenheiro de Seg. do Trabalho Everton Domingos da Silva-ART n. 1320240111017, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro de Seg. do Trabalho Everton Domingos da Silva-ART n. 1320240111017.

5.2.1.1.18.7 J2024/065134-5 ITS ENGENHARIA

A ITS ENGENHARIA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. IGOR TOSATO DOS SANTOS- ART nº: 1320240120197, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. IGOR TOSATO DOS SANTOS- ART nº: 1320240120197, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.8 J2024/065581-2 PRIVILEGE ASSESSORIA

A Empresa Interessada (Privilege Assessoria Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Tais Albres Silva-ART n. 1320240119724, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Tais Albres Silva-ART n. 1320240119724, com restrição na área de Agronomia.

5.2.1.1.18.9 J2024/065771-8 I. M. CONSTRUÇÕES E REFORMAS

A : I.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LUIZ FERNANDO ISHII MARCON - ART nº: 1320240121498, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUIZ FERNANDO ISHII MARCON - ART nº: 1320240121498, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUIZ FERNANDO ISHII MARCON - ART nº: 1320240121498, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.10 J2024/066831-0 LADDO SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

A empresa LADDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. da cidade de São Paulo/SP requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONfea, somos de parecer favorável ao registro da empresa LADDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil MARCOS HELOU, ART n. 1320240120814, no âmbito da engenharia civil.

5.2.1.1.18.11 J2024/067621-6 MIRELLE CONSTRUCOES

A : FM CONSTRUCOES CIVIS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. FERNANDA MIRELLE DE SOUZA ROCHA - ART nº: 1320240130278, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. FERNANDA MIRELLE DE SOUZA ROCHA - ART nº: 1320240130278, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.12 J2024/066688-1 BUCIOLI ENGENHARIA

A : BUCIOLI ENGENHARIA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. KAYO LUIZ ALBINO BUCIOLI, nº: 1320240121431, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. KAYO LUIZ ALBINO BUCIOLI, nº: 1320240121431, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.13 J2024/067038-2 MÁXIMA ENGENHARIA

A : J.F. PINHEIRO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. LETICIA DE CARVALHO TEOLI - ART nº: 1320240122553, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. LETICIA DE CARVALHO TEOLI - ART nº: 1320240122553, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.14 J2024/066375-0 GOEHL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

A GOEHL INCORPORADORA E CONSTRUTORA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. GABRIEL PEIXOTO GOEHL - ART nº: 1320240122748, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. GABRIEL PEIXOTO GOEHL - ART nº: 1320240122748, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.18.15 J2024/066750-0 WM MONTAGEM INDUSTRIAL

A Empresa Interessada(WM Montagem Industrial Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Paulo Henrique Rodrigues Santos-ART n. 1320240126492, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Paulo Henrique Rodrigues Santos-ART n. 1320240126492, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.16 J2024/067109-5 CONSTRUCLEAN - PS7

A CONSTRUCLEAN - PS7 requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. EDISON LUIS NUNES - ART nº: 1320240126429, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. EDISON LUIS NUNES - ART nº: 1320240126429, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL..

5.2.1.1.18.17 J2024/067241-5 MANAH ARQUITETURA E ENGENHARIA

A empresa MANAH ARQUITETURA E ENGENHARIA Ltda da cidade de Nova Andradina/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MANAH ARQUITETURA E ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica da Eng^a Civil LAURA FELICIO GONÇALO, ART n. 1320240124508. Esclarecemos, ainda, que a empresa possui um arquiteto como sócio.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.18 J2024/067299-7 ENGEPLAN

A Empresa Interessada(Engeplan Terraplenagem Construção Civil e Pavimentação Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheira Civil Dhais Pereira de Sa-ART n. 1320240125893, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Dhais Pereira de Sa-ART n. 1320240125893.

5.2.1.1.18.19 J2024/067324-1 RELEVO

A Empresa Interessada(Relevo Avaliações e Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Fernando Daros Alves-ART n. 1320240124882, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fernando Daros Alves-ART n. 1320240124882, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.20 J2024/067392-6 ATRA ENGENHARIA

A Empresa Interessada(Atra Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Antônio Henrique Teixeira dos Santos-ART n. 1320240125170, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Antônio Henrique Teixeira dos Santos-ART n. 1320240125170, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica e Geodésia.

5.2.1.1.18.21 J2024/067613-5 LAJES MAXIMA

A Empresa Interessada(Bruno de Oliveira de Souza Ltda, com nome Fantasia Lajes Maxima), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Clailton Castro da Silveira Junior -ART n. 1320240125436, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Clailton Castro da Silveira Junior -ART n. 1320240125436.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.22 J2024/068716-1 L. P. RAMOS JUNIOR SERVICOS E COMERCIO

A L. P. RAMOS JUNIOR SERVICOS E COMERCIO requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Cívil. PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA - 1320240129575, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Cívil. PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA - 1320240129575, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.23 J2024/068167-8 B&D ENGENHARIA

A BEVILAQUA & DELGADO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica os profissionais abaixo relacionados:

Engenheiro Civil. RAPHAEL VINÍCIUS ESPINDOLA DELGADO - ART nº: 1320240121032, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Engenheiro Civil. DANIEL BENITEZ BEVILAQUA - ART nº: 1320240121071, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica dos profissionais acima citados, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica dos profissionais acima citados, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.18.24 J2024/068349-2 TRI ACO

A empresa E.M. DIAS SERVIÇOS ESQUADRIAS DE METAL da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa E.M. DIAS SERVIÇOS ESQUADRIAS DE METAL no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil RICARDO PEREIRA ALVES, ART n. 1320240127711.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.25 J2024/068477-4 ELETROHOME

A Empresa Interessada(Eletrhome Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Hélio Ignácio Vieira Júnior-ART n. 1320240128012, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Hélio Ignácio Vieira Júnior-ART n. 1320240128012.

5.2.1.1.18.26 J2024/068897-4 METALURGICA & SERRALHERIA SENA

A : REMI SENA DOS SANTOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil.LUCAS AMÉRICO DA SILVA- ART nº: 1320240129190, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil.LUCAS AMÉRICO DA SILVA- ART nº: 1320240129190, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.27 J2024/069219-0 DM ENGENHARIA

A Empresa Interessada(DM Construções, Laudos e Manutenções Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Daniel Morais de Oliveira Vasconcelos-ART n. 1320240130447, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Daniel Morais de Oliveira Vasconcelos-ART n. 1320240130447, com restrição nas área de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.18.28 J2024/069274-2 LA CONSTRUTORA E SERVICOS

A : LA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. JOSE MARCIO SALON GONCALVES - ART nº:1320240128467, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. JOSE MARCIO SALON GONCALVES - ART nº:1320240128467, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.29 J2024/069620-9 CAD AMBIENTAL

A CAD SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Ambiental. CAMILA DAMASIO - ART nº: 1320240131749, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Ambiental. CAMILA DAMASIO - ART nº: 1320240131749, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AMBIENTAL.

5.2.1.1.18.30 J2024/069641-1 CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS CANAA

A Empresa Interessada(Construtora e Empreendimentos Canaa Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrimensor Luiz Carlos Silva-ART n. 1320240124682, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Agrimensura, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrimensor Luiz Carlos Silva-ART n. 1320240124682, com restrição nas área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.18.31 J2024/069715-9 Nantes Engenharia

A Empresa Interessada(Nantes Engenharia Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Gabriel Nantes Nogueira-ART n. 1320240131751, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do o Engenheiro Civil Gabriel Nantes Nogueira-ART n. 1320240131751, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.18.32 J2024/070701-4 AMADO ENGENHARIA

A empresa AMADO ENGENHARIA Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AMADO ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Tiago Amado Vera Veron, ART n. 1320240133838.

5.2.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.19.1 J2024/064421-7 CONSORCIO CONLISA MS

A Empresa Interessada(Consórcio Conlisa MS) requer o Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do CONFEA.

Para tanto, indica como Responsável Técnico, perante este Conselho, o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Labib Faour Auad-ART n. 1320240116528.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência, apresentando uma cópia do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conlisa MS.

Desta forma, considerando que as Empresas Consorciadas são: CLD-Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, CNPJ n. 55.996.615/0001-01 (devidamente registrada neste Conselho sob o n. 9680) e a Sinalisa Segurança Viária Ltda, CNPJ n. 42.147.421/0001-90 (devidamente registrada neste Conselho sob o n. 22.691-MS), sendo indicada como Líder a Empresa CLD-Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Considerando que, o objeto do Consórcio em síntese, é a contratação de serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR Legal 2, nas rodovias BR-060/MS, BR-158/MS, BR-262/MS, BR-267/MS, BR-359/MS, BR-376/MS, BR-419/MS, BR-436/MS, BR-463/MS e BR-487/MS – Lote-05, figurando como Contratante o DNIT.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais da Resolução n. 444/2000 do Confea, sou de parecer favorável pelo deferimento do Registro neste Conselho do Consórcio Conlisa MS, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Labib Faour Auad-ART n. 1320240116528.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.19.2 J2024/068115-5 CONSORCIO VIA ARAGUAIA

A empresa interessada Consórcio Via Araguaia requer o registro de pessoa jurídica, neste Conselho, nos termos da Resolução nº 444/2000 do Confea. Para tanto, indica como responsáveis técnico perante o CREA/MS, os Engenheiros Civis: Jean Carlo Oliveira Dorneles - ART nº 1320240126863, Agnaldo José de oliveira Júnior - ART nº 1320240126989, Halberth Dutra de Oliveira - ART nº 1320240126868 e Gabriela Pecala Era Oliveira - ART nº 1320240126993. Analisando o presente processo, constatamos que as empresas consorciadas HDO Engenharia e Consultoria Ltda, Oliveira Rae & Cia Engenharia Ltda, Egetra Engenharia Ltda e CPR Consultoria e projetos Rodoferroviários, encontram-se registradas no CREA-MS, sendo indicada como Líder a empresa HDO Engenharia e Consultoria Ltda. O Objeto do Consórcio: O presente INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO formaliza a constituição de consórcio entre as partes, na forma do art. 278 e seguintes da Lei 6.404/1976, e tem por finalidade definir as diretrizes básicas, normas e demais aspectos do CONSÓRCIO, em virtude das partes terem sido declaradas vencedoras na Licitação Modalidade Concorrência nº 008/2023, tipo MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO da AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO que tem como objeto “Contratação dos seguintes serviços: I) contratação de empresa de projeto de engenharia civil para elaboração de projetos básico e executivo para reabilitação e/ou restauração de rodovias; II) contratação de empresa de projeto de engenharia civil para elaboração de projetos básico e executivo para implantação e pavimentação de rodovias; III) contratação de empresa de projeto de engenharia civil para elaboração de projetos básico e executivo para recuperação, construção ou implantação de obras de arte especiais (OAE) e IV) contratação de empresa de projeto de engenharia civil para elaboração de estudos de viabilidade técnica econômica e ambiental (EVTEA)”.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais da Resolução nº 444/2000 do Confea, manifestamos pelo deferimento do registro neste Conselho do Consórcio Via Araguaia, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica dos Engenheiros Civis: Jean Carlo Oliveira Dorneles - ART nº 1320240126863, Agnaldo José de oliveira Júnior - ART nº 1320240126989, Halberth Dutra de Oliveira - ART nº 1320240126868 e Gabriela Pecala Era Oliveira - ART nº 1320240126993.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.19.3 J2024/069593-8 CONSÓRCIO CAM II

O CONSÓRCIO CAM II com sede na cidade de São Paulo/SP requer o registro de Pessoa Jurídica – Consórcio no CREA-MS, formada pelas empresas ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda. e MENG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, ambas com registro no CREA-SP. O objetivo do registro é para participação no contrato n. 013/2024 AGETTRAN de Campo Grande/MS - contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção de sinalização semafórica horizontal, vertical e dispositivos auxiliares com fornecimento de materiais...

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea e Resolução n. 444/00 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do CONSÓRCIO CAM II no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil AYRTON CAMANHO e Eng. Civil e Eng. Eletricista LUIS GUSTAVO DA SILVA MONTORO.

5.2.1.1.20 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.20.1 J2024/050829-1 KALON

A Empresa Interessada (Kalon Empreendimentos Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Rodrigo Castanheira Rabello, perante este Conselho, que figura na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea origem(Crea-SC).

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Castanheira Rabello, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.20.2 J2024/052294-4 CONSTRUTORA SAIMOR LTDA

A Empresa Interessada (Construtora Saimor Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Felipe Marafon de Oliveira-ART n. 1320240122176, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Felipe Marafon de Oliveira-ART n. 1320240122176, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 12/02/2025.

5.2.1.1.20.3 J2024/065266-0 VINIARTEFATOS

A Empresa Interessada (Viniartefatos Serviços Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Luiz Toshihiko Okada, perante este Conselho, que figura na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea origem.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luiz Toshihiko Okada, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.20.4 J2024/065821-8 JH CONSTRUCOES NORDESTE LTDA

A Empresa Interessada JH CONSTRUÇÃO NORDESTE LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil CHARLES DE MELO FERNANDES - ART. 1320240073556.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CHARLES DE MELO FERNANDES - ART. 1320240073556, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.20.5 J2024/066964-3 LUCAS TARLAU BALIEIRO

A Empresa Interessada (Lucas Tarlau Balieiro), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Lucas Tarlau Balieiro, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.20.6 J2024/067003-0 LMG

A Empresa Interessada (LMG Engenharia Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Guilherme Soares de Oliveira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Guilherme Soares de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.2.1.1.20.7 J2024/069053-7 ENGEMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada ENGEMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil LUCAS DA SILVA SANTOS - ART. 1320240130134

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil LUCAS DA SILVA SANTOS - ART. 1320240130134, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.20.8 J2024/070670-0 MARISA TINTAS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS

A Empresa Interessada (Marisa Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Alisson Rian dos Santos Matias-ART n. 1320240119367, perante este conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alisson Rian dos Santos Matias-ART n. 1320240119367, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.20.9 J2024/070716-2 CLIMA CONSULTORIA EMPRESARIAL

A empresa CLIMA ENGENHARIA Ltda da cidade de Belém/PA requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil sob a responsabilidade técnica da Eng. Civil RAYRA ASSUNÇÃO BARBOSA MAGALHÃES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa CLIMA ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias, para atuação na área de engenharia civil sob a responsabilidade técnica da Eng. Civil RAYRA ASSUNÇÃO BARBOSA MAGALHÃES, ART n. 1320240129989.

5.2.1.2 Indeferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.2.1 Baixa de ART

5.2.1.2.1.1 F2023/084954-1 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, requereu a este Conselho a baixa das ART n° 1320230091685, nos termos da Resolução n° 1.137/23, do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Para CRC informar o profissional, caso o profissional tenha cursado disciplinas que o habilitem a executar os serviços descritos na referida ART em análise, solicitamos que apresente o histórico escolar e o conteúdo programático dessas disciplinas. Em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o profissional substitua a ART para retificação das atividades. Atendida a diligência solicitação, verificamos ofício encaminhado pelo profissional interessado, informando que foi um equívoco a emissão da ART n° 1320230091685, a qual se mostra dispensável, uma vez que, os trabalhos não abarcaram atividades relacionadas a engenharia e deverá ser cancelada por ser prescindível neste caso.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa, bem como pela nulidade da ART n°: 1320230091685, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho.

5.2.1.2.2 F2024/050663-9 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

Processo: F2024/050663-9

Interessado: Eng^a Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel

Assunto: Baixa de ART com registro de Atestado

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.3.1 P2024/052780-6 Crea-MS

Processo: P2024/052780-6

Denunciante: S. M. de S. Z.

Denunciado: Engenheor Cartógrafo M. M. V

Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade.

5.3.2 P2024/043360-7 Crea-MS

Processo: P2024/043360-7

Denunciante: Crea-MS

Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A.

Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade.

5.3.2 P2024/043360-7 DENER CABRAL ANDERSON

Processo: P2024/043360-7

Denunciante: Crea-MS

Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A.

Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.3.3 P2024/030583-8 Crea-MS

Processo: P2024/030583-8

Denunciante: Crea-MS

Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M.

Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.3 P2024/030583-8 AMARILDO MIRANDA MELO

Processo: P2024/030583-8

Denunciante: Crea-MS

Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M.

Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

6 - Propostas

7 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)